

EXTRACTO DO CATALOGO

EDIÇÕES DA TIPOGRAFIA GONÇALVES

(Rua fundada em 1893)

12, Rua do Mundo, 14 - LISBOA

TÍTULOS	PREÇOS	TÍTULOS	PREÇOS
Sociologia.....	200 350	Os Lusiadas de Camões	400 550
História Convencionais da Rússia Civilização (2 vol.)	400 700	Agenda de Algarbeira, 1917	200 —
Psicologia das Muitidões.....	200 350	Escrivaria Comercial.....	— 350
Escrever da Rapé Branca.....	200 350	Calculo Comercial.....	— 350
Oz Habitantes dos outros mundos.....	200 350	Escrivaria associativa.....	— 350
Oz Unicas existiu.....	200 350	A volta ao mundo, tomo.	30 —
O que é o Socialismo.....	200 350	A volta ao mundo, 4 vols.	50 150
Democracia Política.....	200 350	Historia da Guerra europeia, cada tomo	30 —
O Anarquismo.....	200 350	Historia da Guerra Europeia, cada volume	350 900
Braçadeira da mulher.....	200 350	Historia das Raizes Europeias	300 —
Riquesas e Felicidades	200 350	Manual de requerimentos	300 —
A luta pela existencia	200 350	Manual Juntas de paróquia	250 —
A critica scientifica	200 350	Manual dos Juizes de paz	250 —
Educação e heresias modernas	200 350	Manual dos Testamentos	250 —
Princípios, polícia e castigos	200 350	Manual para soldados	250 —
Leis psicológicas da evolução dos povos	200 350	Manual dos Deveres Associativos	300 —
Almas intrigas	200 350	De memorias perante as leis	250 —
As doenças na cozinha	200 350	A mulher perante as leis	350 —
O Helenismo	200 350	Doctrilinaço Industrial	250 —
As origens de socialismo contemporâneo	200 350	Leis de família	150 —
O Capital	200 350	Lei do Divórcio	150 —
Classes pobres	200 350	Leis sobre a Cont. Predial	100 —
Grecismo socialista	200 350	Centrâncias de pequenas vidas	100 —
O Talmud	200 350	Assistência Judiciária	100 —
A origem dos ginos	200 350	Regulamento dos Acidentes no trabalho	100 —
Forças naturais	200 350	Guia dos funcionários civis (100)	100 —
Ossimamentos psicologicos da guerra europeia	200 800	Regulamento das mulheres e menores na industria	100 —
Morandru Heyndlano	500 650	A febre tifóide	100 —

Leis da República -- Cada folheto, 5 cent.

Remete-se catalogo

MANUAIS DESPORTIVOS E DE RECREIO

- Ilustradas com numerosas gravuras. Em brochura, 150 — Cartonadas, 300
- I — Defesa Individual, Processos de self-defense, por meio do Box e do Jiu-Jitsu — Rússia Portuguesa. Ilustrado com 25 magnificas gravuras.
 - II — Foot-Ball, Rugby e Associação ou Socreto a gravuras.
 - III — Box francês e Inglês. Ilustrado com 41 elegantes gravuras.
 - IV — Luta greco-romana. Ilustrado com 35 gravuras.

Para preparação: Esgrima e varanda; Atletismo; Ciclismo; Bilhar; Desportos pedestres; Automobilismo; Pedaçagem, etc., etc.

Arthur de Campos Figueira

DIREITO ADMINISTRATIVO

(2.º ANO JURÍDICO)

Lções coligidas em harmonia com as preleções

FRANCISCO VIELO

Ex.º Sr. Dr. Hudgero Neves

AO CURSO DE

1916.1917



1917

Tipografia de Francisco Luís Gonçalves
12, Rua do Mundo, 14
LISBOA

...meus mestres e
meus amigos Dr. Dr. Prof.
Arthur de Campos Figueira

toles sardinha como
estudantes de aduivocação
DIREITO ADMINISTRATIVO *saiu-*
sade

(2º ANO JURÍDICO)

ofr.

Líções coligidas em harmonia com as profissões

FELTAS PELO

Ex.º Sr. Dr. Ludgero Neves

A.C. Figueira

AO CURSO DE

1916-1917



1916

Tipografia de Francisco Luis González
12, Rua do Município, 14
Braga

INTRODUÇÃO

Prenoções e determinação da sciênciā

1.— Prenoções. — Sociedade, suas origens. — Estado, causas determinantes, suas relações com a sociedade.

Dá-se o nome de *sociabilidade humana* à aptidão que o homem tem para viver em sociedade. O princípio da sociabilidade existia já antes do homem aparecer à superfície terrena e ainda hoje, como sempre, se encontra essa aptidão entre vários animais.

Já vai longe o tempo em que todos aceitavam a opinião expressa por J. J. Rousseau no *Contrato Social*, o livro cujos princípios inspiraram os legisladores que escreveram os *Direitos do Homem* que a Revolução Franceza promulgou em nome da Liberdade. Não, hoje não podemos admitir que os homens, tendo começado pela vida isolada e individual, vieram a reunir-se em sociedades devido a um contrato, voluntaria e conscientemente estabelecido. Em suas grandes correntes podemos incorporar todas as doutrinas que pretendem ter descoberto quais os factores determinantes da formação das sociedades. Dum lado, temos aqueles que sustentam, pouco mais ou menos, que o factor que determinou a formação das sociedades foi o instinto da propria conservação; do outro lado,

aqueles que sustentam que *esse factor foi o instinto sexual*. Por outras palavras: os primeiros sustentam a prioridade das sociedades políticas à família e os segundos, pelo contrário, a prioridade das sociedades familiares às políticas.

Discute-se ainda qual destas correntes é a verdadeira e, mesmo na hipótese do instinto sexual ter sido o factor mais importante, faltaria averiguar se nas primitivas sociedades existia a forma *patriarchal*, a *matriarchal* ou a *pronscuidade* (¹).

Formada a primeira sociedade, o homem continuou a ter consciência da sua individualidade e da sua liberdade que necessariamente o levariam aos mais egoistas sentimentos que por sua vez provocariam a rápida dissolução da sociedade. Fazia pois para a manter a necessidade de *coordenar e harmonizar* os esforços individuais; o primeiro que os coordenou foi um *chefe* e devia ineritavelmente ser o mais forte, astuto e inteligente. O chefe a princípio, impunha as *normas de proceder* em nome do *interesse* e *fim geral* da comunidade. As primeiras *normas de proceder* foram *consuetudinárias*. Estas normas que na maioria dos casos eram coativamente impostas pelo que assumia a direcção do grupo, foram as primeiras *normas de direito objectivo*. Os indivíduos da sociedade tinham por sua vez a faculdade de praticar os actos permitidos pelas normas impostas e de praticar todos aqueles que essas normas não proibissem expressamente; nesta faculdade consiste o *direito subjectivo*. Como vemos o direito objectivo reconhece aos indivíduos a vontade. Porem os menores, os loucos e os nascituros estão sujeitos ao di-

(¹) Letourneau, *L'évolution du Mariage et de la famille*, pags. 46, 48 a 68—A. Posada, *Théories modernes sur les origines de la Famille, de la société et de l'Etat*, cap. IX, pags. 95 a 107.

reito objectivo (Cód. Civ. art. 1777.º). Dos dois primeiros podemos dizer que a vontade reconhecida é a dos inteiros, mas já assim não sucede para os terceiros. Ao lado da vontade, aparece-nos pois, reconhecido pelo direito objectivo, o interesse individual. Assim o entendem Michoud (²) e assim o entendemos nós. Windscheid considera a vontade como a única base do direito subjectivo. Hering considera como base do direito subjectivo apenas o interesse. Nós, como acima dissemos, seguimos a opinião de Michoud que define o direito subjectivo como sendo o interesse juridicamente protegido mediante o reconhecimento duma vontade que o defende.

A definição, dada por Hering, de direito subjectivo é esta: o interesse juridicamente garantido. Esta definição convém antes a um direito reflexo pois este existe quando há um interesse juridicamente garantido sem o reconhecimento duma vontade que o represente e defenda. Vemos assim que o direito reflexo não é propriamente um direito porque lhe falta para isso um elemento essencial — a vontade. Como exemplo dum direito reflexo podemos citar o seguinte: os municípios tem todo o interesse em que se publiquem as actas das sessões camarárias, mas, se essas actas não forem publicadas, nenhum dos municípios pode, perante um tribunal, obrigar a câmara a publicá-las. E isto porque a sua vontade se não reconhece o poder de defender esse seu interesse (³).

(²) Michoud: *Esprit du Droit Romain*; Teoria da personalidade moral, pags. 48. A escola de Michoud pertence a Jellineck e S. Romano.

(³) Cfr. Windscheid, Pandectes § 375; Hering: *Elucidation du droit*, pags. 433 a 507.

A doutrina de Windscheid é seguida por Savigny, Zitelman, Grotius e Capitan; a de Hering é seguida por Kraus, Menotti, Hauroon e Barthélémy.

A vontade é reconhecida pelo direito a fim de garantir o interesse. Vimos isto na definição de direito subjetivo. Duguit entende que a designação de direito subjetivo abrange duas noções diferentes, noções a que ele chama *situação ou poder legal objectivo* e *situação legal subjetiva*. O direito não pode, nem deve, reconhecer todas as manifestações de vontade. Das exteriorizações da vontade unsas são indiferentes ao direito, outras interessam-no. Se o acto praticado em virtude duma exteriorização de vontade inicia essa ao direito, isto é, se está dentro dos seus limites, temos *uma situação ou um poder legal objectivo* e só os responsáveis pelos danos causados a outrem em resultado da prática do acto legal. Sempre que existe a obrigação de realizar uma certa prestação estamos numa *situação legal subjetiva* sendo aqui desnecessária a existência do *vinculum judicis*, isto é, de dois sujeitos. As situações jurídicas distinguem-se facilmente pelas seguintes características:

a) A situação legal objectiva ou poder legal é: *geral*, porque se aplica a todos os cidadãos e a todos os actos por eles praticados; *contínua*, porque se não extingue em virtude da prática dum certo direito; *mutável*, porque está vinculada à lei e muda quando esta mudar; *irrenunciável* porque tem a sua existência na própria lei independentemente da vontade individual.

b) A situação legal subjetiva é: *particular ou individual; descontínua ou temporária; imutável; renunciável*⁽¹⁾.

O direito reconhece interesses colectivos e interesses particulares, parecendo assim natural que haja *pessoas singulares e colectivas*. Nem todos pensam deste modo. Só o homem é susceptível de direitos, di-lo o nosso Código Civil no artigo 1.º. No campo filosófico só o homem é

suscetível de direitos, no campo prático atribui-se personalidade a outras entidades. O próprio Código Civil art. 32.^º reconhece várias colectividades como *pessoas moraes* suscetíveis de direitos.

Nem todos os jurisconsultos aceitam este princípio da personalidade das *pessoas colectivas*, *pessoas moraes* ou *pessoas jurídicas* e assim

I A *corrente fixional ou fixionista*, conhecida também por *corrente tradicional* e seguida por Windscheid, Savigny, Boche e tantos outros, procura explicar a personalidade colectiva por uma simples fixão criada pelo legislador com o fim de simplificar questões jurídicas:

II As correntes negativistas negam em obstáculo a existência das pessoas moraes;

III As correntes positivistas afirmam a existência real das pessoas moraes.

As condições necessárias para a existência das pessoas colectivas são *um interesse distinto dos interesses individuais e uma organização de vontades*.

No Estado temos um interesse colectivo, o da nação, que é fundamentalmente distinto dos interesses individuais dos cidadãos e temos uma organização de vontades. Por conseguinte o Estado possui as condições necessárias para ser uma pessoa moral. Existe portanto a personalidade do Estado.

Genéricamente podemos dizer que sociedade é um grupo de indivíduos entre os quais se estabelecem relações duradouras. No sentido restrito, sociedade é um grupo de indivíduos entre os quais se estabelecem relações com o fim de executar certas conveniências ou interesses. Qual será contudo a distinção entre Estado e Sociedade?

(1) Duguit — Manuel de Droit Constitutionnel.

Reger entende que não são uma e mesma coisa, mas sim coisas diferentes.

Outros vêm aí não só coisas diferentes mas coisas entre as quais ha oposição. Para estes sociedade é uma organização de interesses ao passo que Estado é uma organização de direitos.

Para outros ha entre elas harmonia. Dentro das sociedades ha o instinto, dentro do Estado ha justiça ou direito. Uma sociedade entregue ao instinto cae numa demagogia; uma sociedade entregue ao direito cae no despotismo ou tirania; havendo entre o instinto da sociedade e a justiça do Estado uma certa harmonia a sociedade progride.

Para Ferry, finalmente, Estado e Sociedade são uma e mesma coisa, e só o nosso modo de ver é que as-las apresenta distintas.

Para nós o Estado é a sociedade política e juridicamente organizada.

2. — Construção jurídica do Estado. Corrente personalista e realista. Teoria da representação. Teoria Jurídico-organica. Diferenciação das funções; sua harmonia.

Segundo a teoria realista de Duguit, também chamada teoria da força, o Estado é uma colectividade dentro da qual existe uma diferenciação entre governantes e governados e uma autoridade política. Contudo Duguit reserva a designação de Estado, não para todas as colectividades nessas condições, mas para aquelas que possuem um certo grau de civilização. Com esta sua construção do Estado, Duguit nega pois a personalidade do Estado e, onde nós vemos uma pessoa colectiva, vé ele uma simples diferenciação entre governantes e governados, entre fortes e fracos.

A corrente personalista vê no Estado, que ela reconhece como «a mais elevada forma da personalidade colectiva», vários elementos. A população e o território são elementos integrantes do Estado, a soberania é um elemento secundário: um direito da pessoa — Estado.

A teoria da representação, pertencente à escola francesa, distingue no Estado a existência de governantes e governados entre os quais ha uma relação de mandatária: esta relação de mandato é entre a nação e o Estado; considera portanto a nação como uma pessoa o que não é exacto porque a nação falta uma das características essenciais das pessoas colectivas: a organização de vontades.

A teoria jurídico-organica afirma a existência dumha pessoa colectiva com os seus órgãos. Os actos realizados por intermédio dos órgãos são equivalentes a actos realizados pela própria pessoa colectiva. A pessoa colectiva não pode existir sem os órgãos e é nestes que se passa toda a sua actividade. Alguma coisa ha de aproveitar-se nesta teoria mas de tal modo se tem exagerado que raro e não ver assomar um sorriso aos lábios de quem ouve falar na teoria do Estado-organismo.

O Estado-pessoa tem um fim a atingir e para o alcançar desenvolve e orienta a sua actividade. O Estado para conseguir os seus fins quer uma determinada coisa: para obter essa coisa põe em prática o seu querer, *executa-a*. Mas o Estado na fase da execução pode chegar a um resultado diferente do que procurava alcançar, pode não fazer o que queria. Para remediar este falso resultado, é preciso que a energia gasta numa direcção errada seja de novo impelida para o caminho conveniente. Enquanto o Estado quer, formula as leis, exerce a função legislativa; executando as leis, pondo-se em prática, o Estado exerce a função administrativa (impropriamente chamada função executiva); finalmente a função jurisdicional procura

impedir que a lei deixe de ser cumprida, vela pela realização da vontade legal do Estado.

Entre estas três funções não deve haver aquela separação absoluta e mecânica indicada na teoria atribuída a Montesquieu^(*). Não, estas três funções devem ser independentes mas harmonicas ao mesmo tempo para melhor se alcançar a realização do fim comum.

3. — Actividade do Estado. — **Actividade geral; política; política e jurídica.** — **Explicação contínua do direito.** — **Diferença entre actividade legislativa e jurídica.** — **Actividade social.** — **Actividade patrimonial.**

Os indivíduos empregam as suas energias individuais no prosseguimento dos seus interesses. Quando o mesmo interesse pertence, não a um só indivíduo, mas a vários indivíduos colectivamente, estes indivíduos unem-se, organizam-se e empregam conjuntamente as suas vontades e os seus esforços para alcançar o fim visado. Estas colecções de indivíduos, estes organismos cuja unidade é o indivíduo, e que dentro do território dum Estado são muito numerosos, têm ás vezes interesses comuns e assim como da união dos indivíduos surgiu um primeiro agrupamento, assim também da união destes primeiros agrupamentos surgem grupos secundários organizados ainda na esperança de mais facilmente alcançarem o fim desejado. E na escala social esta associação de indivíduos e de grupos de indivíduos vai aumentando e complicando-se até surgir um grupo superior a todos os outros e mais bem organizado que qualquer dos outros: é o Estado. Dentro deste grupo supremo, cuja unidade biológica continua ainda a ser o indivíduo, não se deve achar

(*) Duguit afirma que da obra de Montesquieu se depreende que se era defensor dumha relativa harmonia entre os poderes.

nenhumasão material dos elementos (indivíduos ou grupos deles). Dentro da sociedade nacional — Estado — continuam a viver, a fermentar, a agir as forças das pequenas e secundárias sociedades. E' no todo formado pela conjugação destas colividades parciais, produzidas pelas pequenas sociedades que compõem o Estado, que se dá a designação de *actividade geral do Estado*. Esta é pois a actividade das forças sociais provenientes da associação das energias individuais.

O Estado-pessoas pensa, quer e executa a sua vontade a fim de alcançar o fim desejado. Ao conjunto de energias dispendidas pelo organismo jurídico-político — Estado, dá-se o nome de *actividade política do Estado*. Porem todos os actos do Estado se realizam por intermédio dos seus órgãos e, conforme os órgãos que a dispensem, assim a *actividade legislativa, administrativa ou jurisdicional*. Por intermédio da actividade legislativa criam-se as situações legaes objectivas; no exercício da actividade administrativa criam-se situações legaes subjectivas; a actividade jurisdicional dispõe-se olhando pela rigorosa observância das situações legaes subjectivas. Eis a noção que Duguit dá destas três actividades: «no exercício da actividade legislativa o Estado formula o direito objectivo em põe-no em prática; no exercício da actividade administrativa o Estado cria uma situação de direito subjectivo ou determina por um acto individual o aparecimento dumha situação legal; no exercício da actividade jurisdicional o Estado consulta a existência e a extensão dumha regra de direito ou dumha situação de direito em caso de violação ou de contestação e ordena as medidas necessárias a fim de assegurar o seu respeito»^(*).

Formado o Estado, tem éle que procurar realizar um

(*) Duguit, op. cit., pag. 85.

determinado numero de bens, tem que procurar satisfazer as necessidades mais urgentes e geraes que dia a dia aumentam em qualidade e intensidade. Para satisfazer essas necessidades o estado elabora normas reguladoras que correspondem às necessidades existentes num determinado momento de vida social.

O legislador, porém, deixa já deve sempre proceder assim para que as leis sejam duradouras: nessa norma alguma coisa mais do que é pedido pelas necessidades de então, olha logo às exigências futuras que podem surgir em curto espaço. Estando a lei bem feita as condições actuais adaptam-se à norma e esta tendo inovações obriga as necessidades existentes a orientarem-se num caminho traçado por uma lenta evolução, caminho por onde a sociedade caminha guiada pelas suas normas reguladoras. Deste modo pois as normas de direito satisfazem as necessidades existentes e permitem que o progresso continue dentro da sociedade. De resto, mesmo apesar da adaptação das condições actuais à norma, o progresso continua favorecido pela interpretação jurídica. E assim se dá a *explanação contínua do direito*. Podemos agora dizer que enquanto o Estado olha pelas necessidades sociais existentes e as procura satisfazer promulgando leis justas e sábias que permitem a continua explanação do direito, enquanto o Estado garante o direito, desenvolve a sua actividade jurídica.

Não convém confundir a *actividade legislativa* do Estado com a *actividade jurídica*. Agindo legislativamente o Estado elabora o direito; por meio da actividade jurídica o Estado garante esse mesmo direito. O campo d'acção para a actividade legislativa é pois muito mais vasto do que para a actividade jurídica.

O Estado não intervém na vida particular com o único fim da manutenção do direito. A ingerência do Estado

deixa também com um fim de cultura. Assim vemos o Estado (e isto sucede hoje em quasi todos os Estados) regularizar o comércio, a indústria, a agricultura, criar caixas económicas, promover o desenvolvimento das associações de snorros mutuos, dos sindicatos operários, organizar os serviços de correios e telegrafos, explorar os caminhos de ferro, abrir estradas, rasgar canais, etc., etc., realizando uma vastíssima obra, intervindo continuamente na vida particular a fim de dar impulso e coordenar as energias individuais, procurando melhorar por meio da sua acção directa as condições da vida social.

E esta intervenção do Estado aumenta dia a dia, sem descanso, pondo debaixo da sua administração serviços que ainda hontem estavam simplesmente entregues à iniciativa particular (e dizemos isto sem olhar ao que acontece depois da conflagração europeia pois agora é mais que evidente a interferencia do Estado na vida particular); um exemplo: as fábricas de automóveis em Itália tem hoje à sua testa um delegado do governo e só construem carros para o serviço de guerra e outras até foram entregues ao governo para fabrico exclusivo de munições.

Julgamos ter mostrado em que consiste a *actividade social do Estado*. Esta é, segundo alguns tratadistas uma atribuição facultativa e não necessária do Estado.

O Estado não nos aparece como o detentor da força pública, impondo coativamente o cumprimento das suas deliberações. O Estado é também uma pessoa de direito privado e como tal acha-se sujeito à legislação civil. O Estado na vida privada é proprietário que arrenda, vende e compra bens, como particular explora fábricas, linhas de navegação, etc. Assim como qualquer indivíduo administra e olha pelos seus bens dispõeendo uma actividade

patrimonial, assim também o Estado-pessoa-privada dispõe a sua *actividade patrimonial*.

Assim como não podemos confundir a actividade jurídica com a legislativa, não devemos também confundir a actividade social com a patrimonial. É certo que no desempenho da sua actividade social o Estado pratica actos muito semelhantes aos actos do direito privado. O Estado cobrando a taxa postal ou as propinas duma Universidade assemelha-se a um receveiro ou ao dono dum colégio que levou um tanto pela realização duns certos serviços. Mas isto é só aparentemente. No desempenho de actos que estão incluídos na sua actividade social, o Estado olha fundamentalmente ao bem geral da sociedade e ao interesse e fim de cultura que tem em vista; o dinheiro obtido depois do pagamento das taxas, das propinas, etc., dá às vezes para mais do que as despesas, mas muitas vezes também não chega para elas e nem por isso o Estado interrompe esses serviços que só acarretam despesa. O Estado dispensando actividade patrimonial olha aos seus interesses pecuniários ou materiais como qualquer particular e se na administração duma fábrica, ou outro serviço semelhante, o Estado obtivesse prejuízos é claro que deixava de a explorar para a vender ou utilizar noutra coisa.

4.—Determinação do conceito de administração. Determinação do conceito de direito administrativo: critérios das leis administrativas, do poder executivo, dos serviços públicos e das relações entre o Estado e os cidadãos, da actividade do Estado. O nosso conceito.

Já anteriormente vimos que pela função legislativa o Estado declara a sua vontade: pela função jurisdicional declara o direito para cada caso particular impedindo as

infracções da lei, mas faz isto só quando um particular peça a intervenção do Estado; pela função administrativa o Estado executa aquilo que quis e declarou por intermédio da função legislativa. No desempenho da função administrativa o Estado opera o gêre. Derivarão por essa toda a *actividade administrativa* da função correspondente e deverá essa função integrar-se num órgão próprio e autônomo — o *poder administrativo*? É de que nos vamos ocupar.

Sobre o assunto divergem imenso as opiniões dos vários tratadistas cujos principais nomes indicaremos sem entrar na análise das suas doutrinas que, embora interessantes, não são verdadeiros. Os principais escritores que formularam uma doutrina sobre o problema presente foram: Stein, Ferraris, Orlando, Posada e outros.

Para resolvermos o problema seguiremos a orientação do Sr. Dr. Guimarães Pedrosa. Para isso vamos procurar classificar e discriminar os fenômenos administrativos embora não haja nenhum critério seguro para esta discriminação. Algumas classificações têm sido apresentadas para os fenômenos administrativos e podemos acrescentar que nenhuma delas satisfaz plenamente havendo até pouca coisa aproveitável em qualquer dessas classificações. O Dr. Emílio Garcia⁽¹⁾ vê nos fenômenos de manutenção e permanência das sociedades o conteúdo da administração. O Sr. Dr. Afonso Costa apresentando-nos uma classificação de direitos (familiar, administrativo, etc.), inclui a ciência administrativa nas ciências sociais concretas ou aplicadas. Nenhum destes escritores, e falamos destes podendo ter falado de muitos outros⁽²⁾, nos dá uma noção

(1) Apontamentos de algumas preleções ... págs. 33 e 34.

(2) De "Brief introduction à la sociologie", 1º parte, pág. 157.

clare do que seja a administração. Etimologicamente nada podemos obter embora sejam várias as significações da palavra administração.

Procuraremos seguir por outro caminho e examinarmos os factos.

A actividade administrativa não se pode confundir com a geral porque esta é muito mais vasta. Também a actividade administrativa se não confunde com a política porque esta é também mais vasta.

A mesma actividade não se confunde com a jurídica, e isto apesar do moderno automatismo jurídico de Duguit, porque esta é muito mais reduzida. Não se confunde com a actividade social porque seria absurdo incluir nesta a actividade jurídico-administrativa. Finalmente a actividade administrativa também se não pôde confundir com a actividade patrimonial do Estado. E mais vejamos. No desenvolvimento da sua actividade patrimonial o Estado fica preso nas malhas do Direito Civil como se fosse um simples particular. No exercício da actividade administrativa isto já não sucede; antes pelo contrário o Estado fica em duas situações privilegiadas: *não ha execução forçada contra o Estado; tem o privilégio do prémio*. O Estado não pode ser executado à força, isto é, não pode ser materialmente forçado a cumprir as deliberações tomadas pelas autoridades judiciais, e isto porque o Estado é sempre honesto, na opinião de alguns, ou, o que é mais razoável, porque o contrario seria admitir que pelo simples arbitrio dum indivíduo se impedissem o regular e contínuo funcionamento dos serviços públicos. Tem o privilégio do prémio que consiste no seguinte: os particulares só podem requerer execução contra o Estado depois de haver uma sentença passada em julgado; o Estado executa mesmo antes de haver a sentença porque tem a força na sua mão. O privilégio do prémio explica-se:

não se nega ao particular o direito de recorrer a juiz, e se então se verificar que o Estado procedeu mal, pode ser condenado a pagar as perdas e danos.

Continuando a examinar detalhadamente os factos vemos que a actividade administrativa, embora seja o factor mais importante, o factor integral, do poder executivo (e este realiza outros actos que não são de administração), intervém na vida das outras funções do Estado.

Assim, intervém na actividade legislativa organizando os colégios eleitorais, fornecendo idóneos e força pública. Intervém na organização do órgão judicial nomeando juizes, fornece a força pública para garantir e regular o funcionamento das várias funções. Isto não significa a quebra do princípio da separação dos poderes. Semelhantemente ao que acabamos de fazer podíamos mostrar que as outras funções do Estado interagem também na vida administrativa.

Verifica-se, assim, que existe entre os vários poderes do Estado uma intensa interdependência, mas interdependência tal que permite contudo a sua relativa independência pois não se poderia admitir que dentro desta interdependência não houvesse a liberdade de cada um dos poderes. Continuando a mostrar a mutua interferência das várias actividades vemos o poder legislativo (função legislativa) intervir na vida do poder executivo (função administrativa) por meio das interpretações parlamentares, pelo exame das contas de gerência, pela eleição e destituição do chefe do Estado. Este mesmo na escolha dos membros do poder executivo tem que respeitar as correntes mais fortes do poder legislativo pois que qualquer aliança se pode manter sem o apoio da maioria (constituição art. 47.º). Segundo a moderna corrente germanica há além da administração uma actividade auxiliar do Direito Constitucional e é por meio desta actividade auxiliar

iliar que Mayer explica, por exemplo, o estabelecimento da regência, a eleição dos soberanos, etc.

Haverá actos administrativos provindos das outras funções, emanados de outros órgãos? Na, mencionadamente os provenientes da função legislativa. Estão neste caso as *leis formais* emanadas dos órgãos legislativos mas que são leis concretas que desaparecem uma vez realizadas e seu fim. Por exemplo: a concessão duma pensão é feita por uma lei, mas lei formal que não é um conjunto de regras gerais, abstractas e generalizadas; essa lei formal é um acto administrativo. Nós preferimos dar a estes actos a designação de *actos individuais de lei* porque são verdadeiros *actos administrativos* e só no sentido formal se podem chamar leis: aquilo que na Alemanha se costuma chamar *leis individuais* são actos individuais de lei *contudo* criando direito novo. Assim como há actos administrativos que proveem outras funções assim também há actos provindos do poder executivo que não são actos de administração.

Devemos distinguir o *governo* da *administração*. O governo, na alta esfera, trata da coordenação e da direcção do Estado. A função governamental aplica as leis constitucionais e dirige interior e exteriormente os interesses gerais do Estado. A função administrativa consiste especialmente na organização dos serviços públicos.

Corresponderá a função administrativa a um poder autónomo? É facto que quando o mesmo órgão desenvolve mais dumas actividades sucede frequentemente que uma das actividades é posta ao serviço da outra. No nosso caso é certo que o poder executivo, desenvolvendo ao mesmo tempo actividade administrativa, política, económica e social, sacrifica muitas vezes a actividade administrativa pondo-a ao serviço da actividade política.

Para remediar estes inconvenientes queria Roma-

gnosi que se criasse um poder novo autónomo encarregado da administração, *poder operante* como ele lhe chamava. Posada aconselha também a criação dum orgão distinto dos outros e destinado ao desenvolvimento da função administrativa. Nós entendemos que não é preciso que esta função se integre num poder autónomo bastando tomar as medidas necessárias para evitar abusos. Praticamente se observa que cada poder desenvolve mais dumas actividades não havendo nenhuma só função a que integralmente corresponda um orgão especial.

Encarado assim o problema nos seus vários aspectos chega o Sr. Dr. Guimarães Pedrosa a dar a seguinte definição: — Administração pública é a ação que o Estado desenvolve na formação, conservação e aperfeiçoamento do organismo público, na adquisição e distribuição dos meios de vida e de funcionamento desse organismo, « na directa realização dos fins públicos do mesmo Estado. »

Não aceitamos em absoluto a opinião do Sr. Dr. Guimarães Pedrosa porque a nossa orientação deve ser mais administrativa e devemos subordinar a administração a um regime eminentemente jurídico. Finalmente entendemos que a importância a ligar ao concelho administrativo deve ser maior do que aquela que lhe dá o ilustre professor.

Por administração deverá entender-se a possos ver: — a ação que o Estado, sob um regimen jurídico, desenvolve na formação, conservação e aperfeiçoamento do organismo público, na directa realização dos fins públicos do mesmo Estado e na declaração das normas reguladoras das relações entre o Estado, as autarquias locais e os cidadãos.

1 — O Direito Administrativo existiu sempre mas como ramo de ciencia jurídica apareceu modernamente. Para determinar o conceito de Direito Administrativo há quatro critérios. O primeiro de que nos vamos ocupar é o crite-

reis das leis administrativas. É este o mais antigo dos critérios existentes. Embora o Direito Administrativo pure seja de formação recente, o estudo da legislação administrativa é muito antigo. Dois dos primeiros escritores que se ocuparam deste estudo foram **Laferrière** e **Serrigny** que apresentam exemplos da existência de leis administrativas entre os romanos. O Direito Administrativo estudou-se primeiro em França como necessidade de comentário da legislação existente. O mesmo sucedeu na Itália e na Bélgica. Em França **Ducrocq**, que escreveu uma obra em 7 volumes (*Cours du droit administratif*), preocupou-se exclusivamente com a comentação das leis existentes deixando de apreciar em separado as relações entre os vários organismos públicos e os funcionários. Só um pouco mais tarde é que se procurou subir das leis aos princípios, podendo nós dizer que já se marcha, nesse momento, para a formação do direito administrativo puro. Reduzido a meros comentários, este sistema não nos deixa guindar até à organização das teorias técnicas. Além disto, outro inconveniente tem ainda, que é o servir-se da técnica do Direito Privado, e isto era inevitável porque a técnica do Direito Público, ainda hoje em elaboração, não existia naquela época.

Este critério é inaceitável para nós porque dizer que o campo do Direito Administrativo é o campo das leis administrativas é o mesmo que nada dizer. Só depois de possuirmos um critério para determinar o que é Direito Administrativo é que se pode descriminar o que são leis administrativas.

H — Critério do poder executivo. É este o critério seguido por muitos escritores franceses e italianos (Meucci) e pelos escritores espanhóis (T. A. base

⁽¹⁾ Cfr. Santamaría de Paredes *Cours de direito administrativo*, pag. 35.

deste critério é pouco científico porque não é clara. Efectivamente ainda hoje se discute qual o critério de classificação dos poderes do Estado e portanto basear um critério de distinção de leis administrativas na noção de *poder executivo* é trazer mais confusões para o campo científico. Além disso o critério de poder executivo é apenas *formal* e nós seguimos no nosso estudo um critério materialista e tanto assim que já atraç mostramos a invasão que certas funções fazem no campo de ação de outras. Ora é certo que o poder executivo visa principalmente aos fins de administração mas não visa exclusivamente a estas. Não aceitamos nem seguimos este critério embora alguma coisa lhe tenha de verdadeiro.

III — Critério dos serviços públicos e das relações entre os cidadãos e o Estado. A importância deste critério é mais do que a dos antecedentes. Encontramo-lo numa verdade fundamental. Com efeito exercendo a administração nós preocapanos quasi exclusivamente com os serviços públicos e com as relações dos cidadãos com o Estado. Mas se neste ponto julgarmos verdadeiro este critério já não sucede o mesmo nos restantes pontos de vista. Assim entendemos que a administração surge para organizar os serviços públicos. Isto é, aparece antes destes se organizarem e não depois como este critério indica. Por outras palavras podemos dizer que a administração é um meio de organizar os serviços e não o resultado da organização destes. Sendo o serviço público uma criação ou consequência da administração nós podemos servir-nos dele para base dum conceito sobre a mesma administração. Quanto ao segundo elemento desse critério é certo que o Direito Administrativo se ocupa das relações entre os cidadãos e o Estado, mas embora este problema seja uma das bases da administração nem por isso é exclusivo dela. Este outro aspecto de critério não é também

aceitável porque não há nenhum ramo do Direito que não visione as relações entre o Estado e os cidadãos. Os próprios direitos individuais visionam este mesmo fim, embora indirectamente.

IV — Critério da actividade do Estado. Foi este o critério que nos orientou. O seu aparecimento dense na Alemanha é súbito em resultado dos esforços empregados por alguns espíritos que procuravam organizar científicamente a actividade administrativa. Não consideramos, como fazia Jesse, a administração: *a gestão dos serviços públicos*. Afastamo-nos da opinião deste escritor para não termos cair naqueles defeitos que apontamos ao ocuparmo-nos do terceiro critério. A definição apresentada por Barthélémy também nós não satisfaz plenamente porque não é rigorosamente científica.

Tendo analisado os vários critérios existentes, podemos agora dizer que, segundo o nosso conceito — *Direito Administrativo* é o conjunto das normas de direito público que regulam e garantem a ação que o Estado desenvolve na formação, conservação e aperfeiçoamento do organismo público, na directa realização dos fins públicos do mesmo Estado e na declaração das normas reguladoras das relações entre o Estado, as autarquias locais e os cidadãos. Isto, é claro, sem pertermos de estra as observações que fizemos a propósito de administração.

5. — Espécies de administração: administração geral e particular, central e local. Administração activa, deliberativa e consultiva. Administração graviosa, contenciosa, disciplinar e policial.

A administração pode classificar-se de vários modos: quanto à natureza ou extensão do interesse; quanto à natureza da função; quanto às finalidades jurídicas.

Quanto à natureza do interesse divide-se a administração em geral e particular. A administração é geral quando visiona a realização dum interesse geral: o Estado personifica e realiza a administração geral. A administração particular vislumbra a realização de interesses colectivos. Isto, nos particulares dentro da colectividade nacional. Esta administração é realizada pelas *autarquias ou circunscrições locais*. Qualquer destas designações satisfaz, a palavra *autarquia* implica o direito próprio e equivale à expressão *corpo administrativo*. As circunscrições locais entre nós são, por ordem ascendente: a *freguesia*, o *concelho*, o *distrito*. O Código Administrativo de 78 diz no seu 367.º artigo: o distrito, o concelho e a parochia são criados por pessoas moraes para todos os efeitos.

No art. 5.º diz: os corpos administrativos são: no distrito a junta geral; no concelho a câmara municipal; e na freguesia a junta de parochia. As mesmas disposições se encontram no Código de 96, arts. 4.º e 416.º e no Código de 1912, art. 2.º e 176.º. O Código de 96 diz ainda no art. 283.º § único: são consideradas corporações administrativas nos termos e para os efeitos deste código todas as corporações, associações e institutos de piedade e beneficência, sujeitos à inspecção do governador civil, conforme o disposto neste artigo. Deve ainda ver-se o artigo 1.º do Código de 96.

Simonet e outros escritores colocam ao lado da administração geral e da particular uma terceira administração: a especial, esta é propria dos institutos públicos, que também personificam. e aos institutos de utilidade pública (institutos de beneficência, etc.). Nós entendemos que, embora haja corpos administrativos que são pessoas moraes e que não tem um aspecto territorial que lhes limite a competência, não se deve fazer esta terceira divisão porque a administração local também situa a in-

ressos especiais de pequenos grupos de indivíduos, à administração que Simonet classifica de especial estiver dentro da administração geral ou dentro da particular.

Se encararmos agora o interesse, não já quanto à sua natureza mas quanto ao seu raio de ação, isto é, quanto à sua extensão, podemos dividir a administração em *central* e *local*. Esta classificação não corresponde completamente à que primeiramente fizemos. Assim a administração geral é quasi sempre central, mas também pode ser local. A administração particular é sempre local. A administração geral e a local não se excluem, antes se complementam. Assim a segurança pública (art. 47 n.º 9 da Constituição) que é de *interesse geral*, é muitas vezes entregue a autoridades cuja competência é territorialmente limitada, isto é, a segurança pública concretiza-se particularmente em pequenas porções de território gerido por autoridades locais. E' que neste caso a própria gerência das autoridades locais deve ser inspirada pela orientação do governo geral. Meucci distingue a administração suprema do Estado das administrações autônomas. Conforme a administração procura realizar interesses gerais ou particulares, assim há administração *geral* e *particular*. Para nós o Estado actual é uma variedade de entes autônomos reduzidos à união. Logo os elementos essenciais e irreductíveis são, para o Estado: autonomia e igualdade das partes (seu isto, o Estado cai no despotismo); unidade de união; vínculo político. E' também preciso que haja laços que unam os elementos ao centro. Esses laços são difusivos e conjuntivos. E' incontestável que Meucci foi feliz nesta sua concepção do Estado moderno; o ente este tratado visto não da administração autonoma das partes à administração unitaria do Estado, ligadas entre si pelos laços difusivos e conjuntivos.

Nós não seguimos a doutrina de Meucci para nã-

cairmos em algumas das suas confusões e porque a nossa tecnologia é muito mais perfeita e acha-se consagrada por um longo uso.

De resto cremos que com os critérios que apresentamos podemos facilmente classificar qualquer situação prática que se nos apresente.

Quanto à natureza da administração podemos dividir esta em *activa*, *deliberativa* e *consultiva*. Há ainda quem coloque ao lado destas a *administração contentiosa*. Com o administrador, o poder executivo executa e faz executar, faz ou impede que alguma coisa se faça; o acto de deliberar anterior a tudo isto não lhe pertence, mas ao poder legislativo; a função do poder executivo é pois essencialmente *activa*.

Os corpos administrativos, representantes das agregações públicas locais, esses tem duas funções: a de deliberar e a de executarem ou fazermos executar as suas deliberações. A administração apresenta-se pois agora, além de activa, *deliberativa*. E porque a execução tem muito de discrecional, porque necessita muitas vezes de informações e conhecimentos especiais, os agentes activos da administração cercam-se de individuos que os aconselham, a administração apresenta-se pois, além de activa e deliberativa, também *consultiva*. E porque os actos da administração dão muitas vezes origem a pleitos, cuja decisão ou não deixaram a ela própria ou a tribunais especiais, apresenta-se também como *contentiosa*. A administração é portanto *activa*, *deliberativa*, *consultiva* e *contentiosa*. Tendo em regra cada uma destas espécies de administração órgãos diversos⁽¹⁾. Nós não aceitamos a administração contentiosa porque entendemos que ela está

(1). Vejam o Sr. Dr. Laranje, — *Princípios e instituições de Direito Administrativo*, (1888), págs. 23 e 24.

indissoluvelmente ligada à administração activa por quanto visa principalmente a remediar os inconvenientes resultantes da aplicação da actividade administrativa. Os escritores da escola de Coimbra, principalmente o Sr. Dr. Guimarães Pedrosa, não acham justa a classificação da administração em deliberativa.

Falando dela diz o referido escritor⁽¹⁾: «Com efeitos corpos administrativos, aos quais se atribue esta espécie de administração, não tem por fim principal o deliberar, mas sim deliberarem para executar; a sua função é pois essencialmente activa, não sendo a deliberação mais do que um preparatório da ação e uma consequência da composição colectiva de tais agentes. Também o conselho de ministros deliberava, e todavia a sua administração é activa; também o conselho de estado ou outro corpo consultivo deliberava e todavia a sua administração é consultiva. A deliberação portanto não caracteriza qualquer espécie de administração». A nossa opinião é contrária à exclusão da administração deliberativa. E algumas razões temos para isto. De facto, em face da lei não pode essa administração ser excluída da classificação. O artigo 66.^º n.^º 3.^º da Constituição diz: os poderes distritais e municipais serão divididos em *deliberativo* e *executivo*, nos termos que a lei prescrever. Foi pela efectivação deste princípio que se organizaram as corporações delegadas junto dos corpos administrativos. Junto ao distrito e com funções deliberativas funciona a *junta geral do distrito*. Da competência e atribuições das juntas gerais ocupa-se o artigo 45.^º do Código de 1912 e n'ele *deliberar* encontra-se expressamente empregado nos n.^ºs 1.^º, 5.^º e 17.^º do mesmo artigo. Têm também funções deliberativas as comissões executivas dos distri-

tos e sobre estas podem ver-se os seguintes artigos: 46.^º, 47.^º e 48.^º (sobretudo o n.^º 9 do artigo 48.^º) do Código de 1912.

As funções das câmaras municipais são principalmente deliberativas. As funções executivas pertencem às comissões executivas eleitas pelas câmaras. Contudo as comissões executivas têm algumas atribuições deliberativas. Sobre estas podem ler-se os artigos: 91.^º, 94.^º, 98.^º e 99.^º. Nas juntas de paroquia não há distinção entre administração *activa* e *deliberativa* e isto comprehende-se porque o nível mental dos paroquianos em geral não permitiria alargar o numero dos seus membros: de resto a Constituição não estabelece a distinção para as juntas de parochia. A função deliberativa tem hoje em dia orgãos próprios, como acabamos de ver.

Faz-se actualmente sentir a necessidade de integrar a função consultiva da administração em orgãos próprios. Stein, ocupando-se deste assunto afirma que os órgãos consultivos seriam absolutamente desnecessários se o governo fosse suficientemente forte, capaz e ilustrado. Se o governo se já obrigado a recorrer a esses órgãos e se segue a sua opinião é porque não se sente suficientemente apto para resolver o problema. Nós não nos inclinamos para o criticismo de Stein. Para este só ha duas hipóteses: ou o agente do poder executivo é fraco e tem de se submeter ao parecer do órgão consultivo invadindo assim a sua responsabilidade ou o agente do poder executivo é forte e então passa por cima do parecer dos órgãos consultivos, desrespeitando-o assumindo a responsabilidade dos seus actos. Por isto Stein conclui que no primeiro caso o órgão consultivo serve para incobrir a fracaça, a incompetência do agente do poder executivo e que no segundo caso os pareceres dos órgãos consultivos são, não só inválidos, mas até deletérios porque devoram o mandato

⁽¹⁾ Direito Administrativo, pág. 100.

dos actos governamentais sem os modificar em nada. Para evitar estes inconvenientes aconselhava o mencionado escritor que se suprimissem os órgãos consultivos e que só em casos indispensáveis o governo consultasse os peritos. Ora, a nosso ver, o que se deve deduzir dos textos apresentados por Stein é que o órgão consultivo nunca tem força que se impõe à lei e por conseguinte o ministro ou aceita esse parecer e assume as suas responsabilidades ou desrespeita o parecer e assume as suas responsabilidades. A responsabilidade do que faz, ou desrespeita o parecer e como que redobra de responsabilidade por que desrespeitando o parecer dos outros mostra que julga conhecer o assunto melhor que ninguém. Nenhum ministro ou outro qualquer agente do poder executivo, deixa de ter graves responsabilidades e portanto os defeitos apontados por Stein aos órgãos consultivos não são realmente exactos.

No nosso Direito administrativo há funcionários consultivos. Devem confrontar-se os artigos 40.^o n.^º 2.^o, 47.^o e 167.^o do Código administrativo de 1896 — do Código de 1913 os artigos: 44.^o, 92.^o e 143.^o Sobre este assunto foram grandes as modificações introduzidas pelo Código de 1913. Assim enquanto o administrador e o representante eram ouvidos nos termos dos citados artis. 47.^o e 167.^o do Código de 96, na vigência do actual Código (1913) os elos não são ouvidos, mas sim os delegados ou representantes do Ministério Público (art. 92.^o e 143.^o).

As próprias arcarias locais podem desempenhar administração consultiva, quanto no Estado (Cód. de 96 art. 447.^o).

Quanto às faculdades jurisdiccionais da administração divide-se essa em *graciosa* e *contenciosa*. A administração pública pode *lesar os interesses particulares*, senão sair fóra dos limites legais, ou pode sair fora da lei e ferir assim, não já os interesses individuais, mas o que é mais grave, *lesar os direitos dos cidadãos*. Quando, no desempenho das

susas funções, a administração pública vai ferir interesses particulares, as reclamações devem ser apresentadas à propria administração, ao proprio funcionário, ou ao imediatamente superior. Se a administração, em vista da reclamação apresentada, reconhece e reparar o mal causado, ha *administração graciosa ou jurisdição graciosa da administração*. Limitar-se-ha a administração graciosa a remediar ou reparar os maus causados.⁵ Não sucede assim. A *administração graciosa propriamente dita* tem com efeito a simples *faculdade de resolução*. Mas ao lado desta devemos considerar uma outra administração graciosa que tem a *faculdade de repressão* esta pode ainda revestir um aspecto *disciplinar* ou um aspecto *policial*. É *administração disciplinar* aquela pela qual a autoridade administrativa pode corrigir actos que, sem serem crimes do direito público, são contudo faltas dos funcionários e talas que merecem repressão (art. 17.^o do Regulamento Disciplinar de 22-2-913). A *administração policial* é aquela pelo qual se tornam efectivos preceitos administrativos recorrendo principalmente às multas. Já acima dissemos que a administração pode *ferir direitos dos cidadãos*. As reclamações neste caso devem ser apresentadas perante órgãos ou tribunais especiais que resolvem o assunto. Nisto consiste a *jurisdição contenciosa da administração* ou a *administração contenciosa*.

Discute se podem quais devem ser os órgãos encarregados destas resoluções. A *escola conservadora* entende que a resolução de semelhantes contendos pertence à *propria administração*; a *escola radical* entende que essa resolução deve ser entregue ao *poder judicial*, aos tribunais ordinários. O problema, repetimos, não está ainda resolvido; na vida prática nós inclinamo-nos para o criterio da *escola conservadora*. O que se tem feito no estrangeiro (e com isto concordam vários dos

nossos jurisconsultos) é adoptar uma solução media criando-se para os funcionários certas garantias jurisdicionais e entregando depois a questão a tribunais especiais. Com esta solução media pretende-se principalmente evitar os inconvenientes resultantes da demora que haveria no caso de se seguir a escola radical. Repetimos que o problema se debate ativamente e deflata-se na Constituição.

B.—Meios de que se utiliza a ciencia da administracão: dados estatisticos; exposições e inqueritos. Os dados estatisticos, seu valor. As leis da logica estatistica.

Os meios de que a ciencia administrativa se utiliza são: os *dados estatisticos*, as *exposições* e os *inqueritos*. Ha quem intenda que a *opinião publica* e a *imprensa* são tambem auxiliares da administracão: nós entendemos que só indirectamente se utiliza deles a ciencia da administracão.

Dados estatisticos. — A administracão recorre à estatistica mas dentro das *leis da logica estatistica*. Os factos da vida social interessam especialmente a administracão e esses factos estudam-se mais facilmente e com maior segurança recorrendo à estatistica.

Quando na ciencia administrativa temos que recorrer aos dados estatisticos não devemos abandonar as *leis da logica estatistica*, isto é, não devemos abandonar a *imparcialidade*, a *positividade* e a *sinceridade*. A *imparcialidade* consiste em não estarmos dominados por nenhuma concepção prévia; a *positividade* em não alargar o campo abrangido nos resultados colhidos; a *sinceridade* consiste em não nos ligarmos a uma só conclusão, porquanto devemos considerar e pesar todas as conclusões a que chegamos. Devemos tambem ter sempre presente a seguinte lei: a *precisão das conclusões aumenta em harmonia com*

a razão quadrada das observações. Temos que respeitar a *hegemonia extrínseca e intrínseca* dos factos; as *indicações* que recolhemos da estatistica são sobretudo *quantitativas*.

Finalmente acentuarímos que os administrativistas só recorrem ao auxilio dos dados estatisticos no campo interpretativo.

Exposições. — «Exposição, diz o Sr. Dr. Guimaraes Pedrosa, é a exhibição publica dos produtos do solo, industriais e artísticos duma região, dum Estado, algumas ou muitas Estados, com o fim de apresentar em conjunto os progressos comparativos de qualidade e preço desses produtos e de incitar pelo confronto e ainda por meio de premios e de outras recompensas a emulação dos produtores, dos povos e dos Estados» (1). Simplificadamente podemos dizer que as *exposições* visam o desenvolvimento industrial, comercial, agricola, artístico, etc.) dum determinado povo ou povos.

Não devemos confundir as *exposições* com as *feiras* e *mercados* (Cod. Adm. de 1943 art. 84º n.º 22º) porque teem fins diferentes. Assim nas feiras e mercados o fim directo é uma venda grande em preços e qualidade, indirectamente só os preços são diminuídos e a qualidade melhorada. Nas exposições sucede o contrario: o fim directo é melhorar a qualidade e diminuir os preços, só indirectamente se faz uma venda vantajosa e grande. Da exposição podemos recolher elementos preciosos para a ciencia da administracão.

A influencia do Estado nas exposições apresenta-se em varios graus: a) os poderes publicos promovem directamente as exposições quando falte a iniciativa dos particulares; b) os poderes publicos dão aos expositores

(1) Obs. Cit. pag. 437, col. I.

certos auxílios pecuniários: c) os poderes públicos tornam as exposições periódicas para evitar que, sendo demasiadamente frequentes, se tornem perturbadoras; d) os poderes públicos oferecem prémios e medalhas aos expositores que apresentem melhores produtos; e) os poderes públicos nomeiam comissões encarregadas de elaborar relatórios ou memórias em que se indiquem os progressos mostrados pelos produtos expostos. Quanto ao seu objecto as exposições podem ser variadíssimas, desde as exposições universais em que há todos os preços até aquelas em que só se apresentam os produtos duma determinada industria. Variadas podem também ser as exposições quanto á sua extensão; assim ha exposições locais (regionais), nacionais, internacionais ou universais. As indicações que recolhemos dos relatórios ou memórias das exposições são sobretudo de carácter técnico.

Inquéritos. — São informações especiais e o mais exactas possíveis sobre determinados assuntos. Os inquéritos são feitos por peritos ou pessoas competentes. As indicações que a sciencia administrativa recolhe dos inquéritos são principalmente qualitativas e sociais. Ha várias classificações para os inquéritos.

Ha inquéritos públicos e privados ou particulares; no nosso paiz os inquéritos públicos tem importância muito maior. Os inquéritos públicos podem ainda ser parlamentares ou estatísticos. Os parlamentares podem ser elaborados por comissões parlamentares ou por pessoas extranhas ao parlamento mas a pedido dele e segundo os seus programas. Ha uma outra classificação que divide os inquéritos em parlamentares, judiciais e administrativos.

Os parlamentares são feitos para o parlamento poder fiscalizar melhor os actos do poder executivo. Os judiciais são ordenados pelo poder judicial «para melhor verificação dum acto controvertido ou indagação da existência

dum crime»; estes são regulados em harmonia com as leis civis e penais. Os inquéritos administrativos subdividem-se em propriamente ditos e públicos ou legítimos.

Os administrativos propriamente ditos tem carácter reservado e em alguns casos a publicidade seria prejudicial (sindicâncias); os públicos ou legislativos tem um carácter público, aplicam-se no campo legislativo e são autorizados por lei; são estes os que particularmente nos interessam. Os inquéritos devem ser subordinados a certos principípios gerais: devem ser ouvidos todos os interessados; devem ser publicadas todas as declarações; etc.

7.—Fontes do direito administrativo em geral: costume, lei, jurisprudência, doutrina. Fontes do direito administrativo português: a Constituição, leis administrativas, código civil, processo e penal, decretos, regulamentos e instruções, portarias, resoluções ministeriais, resoluções do Supremo Trib. Adm., regulamentos locais, costume. Fontes doutrinárias.

A unica e verdadeira fonte intrínseca no sentido rigoroso e jurídico do termo é a *consciencia colectiva* como reflectora das necessidades sociais que o direito é chamado a regular. Tomada no sentido jurídico, fonte é pois a *consciencia colectiva*; fonte no sentido tecnico é o conjunto dos factos sociais em que se concretiza o direito e os modos por que se manifesta ou informa ou organiza (fontes iuris cognoscendi). Na sentido histórico são fontes os monumentais, textos ou diplomas que contêm o direito (fontes iuris cognoscendi); na sentido politico, fontes são o conjunto de órgãos sociais e políticos de que emanou o direito (fontes iuris creandi).

Podemos classificar as fontes dos seguintes modos:

- a) — *Fontes intrínsecas* (só a consciência coletiva) e *extrínsecas*;
- b) — *Fontes juris essendi e juris cognoscendi*;
- c) — *Fontes ius scriptum e fontes ius non scriptum* (costume);
- d) — *Fontes legislationis*, (costume e lei) que tem força obrigatoria pela sua própria natureza e fontes não legislativas, sem força obrigatoria derivada da sua própria natureza e com aplicação só nos casos omissos e no caso de interpretação;
- e) — *Fontes immediatas e mediáticas*. As fontes *immediatas* compreendem *fontes supletivas*, costume e jurisprudencia, e *fontes interpretativas*, costume, jurisprudencia e doutrina.

As fontes do Direito Administrativo em geral são as fontes do Direito em geral. São elas o costume, a lei, a jurisprudencia, a doutrina (e as *sciences auxiliaires*).

Costume — Foi definido por Ulpiano: *Tacitus consuetudo usus populi longa constitutio in operibus*. Modernamente define-se como: a *obscurioria uniformis summa norma cuiusque force obligatoria resoluta no facto de seu exercitio prouulgando e constante acompanhado da reuincção da sua arcessidade jurídica* (2).

Para Meucci o costume deve ser excluído do direito civil, excepto quando a lei, sendo obscura, o reclama como meio interpretativo. Como fonte de direito administrativo admite-o ainda hoje.

(1) Sobre a importância ainda grande que a Carta Constitucional dava ao costume pode conferir-se o art. 71º sobre demissão dos ministros pelo rei.

Hauriou, e outros escritores franceses, entende que o costume tem pouca importância em direito administrativo e, se alguma ainda tem, é só nos casos omissos sobre usos locais (cursos d'água não navegáveis nem banaveis e rias) e em algumas tradições quanto ao modo de deliberação dos corpos administrativos.

Nós entendemos que o costume tem ainda grande importância no direito administrativo chegando até a regular o processo das relações entre os cidadãos e os corpos administrativos. De resto esta é a opinião de Santamaría Paredes, Posada, Orlando, Santi Romano e do Sr. Dr. Guimarães Pedrosa.

De modo que, a nosso ver, ao lado do costume com importância mínima em direito civil e ao lado do costume com importância máxima em direito constitucional aparece o costume com importância média em direito administrativo. Recentemente o costume tem perdido todo o seu valor em matéria de legislação civil e segundo o nosso Código Civil o costume só tem importância quando a lei se referir a ele expressamente. Em direito constitucional tem o costume grande importância e tem servido, mesmo recentemente, para revogar e invadir o direito escrito; quando foi da ditadura franquista (1908), o Supremo Tribunal de Justiça chegou a atribuir ao costume força revogatória das leis escritas. No direito administrativo, onde a sua importância é menor, o costume só tem valor *supletivo* e *interpretativo* sem chegar nunca a revogar leis. O exemplo típico que se costume dar para mostrar a importância supletiva do costume em direito administrativo é o modo de regular quanto ao aproveitamento dos cursos d'água.

Lei. Na designação de lei abrangemos toda a facilidade regulamentar da governo. A lei é a forma mais pura e reflectida do direito; é a declaração expressa do

norma reguladora feita pelo legislador com formas próprias (isto no sentido próprio e restrito). No sentido lato, lei compreende, além das leis propriamente ditas as determinações do poder executivo (*decretos, regulamentos, instruções e portarias*) e os *regulamentos administrativos* (posturas).

A lei é fonte importantíssima da Ciência da Administração; não só as leis administrativas e constitucionais mas também todas as leis em geral (civis, profissionais e penais) (um exemplo: a responsabilidade penal dos funcionários é regulada pelas leis penais). Para as leis serem equitativamente aplicadas os órgãos administrativos dependem a sua actividade regulamentaria publicando *decretos, regulamentos, etc.* (sobre a *faculdade regulamentaria da administração* trata a Constituição no art. 47.º n.º 3.º)

Jurisprudencia. É a ciência do direito e da sua aplicação aos factos. Em geral limita-se a aplicar o direito mas pode também criá-lo. Há também quem distinga a *jurisprudencia* como a *interpretação uniforme e consistente dumha regra de direito*. A jurisprudencia administrativa é constituída pelas decisões dos tribunais ou órgãos administrativos superiores quanto à interpretação das leis ou regulamentos.

A importância da jurisprudencia é grande no direito administrativo porque muitas vezes tem de se interpretar as leis existentes e até alargar-lhes a significação porque há muitas relações que não se acham expressamente reguladas. Quando a jurisprudencia, como interpretação não auténtica, não tem o valor de fonte imediata é um elemento da

Doutrina. É constituída pelos diplomas escritos pelos ministros, os relatórios das comissões parlamentares, etc.

Servindo-nos da doutrina para encontrarmos a verdadeira significação dumha disposição lei mais ou menos obscura. Vorem não recorremos só à doutrina nacional, a doutrina francesa e italiana são-nos às vezes preciosas auxiliares.

Sciences auxiliares. Varias são as sciencias auxiliares da sciencia administrativa: O Direito Constitucional, o Direito Civil e Processo Civil, o Direito Penal e Eclesiástico; e, até um certo ponto, a propria Filosofia do Direito.

Até aqui indicamos quaes as fontes do direito administrativo em geral, agora passamos a indicar as *Fontes legaes do Direito Administrativo Portuguez* (1). As fontes legaes são os documentos em que se encontra o Direito Administrativo. Trataremos seguidamente desses varios documentos.

A constituição. É esta sem dúvida uma das mais importantes fontes legaes. Honre até quem dissesse que na constituição se achava o esqueleto do direito administrativo. Efectivamente no Título IV, art. 66.º ocupa-se a Constituição das «*instituições locaes administrativas*». As bases da organização e atribuições dos corpos administrativos são as seguintes: a) o poder executivo não tem competência na vida dos corpos administrativos; b) as deliberações dos corpos administrativos poderão ser modificadas ou anuladas pelos tribunais de concórcio quando forem ofensivas das leis e regulamentos de ordem geral; c) os poderes distritais e municipais serão divididos em deliberativo e consultivo, nos termos que a lei prescrever; d) exercício de *referendum* nos termos que a lei

(1) É chamado especialmente a atenção para este capítulo por causa dos artigos citados.

determinar; e) representação das minorias nos corpos administrativos; f) autonomia financeira dos corpos administrativos, na forma que a lei determinar. (Constituição art. 66.º).

Os princípios consignados na Constituição acham-se realizados no art. 32.º, §§ 1.º e 2.º e 147.º do Código Administrativo de 1913. É também importante para o direito administrativo o art. 6.º da Constituição porque sobre ele assenta toda a diferenciação das funções (os arts. 10.º e 11.º da Carta Constitucional consignaram o mesmo princípio).

Leis administrativas. Estas dividem-se em *leis políticas-administrativas* e *leis administrativas propriamente ditas*; estas ocupam-se dos serviços de administração, aquelas tratam dos vários serviços públicos. As leis administrativas mais importantes são os códigos. Entre nós vigora actualmente o Código de 1913 (modificado pela lei 624 de 23 de junho de 1916), o Código de 78 e o Código de 96, na parte que não vem no Código de 1878. O Código de 1913 (lei de 7 de Agosto de 1913) regula a eleição dos corpos administrativos nos arts. 3.º a 12.º (a eleição dos corpos administrativos é também regulada pela lei eleitoral).

Quanto às *atribuições dos corpos administrativos* podem ver-se os artigos 45.º, 49.º, 94.º (n.º 6.º, 25.º, 26.º, 34.º, 36.º, 38.º) e 146.º (n.º 17.º, 18.º e 19.º) do Código de 1913; 40.º, 50.º (n.º 5.º e 10.º, 21.º, 22.º e 23.º), 52.º (n.º 8.º) e 170.º do Código de 96.

Código Civil. Olhado o Estado quanto à sua faceta privada é o Código Civil uma importante fonte do Direito Administrativo. Sobre personalidade colectiva⁽¹⁾ podem ver-se os artigos 3.º, 32.º e 37.º. No Direito Administrativo temos que distinguir entre *pessoas morais corporativas*

e *perpetuas* (Cód. Civ. art. 36.º); quanto à capacidade de aquisição por título oneroso; entre *pessoas morais civis e administrativas*, quanto à capacidade de aquisição por título gratuito (Cód. Civ. art. 1781.º). Sobre águas comuns e freguesia de bens floreais também o Código Civil nos arts. 381.º, 434.º e seguintes; o Código Administrativo (1896) nos arts. 56.º n.º 1.º, 176.º n.º 20.º, 429.º e §§, etc.; e o Código Administrativo de 1913 nos artigos: 104.º n.º 13.º, 183.º e §§. Os funcionários públicos no exercício das suas funções têm responsabilidade civil e esta encontra-se regulada no Código Civil, nos artigos 399 a 403; o princípio fundamental sobre o qual podemos assentar a teoria da responsabilidade desses funcionários é este: «*funcionários públicos dentro dos limites da sua competência não são responsáveis por perdas e danos*».

Código do Processo Civil. Sobre matéria processual era Direito Administrativo vigoraram os dois regulamentos seguintes: o de 12-8-886 (sobre o processo perante os tribunais administrativos de primeira instância); e o de 27-7-901 (sobre o processo perante os auditores administrativos). Porem estes mesmos regulamentos determinam que nos casos não previstos se recorra ao Código do Processo Civil.

Código Penal. As disposições deste Código são destinadas a punir os crimes e infracções da lei de que resulta prejuízo para a ordem pública. Às vezes basta a simples qualidade de funcionário público para dar um diferente aspecto ao delito: Código Penal art. 21 (n.º 24, 24, 25 e 30); etc. Além do Código regulam muitos actos que também são regulados pelas leis administrativas (Cód. Pen. arts. 343.º e 348.º e Cód. Adm. de 96 art. 26 n.º 25); há ainda um capítulo (XIII) especial (no Liv. II, Tit. II) que trata exclusivamente das «crimes dos funcionários públicos no exercício das suas funções» (arts. 284 a 297).

(1) Cód. Adm. de 96, art. 116.

Decretos e Regulamentos. São diplomas provenientes do poder executivo e destinados a facilitar a aplicação das leis. Os decretos são *individuais e gerais*, conforme dizem respeito a um só individuo ou a toda a coletividade. Os regulamentos preveem também dos ministros e destinam-se a desenvolver ou explicar a significação (pensamentos e preceitos) dos decretos. Os regulamentos são *independentes* quando não acompanhados de leis (como por exemplo nos casos dos arts. 77 e 87 da Constituição).

São *regulamentos de execução* os que tendem a facilitar a aplicação das leis (art. 47 n.º 3 da Constituição). Finalmente são *regulamentos de autorização especial* aquêles que o poder executivo publica no período que tem a faculdade de legislar (Constituição art. 26 e 27). Na escrita que chamam a estes: *regulamentos por delegação*; nós não concordamos com esta designação.

Instruções. Emanam também do poder executivo. As instruções são dadas pelos ministros às autoridades suas subordinadas para melhor aplicação das leis em vigor.

A faculdade regulamentária da Administração compreende a publicação (alem dos decretos, regulamentos e instruções) de **regimentos** e alvarás; portarias; **resoluções ministeriais**; cartas de lei; cartas de rectificação (para com as outras potencias); e cartas credenciais (Deve ver-se o decreto de 2-12-910).

Resoluções do Supremo Tribunal Administrativo. Este Tribunal funciona às vezes como órgão consultivo do poder executivo e neste caso para que as suas decisões tenham força precisam da homologação ou confirmação do ministro, as suas resoluções são neste caso simples decretos sobre consulta (art. 353 e 354 do Cod. Adm. de 96). Outras vezes o Tribunal tem jurisdição

própria e então as suas deliberações valem como lei, não precisam de confirmação do governo e chamam-se acordos (art. 332 e 354 do Cod. de 96).

Regulamentos e portarias das autoridades locais. São provenientes das camaras municipais e mais corpos administrativos e das autoridades locais (arts. 94 n.º 32, 97 e 146 n.º 14 do Cod. Adm. de 1913).

Costume. É também uma importante fonte de Direito Administrativo Portuguez em especial. Para que seja realmente fonte deste precisa satisfazer os preceitos da *Lei da Boa Razão* (18-8-1769), isto é, ter mais de cem anos, não contradizer a lei escrita, estar em harmonia com a boa razão. Portanto o costume não tem força *contra legem* mas sim *praeter legem* e *occupidum legem*. O costume pode ser *geral* ou *local* e é sobretudo o costume local que tem importância no Direito Administrativo Portuguez. O costume local não deve nunca contrariar o direito geral do Estado (*contra legem*) mas apenas interpretar esse (*secondum legem*) ou introduzir-lhe inovações (*praeter legem*). O costume local diz respeito apenas a uma pequena parte do território, a uma circunscrição territorial. Dentro dessas circunscrições observa-se no desempenho dos serviços públicos um certo número de praxes que têm sanção no costume e não na lei escrita. Como exemplo dum caso de praxe (um preceito consuetudinário) que hoje se encontra já regulado pela lei escrita (Lei n.º 621 de 23-6-916), citaremos a questão da determinação da pessoa a quem competiam as funções honoríficas do presidente da Câmara de Lisboa. A questão foi levada ao parlamento que determinou que essas funções honoríficas pertencessem ao presidente da comissão executiva e ao presidente do senado municipal simultaneamente, ocupando este o primeiro lugar (Lei n.º 621, art. 26.º § 1.º). Na maioria dos nossos concelhos a fricção dos bairros é

regulada também pelo costume. Quanto ao *formalismo*, que era regulado pelo costume, estão actualmente em vigor os decretos de 8-10-910 e 9-9-914.

As *fuentes doctrinariae* do Direito Administrativo Português são a *jurisprudência* e a *doctrina*. A importância destas fontes é a mesma que para o Direito Administrativo em geral. O nosso Direito Administrativo tem as suas bases científicas no Direito Administrativo Francês e Italiano. A nossa organização administrativa é moldada na organização francesa e portanto é natural que recorramos à doutrina francesa e à Italiana; a esta, principalmente no capítulo de responsabilidade dos funcionários.

8.—Estudo dos caracteres do Direito Administrativo. Codificação deste ramo do Direito. Método. Divisão sistemática do nosso programa.

O direito administrativo é mais incerto, menos fixo que o direito privado; este tem sido a obra da evolução dos séculos e dos homens da ciéncia; as relações que regulam são simples e as suas garantias eficazes; pelo contrario o direito administrativo é obra dos governos, que muitas vezes se determinam mais por influências arbitrárias de momento do que pelos factos e necessidades geraes. As relações que regula são, além disso, mais complicados e as suas garantias menos eficazes; todavia é mais fixo, tem mais garantias do que o direito constitucional; na França a constituição tem variado uma multidão de vezes, permanecendo quasi sem mudanças as leis administrativas.

Esta natureza do direito administrativo faz suscitar a questão da conveniencia de ser codificado⁽¹⁾.

(1) Dr. Laranjo, ob. cit. page. 46.

Antes de continuarmos tratando do problema da codificação devemos fazer o estudo dos caracteres do Direito Administrativo. Neste estudo seguiremos a corrente francesa, principalmente a orientação de Barthélémy. Para este escritor, os caracteres principaes do Direito Administrativo são: a) a *extrema complexidade do seu objecto*; b) a *estranha mutabilidade das suas regras particulares e dos seus princípios*; c) *ausência de codificação*.

a) *A extrema complexidade do objecto do Direito Administrativo.* Realmente os serviços publicos são variadíssimos e a grande complexidade desses serviços tende a aumentar dia a dia. Nas sociedades actuaes nota-se bem essa acentuada tendência: continuamente os povos reclamam que o Estado organize novos serviços publicos, que tome á sua conta a realização de novos serviços. O Estado-gendarme cuja unica função seria manter a ordem publica e a independencia nacional, não existe mas antes foi substituído totalmente pelo Estado-Providencia que intervém em todo a actividade social.

b) *A estranha mutabilidade das regras particulares e princípios do Direito Administrativo.* O Direito Administrativo Puro é de formação recente e só pode existir depois da diferenciação das funções, depois da declaração dos direitos do homem.⁽¹⁾ A falta do elemento tradicional se devem atribuir quasi exclusivamente os dois mencionados caracteres deste ramo do Direito. Extraordinariamente recente, sem elementos tradicionais, o Direito Administrativo é uma ciéncia que evolue em todos os movimentos politicos, com todas as transformações económicas e com todos os progressos científicos. Alguns

(1) Hauston chama-lhe *les orages*. Entre nós só depois da instauração do regimen liberal se fez a completa renovação das leis administrativas.

exemplos. As leis sobre organização militar e sobre matéria religiosa variaram com o movimento político que implantou entre nós a República; a situação dos funcionários públicos dos correios e telegrafos e dos combateiros tem variado em França com as várias transformações económicas; o regime de concessões d'água em Portugal tem variado para acompanhar os progressos da ciência.

c) *Falta de codificação em Direito Administrativo.* Este terceiro carácter do Direito Administrativo é a consequência fatal dos outros dois caracteres. Dada a extrema complexidade de objecto e a estranha mutabilidade de regras é natural que seja muito difícil ou quasi impossível fazer um Código Administrativo. Para Savigny, *código* era o conjunto das regras de direito que existiam com a exclusiva sanção do governo. Tal é a significação etimológica de *codex*. Mas não é este o moderno conceito de *código*. Segundo o Sr. Dr. Guilherme Moreira, *código* é — uma compilação ordenada e sistemática de todas as regras jurídicas relativas a um determinado ramo de direito, ou a certa ordem de relações sociais, feita pelo poder legislativo. Barthélémy afirma a ausência de codificação pelo facto de em Direito Administrativo não existirem princípios gerais e estes não existem porque a administração não pode ser regulada dum modo geral. Nós concordamos com a opinião de Barthélémy quanto aos dois primeiros caracteres do Direito Administrativo, mas quanto à codificação já não concordamos em absoluto porque se esta não existe actualmente não temos contudo o direito de afirmar que ela não existirá amanhã. Foi nos princípios do século XIX que se levantou na Alemanha a questão da conveniência de codificar o Direito. Savigny negava a existência de tal conveniência e afirmava que a codificação determinaria a cristalisa-

ção do Direito impedindo a incessante evolução desse Direito. Thibaude negava que a codificação tivesse tais inconvenientes e reclamava-a em nome da simplificação do Direito e da difusão do seu conhecimento. A opinião de Savigny não prevaleceu: em todos os países se fizeram codificações, e suportaram-se os inconvenientes da cristalização para se aproveitarem as vantagens da simplificação. Também em Portugal houve partidários da codificação e da não codificação.

Mas se assim sucedeu com o direito em geral, como devemos proceder no Direito Administrativo? Deverá este ser codificado ou não? Os inconvenientes mais característicos do Direito Administrativo são: a) a falta do elemento tradicional; b) a grande mutabilidade das leis administrativas; c) extrema complexidade de objecto; d) defeituosa redacção das leis administrativas modernas; e) a situação preponderante da actual função regulamentadora do poder executivo, pela qual as leis se limitam a um pequeno número de artigos, enquanto os regulamentos aparecem cheios de disposições gerais.

Conhecidos os inconvenientes apontados, vejamos as soluções propostas para remediar o mal.

Solução negativa. Dos escritores que não julgam praticável a codificação do Direito Administrativo, uns julgam essa codificação impossível, outros dizem que mesmo que ela se fizesse seria inútil no dia seguinte dada a grande instabilidade do Direito Administrativo.

Solução afirmativa. Há escritores que pensam o contrário. Para estes não só é possível codificar o Direito Administrativo mas até será útil e necessário uma tal codificação. A codificação pode fazer-se por varias razões: I—porque há princípios fundamentais que não mudam; e sobre os quais assenta todo o Direito Administrativo; II—porque o Direito Administrativo é variável quasi só no

assento político e da parte regulamentar, havendo partes que não variam senão pela lenta evolução histórica; III—porque da codificação só devem fazer parte os principios gerais e não as disposições regulamentares; IV—porque o Código Administrativo, mesmo depois de elaborado podia ser modificado e adaptado às novas exigências sociais; V—porque seria a codificação o melhor meio de dar fixidez às leis administrativas.

Solução intermédia. Seguem a solução intermédia todos os escritores que reconhecendo a possibilidade de codificar o Direito Administrativo, afirmam contudo que é impossível tal codificação enquanto se manter a actual situação do Direito Administrativo. A codificação pode e deve fazer-se mas para que ela se possa previsõesamente elaborar convém que desde já se reforme o ramo do Direito em questão, fazendo para isso: a) compilações particulares ou doutrinárias—ou então b) fazendo codificações parciais e parciais.

Vejamos agora o que se passa no campo dos factos. Todas as tentativas de codificação tiveram abortada (Portugal considera-lo-hemos separadamente). Em França logo em 1844 se começou a pensar na codificação do Direito Administrativo mas só em 1858 Chauveau apresentou um projecto que o parlamento não aprovou. Em 1864 nova tentativa se fez sem que os resultados conseguidos fossem melhores. E o que sucedeu em França verifica-se no resto dos países. Só Portugal possue Códigos Administrativos e é estranho que nós os tenhamos e até mais dum. Esta situação excepcional de Portugal chamou a atenção de vários tratadistas tendo até alguns dito verdadeiras barbaridades ao comparecerem-se do assunto. Assim Brumali diz que os nossos códigos contêm apenas normas relativas à administração central, o que é um grande disparate indicador de ignorância do escritor que, ou nunca ou-

os nossos códigos, ou não os comprehenderá. Porem outras críticas de mais valor lhes falam sido dirigidas. Orlando diz que no nosso código se regula apenas a organização administrativa e Ducreq diz aproximadamente a mesma coisa. Com efeito os nossos códigos tratam da organização e competência da parte fundamental da administração local; portanto os nossos códigos são apenas parciais. Mas isso é suficiente para provar que, ao contrario do que diz Barthélémy, a codificação é possível, pois, atem do muito matável, em matéria administrativa há uma parte fixa pelo menos: o que seacha codificada. Se ainda estásmos abraçados, se a codificação não é perfeita, é porque o Direito Administrativo é muito moderno. De modo que para remediar os defeitos e inconvenientes apontados devemos começar por tirar uma técnica de Direito Público para não termos que recorrer à técnica do Direito Privado. Atém disto seria conveniente entregar a redacção dos projectos de leis administrativas a técnicos bem conhecedores do assunto porque o poder legislativo em geral não tem competência para elaborar leis administrativas. Conclui tirar ao poder executivo a faculdade que tem de introduzir nos regulamentos disposições que, em vez de regulamentares, são antes princípios gerais que devem fazer parte das leis.

O inconveniente da multiplicidade pode ser evitado, e o de immobilidade remédio-a-se prestando a nossa atenção só ao aspecto político do problema. Assim seria já possível pelo menos uma codificação parcial com os principios gerais. E as vantagens a tirar da codificação são grandes e seriam ainda maiores. Embora seja imperfeita, as codificações existentes tem convidado servido já para simplificar o Direito Administrativo.

Nas juntas de parochia é vulgar encontrar mentirosos não sabendo ler e escrever correntemente e se as dispo-

sicões do Código Administrativo deixam muitas vezes de ser cumpridas, que faria se a legislação fosse avalsa e se encontrasse espalhada por muitos diplomas como sucede em França.

Entre nós, desde 1836 que se colecionam: as leis referentes à administração e quasi são exclusivamente conhecidas as leis que se encontram codificadas. As leis administrativas não codificadas são apenas conhecidas por um ou outro especialista no assunto e pelos empregados dos ministérios que temem a seu cargo serviços regulados por essas leis. Apresentaremos a lista dos códigos que tiveram vigorado, além das tentativas de codificação feitas em 1867, em 1870 e em 1900.

No tempo da Monarquia. — O primeiro código aparece em 1836. Depois à medida que se desenrolam as lutas aparece um código com cada modificação política. Em 1842 aparece novo código com Costa Cabral; em 1878, com Rodrigues Sampaio, aparece um código onde a descentralização é muito grande; em 1886, com J. Luciano de Castro, entra em vigor novo código onde a centralização é um pouco maior; finalmente em 1895, durante a ditadura Hintze-Franco, aparece um código que foi aprovado em 1896 e que vigorou até à queda da Monarquia (este código, elaborado durante a ditadura é muito centralizado).

Depois do advento da República. — O decreto de 3 de Outubro de 1910 restabeleceu o código de 78 (é o mais liberal). Em 1913 (7-8-1913, publicou-se um código que ainda está em vigor modificado pela lei n.º 921 (23-6-916).

Actualmente vigora principalmente o Código de 1913 e os de 1896 e 1878.

Nas como devemos assim resolver o problema da codificação do Direito Administrativo? Para nós este ramo

do Direito é antigo e é impossível assimilá-lo aos outros ramos do Direito. Mas, por outro lado como podemos fazer uma codificação se os textos a considerar são tão diversos? Teremos de nos limitar a fazer um catálogo ordenado com as designações das inúmeras leis administrativas?

Não pensemos assim e a impossibilidade de codificar o Direito Administrativo não existe para nós; a codificação que está hoje se não faz, pode fazer-se amanhã. Devemos deduzir e investigar quais os princípios gerais que nos são revelados pela tentativa histórica e já depois teremos probabilidade de fazer uma boa codificação.

Despemos rapidamente desses princípios gerais e fundamentais para o Direito Administrativo.

1) Princípio da diferenciação das Funções. — Dentro da hierarquia administrativa manifesta-se claramente o grande princípio geral da diferenciação das funções. Assim em vários corpos administrativos desempenham funções deliberativas, funções activas, funções constitutivas e funções judiciárias. Em regra estas diferentes funções reúnem-se integradas em órgãos próprios e distintos.

Mas há mais. Dentro de cada ramo das actividades administrativas encontra-se o princípio da diferenciação de responsabilidades e o princípio da diferenciação em divisão de trabalho. Assim, dentro do serviço público da defesa nacional, verifica-se a diferenciação entre autoridades civis e militares. Assim, dentro da Administração, existe a distinção entre pagadores, cobradores, recebedores, etc.

E se quisermos verificar os mais modernos resultados científicos vamos encontrar em França a distinção entre os actos de gestão e os actos de autoridade.

II — Regra da especialidade dos serviços públicos. — Quer dizer que nenhum funcionário público pode sair fora da esfera da sua competência, esfera que é expressamente delimitada pela regra jurídica. O princípio da especialidade tem-se debatido muito em Itália a propósito de se negar às comarcas municipais a liberdade de comércio e indústria. O mesmo problema pode debater-se amanhã dentro do nosso próprio País.

III — Princípio da necessidade de garantias eficazes contra os actos de administração. — Com efeito há uma grande necessidade de garantias dadas aos cidadãos contra os actos das autoridades. Alguma coisa se tem feito entre nós, pois já existem várias garantias, mas muito mais se poderia fazer. A França vai já mais adiantada, neste capítulo, do que nós. Os casos em que entre nós se pode recorrer para o Supremo Tribunal Administrativo veem indicados no artigo 332 do Cod. Adm. de 96. Além destes casos, em França há ainda recurso contra «le détournement de pouvoir». Desde 1905 que também lá é admitido recurso por «denegação de deliberação»; desde 1913 que este recurso se pode interpor para o Supremo Tribunal Administrativo (art. 3º Cod. Adm. 1913).

IV — Princípio da descentralização dos serviços. — Sempre que se prepara um movimento revolucionário os agitadores afirmam que os serviços públicos serão descentralizados e a razão dessa afirmação é grande porque uma tal descentralização equivale ao conhecimento da opinião das minorias. Nós somos partidários da descentralização e entendemos que as autoridades locais deve ser deixada a sua própria administração. Devemos porém advertir que os serviços *accidentais* devem ser entregues exclusivamente ao governo central, impedindo-se por todos os meios a sua descentralização.

Método. — Todos os factos que se passam no campo da Ciéncia da Administração são fenómenos sociais e portanto o método que se deve aplicar para o seu estudo será aquele mesmo que é usado para o estudo dos fenómenos sociais. Dois são os métodos usados: o *indutivo* e o *dedutivo*. No método *indutivo* partimos do singular e concreto para o geral e abstrato; no *dedutivo* partimos do geral e abstrato para o singular e concreto. O método *indutivo*, que é assim designado no campo da Filosofia, recebe o nome de *método histórico* no campo do Direito; limitamo-nos a observar os factos na sua evolução para concluirmos qual a lei reguladora das várias modificações do mesmo fenômeno. O *dedutivo* recebe também no campo do Direito a designação de *método racional*: fazemos um trabalho de lógica intelectual, criamos hipóteses por abstração do nosso cérebro e vamos comprovar as nossas teorias, as nossas concepções, pelo exame dos factos reais.

O método *indutivo* ou *histórico* tem os seus inconvenientes. O numero dos factos a observar é infinito e dai resulta que muitas vezes o nosso espírito se perde nessa grande massa de factos cujas leis reguladoras é muito difícil determinar. A nossa atenção é ainda absorvida pelo grande numero de minúcias. De modo que só por abstração conseguimos deduzir as leis e o método já não é exclusivamente de observação. O método *dedutivo* ou *racional* faz com que o nosso espírito se perca em plena metafísica e faz com que vejamos apenas os factos que convém aos princípios preconcebidos.

A indução e a dedução completam-se e não se deve usar de uma sem a outra. A nossa opinião é que se devem harmonizar os dois métodos e procuremos sempre fazer isso nos nossos trabalhos. Os factos da natureza são mudos, os fenómenos sólidos não falam nem

as leis surgem por si: é preciso que o nosso espírito de vida aos factos e os faça falar. Observando, aglomerando os factos, estudoando-os, fazemos generalizações de que tiramos certas conclusões que permitem guindarmos as leis. Em seguida fazemos o trabalho inverso e vamos verificar as leis pela observação de novos factos.

Dentro do Direito Administrativo há duas correntes: a francesa (realista) que se serve principalmente do método induutivo; a alema (metafísica e filosófica) que dá o predominio ao método dedutivo. Parece que o método de deductivo deve ser adoptado de preferência porque os factos jurídicos não tem existência real, são abstrações do nosso cérebro. As relações entre os individuos não existem de facto, são creações nossas, e como essas relações ha muitos fenômenos jurídicos. Uma outra prova da irrealidade dos factos jurídicos está no seguinte: as leis de natureza são fatos, contínuas e eternas; no Direito as leis só são verdadeiras enquanto nós lhes obedecemos conscientemente.

Abstrações são ainda o Direito objective e o direito subjectivo. Mas se isto é realmente exacto devemos com todo evitar que nos percamos no campo metafísico perdendo totalmente de vista os factos sociais cuja existência é incontestável e independente da nossa realidade e das nossas concepções.

Novamente atinhamos que os métodos têm que encaradas nas suas facetas induktiva e deductiva e que juntarmos estar o verdadeiro método na combinação dessas duas facetas.

Dois são os aspectos dos problemas de Direito Administrativo: o aspecto político e o aspecto tecnico-jurídico. Estamos dentro do aspecto político enquanto estudamos uma instituição no seu ambiente, os fins que ela visiona ao formar-se: depois estudamos se ela não alcançou os

seus fins, se os alcançou ou se os ultrapassou. Para realizar os seus fins e instituições serve-se de processos jurídicos e estudando esses processos estamos dentro do aspecto técnico-jurídico.

Não há um critério seguro e unanimemente aceita que nos permita fazer uma divisão sistemática do Direito Administrativo e da Ciencia da Administração. Nos faremos uma divisão em trez partes, o saber:

Parte primeira. — Bases gerais da vida administrativa do Estado;

Parte segunda. — Serviços administrativos;

Parte terceira. — Protecção e garantias contra a administração.



PARTE I

Bases gerais da vida administrativa do Estado

CAPÍTULO I

Teoria das relações administrativas

9. — Sujeitos das relações administrativas; pessoas administrativas. Aspecto público e privado das pessoas administrativas. Corporações e fundações. Associações temporárias e perpetuas, de constituição civil e eclesiástica, importância destas distinções. Administradores e administrados.

Sujeitos das relações administrativas.— Nem só no Direito Civil há necessidade de atribuir personalidade jurídica a entidades que não são homens. Também essa necessidade se faz sentir no Direito Administrativo cujas relações jurídicas têm determinados sujeitos que são as pessoas morais ou colectivas do direito público. Os sujeitos das relações administrativas são o Estado, as circunscrições locais, e, dum modo geral, todas as outras entidades que desempenham serviços de interesse público.

O Estado é uma pessoa em direito administrativo. É sujeito das relações administrativas por direito próprio: as outras pessoas do direito administrativo não têm personalidade por direito próprio. Nós atribuímos também personalidade ao Estado que é a pessoa suprema dentro da administração: é superior a qualquer outra pessoa tanto em território como em população.

A personalidade dos corpos administrativos é expressamente reconhecida por lei. Para terem existência legal, todas as pessoas do Direito Administrativo precisam de ser reconhecidas pelo Estado; não existem por direito próprio. O Estado tem por elementos a população, o território e a soberania; as outras pessoas são agregadas de população e território mas sem soberania.

No campo do Direito Administrativo português são pessoas colectivas as circuncrições locais, os institutos públicos e os institutos de utilidade pública. As circuncrições ou autorizações locais são, por ordem crescente, paróquia ou freguesia, o concelho e o distrito.

As circuncrições locais e o Estado são os chamados *agregados de população e território*. Os seus fins são políticos-administrativos. Pertencem ao grupo das *entidades que desempenham fins de interesse público*, os *institutos públicos* e os *institutos de utilidade pública*. Nas e outras institutos tecem personalidade. Os institutos públicos gerem um verdadeiro serviço público e distinguem-se nos seguidos porque estão sujeitos às regras da conta utilidade pública, porque a fiscalização sobre os legados e doações é maior que para os institutos de utilidade pública, porque os seus empregados são empregados públicos, finalmente, porque os seus actos são considerados actos públicos.

As entidades que desempenham fins de utilidade pública distinguem-se em *corporações* e *fundações*. Segundo a orientação tradicionalista de Savigny, as corporações são *universitates personarum* e as fundações são *universitates bonorum*. As corporações são realmente grupos de indivíduos que se associam para a realização dum fim de utilidade pública; a esse grupo é atribuída personalidade em atenção aos indivíduos que o formam. O fim que as corporações visam pode residir nos indivíduos do

grupo ou em indivíduos estranhos. As fundações constam do património constituido a favor dum determinado grupo de indivíduos; o direito de personalidade é atribuído às fundações não por sição para com os beneficiários mas por atenção para com a pessoa ou pessoas que promovem a existência dessa fundação.

As pessoas colectivas do direito público são reguladas tanto pelo direito privado mas este regula ainda outras pessoas colectivas que não fazem parte do direito público. O Código Civil classifica as pessoas moraes em *pessoas colectivas de utilidade pública e pessoas colectivas de utilidade pública e particular conjuntamente* (art. 32). O conceito e classificação das pessoas colectivas acham-se hoje muito alargados. Para nós o fim de utilidade pública não é um elemento essencial para a existência das pessoas colectivas. Com efeito existem pessoas com fins meramente particulares e que são costituto pessoas moraes.

Estão neste caso as *pessoas colectivas de fim ideal*; os sociedades comerciais ou civis constituídas em harmonia com os princípios do Código Comercial (art. 406 e 408); que tem personalidade quanto a terceiros; as associações e institutos de recreio, instrução pública, educação, proteção às pessoas ou animais, piedade e beneficencia, hospitais, asilos ou bispícios (Cód. Adm. de 1890, art. 252 n.º 8).

O Código Civil faz uma segunda classificação das pessoas colectivas em *perpetuarias* e *temporarias* (art. 33 e § 2.º). Esta classificação tem importância porque implica restrições quanto à capacidade de aquisição por título oneroso (art. 33).

Nos artigos 1773 e 1781 refere-se o Código a *pessoas colectivas de instituição civil* e de *instituição eclesiástica*; esta classificação tem importância quanto à aquisição por título gratuito. Sobre isto deve ver-se a lei da Separação, artigos 29 e 157.

Dum modo geral podemos dizer que todos os cidadãos gozam de direitos no Direito Administrativo Portuguez. Porem só o Estado, as autoridades locaes e suas pessoas do direito publico podem exercer accão administrativa. Isto dum modo geral porque casos ha em que a facultade de exercer accão administrativa é atribuida a qualquer cidadão (Cod. Adm. de 1913, art. 182). Os sujeitos que podem exercer accão administrativa são os *administradores*; os sujeitos singulares, que não gozam normalmente dessa facultade, são os *administrados*. Não devemos supor que estas sejam duas classes distintas e separadas. As circunscrições menores são administradas pelas circunscrições superiores, por outras palavras podemos dizer que só o Estado é pessoa exclusivamente administradora pois que as circunscrições são administradas por ele e são administradoras para com os sujeitos singulares ou mesmo para as circunscrições hierarquicamente inferiores.

10.—A divisão orgânica do território; origem das circunscrições administrativas. Sistemas e graus da divisão. Sistema uniforme, natural e mixto. A população e a superfície. Sistema português.

O territorio. — Seja qual for a noção que nós temos da construção jurídica do Estado, o territorio é sempre o limite da accão desse Estado. Para saber onde termina a accão de determinadas leis nacionaes torna-se indispensável saber onde são os limites do territorio.

Em Roma tinham as leis um campo meramente pessoal e, através o Direito Romano, encontramos um direito especial para os povos conquistados diferente do direito dos cidadãos romanos e diferente até do dos hóspedes. Apesar as invasões dos germanos o campo pessoal das leis

continua pateote pois que os povos conquistados se regalavam em gerai pelas leis romanas ao passo que os conquistadores tinham o seu direito proprio.

Na Peninsula tambem as leis tiveram um carácter pessoal e assim encontrámos dentro do mesmo territorio, dentro da mesma cidade ou do mesmo município, determinadas leis para os cristãos, leis diferentes daquelas porque se regulavam os judeus ou os muçulmanos.

E' a partir do feudalismo que o Direito toma um campo territorial. A soberania, desde essa época, é exercida em todo o territorio da nação; e dentro do territorio nacional o direito aplica-se indiferentemente aos indígenas (nacionaes) e estrangeiros (arts. 24, 25 e 26 e seg. do Cod. Civ.). Porem o estado e a capacidade civil dos cidadãos são regulados pela lei do paiz desses cidadãos. isto é, os institutos pessoais acompanham sempre o indivíduo. Portanto, embora as leis administrativas tenham um carácter genuinamente territorial, ha algumas delas que acompanham os individuos para fora do territorio nacional e sucede isto quando essas leis constituem institutos pessoais. Assim, por exemplo, as leis do serviço publico militar acompanham os individuos para toda a parte. Ha mesmo alguns ramos do Direito Administrativo que tendem presentemente a internacionalizar-se: nota-se isto sobremaneira no serviço dos correios e telegrafos.

O próprio territorio é determinado pelo Direito Administrativo, observando-se sempre as disposições dos tratados internacionais.

A accão administrativa não tem competencia para fazer diminuir o territorio nacional. Todas as modificações que se possam dar quanto ao territorio são reguladas pela Constituição (Carta Constitucional, art. 78 § 8, texto adicional de 1852, art. 10 e Constituição arts. 2 e 20 n.ºs 12 e 15).

O território dumha nação pode formar-se um só bloco ou encontrar-se disperso. O território da Suíça, da România, da Áustria, do Brasil, etc., formam um só bloco e é dentro desse território que se encontra estabelecido o governo supremo da nação. Mas o território pode acarregar-se disperso e as formas mais frequentes dessa dispersão geográfica são as possessões e as colônias que constituem sistemas administrativos coloniais cuja direção corresponde como *serviço administrativo* ao poder central de Estado⁽¹⁾.

O organismo de Estado compõe-se de nois elementos que se resumem em *território e população*. Estes elementos vêm a ser os componentes da organização administrativa.

O território representa a base física da ação administrativa. Os centros administrativos são sempre territoriais. A função administrativa tem como suporte o limite um território e como agente o funcionário⁽²⁾. O território tem influência quantitativa e qualitativa sobre a população e portanto tem indirectamente influência sobre a organização do Estado, sobre a sua construção jurídica.

A arte que floresceu na Grécia nascida do que nenhuma quer paiz é atribuída principalmente à especial constituição territorial daquela nação. A influência do território é atribuída a democracia da Suíça; a riqueza do solo e subsolo é atribuída a democracia da Inglaterra; a extraordinária população da Bélgica é também devida à riqueza do solo e subsolo; a individualidade portuguesa e holandesa são atribuídas à situação geográfica.

⁽¹⁾ Adelio Posada. *Treatado de direito administrativo* — vol. I, pag. 281.

⁽²⁾ A. Posada. *Obr. cit.* pag. 270.

Dentro da nossa construção jurídica do Estado, o território é um elemento subjetivo, isto é, uma parte integrante, essencial, desse Estado.

Necessidade da divisão orgânica: — Quando falamos em divisão orgânica do território queremos referir-nos à divisão fundamental e só a esta, não nos preocupando agora com as restantes e numerosas divisões administrativas.

Posada diz que o problema da divisão territorial se baseia em organizar o território nacional com a sua população e bens de modo que a administração se produza com força, se move com facilidade e obre com eficácia a todo o momento e em todos os lugares. Quer isto significar que a divisão fundamental ou orgânica do território nacional tem de ser feita de modo que permita e até facilite a administração ser constante, pronta e energica. Nem mesmo se compreenderia uma administração pública que não tivesse por caracteres a continuidade, a prontidão e a energia; se a administração não precisasse de possuir estes caracteres então podia muito bem ser entregue a particulares em vez de o ser ao Estado.

Para melhor realizar os caracteres da administração, faz-se a divisão dos corpos administrativos.

Sistemas de divisão. — Desse que se trata de fazer a divisão do território surge a seguinte dúvida: deverá essa divisão ser um produto dos factos naturais ou um facto artifício? As entidades jurídicas constituidas pela reunião territorial da populaçao têm de ser criadas pelo Estado ou simplesmente reconhecidas por ele?

Para se solucionar convenientemente esta questão da divisão administrativa convém conhecer e respeitar os seguintes elementos cuja influência é considerável: 1.º — as necessidades que se tinham efectuado no desenvolvimento histórico do Estado; 2.º — o vigor e força tradicionais

das entidades locais espontâneas; 3.º — o critério que presidiu à formação da nação⁽¹⁾.

Para fazer as divisões administrativas existem três sistemas diferentes: o sistema da divisão *uniforme*; o sistema de divisão *natural*; e o sistema *mixto*. O sistema da divisão *uniforme* consiste em criar novas circunscrições administrativas, sem olhar às velhas e históricas divisões, para que o país fique igualmente dividido: os vários graus observados na divisão devem ser aplicados em todo o território da nação. Escusado será acentuar os graves inconvenientes que podem resultar dumha divisão feita nestes termos. Este sistema de divisão é próprio dos países muito centralizados e foi aplicado em França desde 1790.

O sistema da divisão *natural* respeita sempre as condições naturais e históricas. Olha à população, ao território e às tradições históricas, limitando-se em geral a dar existência legalmente reconhecida as circunscrições já existentes. É praticado em quasi todas as federações, pelo menos quanto às divisões maiores (Suíça, Alemanha etc.).

O sistema *mixto* é o mais recomendável porque de facto qualquer dos dois sistemas já indicados tem inconvenientes. O sistema mixto consiste na formação de novas circunscrições reconhecendo legalmente as divisões já existentes com as suas tradições históricas (tem sido praticado principalmente na Inglaterra). O Estado ao formar-se deve respeitar as divisões históricas. Ha sempre as divisões que surgem espontaneamente e as circunscrições ou divisões de carácter pessoal, feitas pelo Estado para seu uso particular. O sistema da divisão natural deve predominar sobre o critério da divisão uniforme, mas o principal é não violentar a formação das circuns-

(1) Pessada, *Obra M.*, pag. 285.

crições históricas nem tão pouco adoptar a elas, violentando-as, os serviços do Estado⁽²⁾.

Escolhido um dos sistemas é antes de o pôr em prática conveniente ver se se deve olhar à *população* ou à *superfície*, para base da divisão. É conveniente ainda neste caso adotar um sistema mixto e não olhar exclusivamente à superfície ou à população. É este o sistema que se tem seguido em Portugal. Nem podia ser de outro modo. Se olhassemos só à superfície e fizemos uma divisão administrativa entre nós, ficariam no Alemitejo circunscrições com algumas centenas de habitantes enquanto no norte do país as mesmas circunscrições teriam milhares e milhares. Se olhassemos só à população no norte as circunscrições teriam uma pequenissima área enquanto no Alemitejo seriam enormes. De modo que, com razão a nosso ver, tem-se conciliado a população e a superfície como elementos para a base da nossa divisão administrativa.

Graus da divisão administrativa. — Trez são os graus em que actualmente se acha feita a nossa divisão administrativa: o *distrito*, o *concelho* e a *paroquia*. O distrito e o concelho existiram sempre nas nossas divisões administrativas, porém a paroquia tem passado por varias vicissitudes, conforme as maiores tendências descentralizadoras dos governos.

O primeiro documento que reconhece à paroquia a sua vida administrativa é um decreto da Regencia em nome da Rainha, datado de Angra, aos 26 de Novembro de 1830. No artigo 1.º diz: «Haverá em cada paroquia uma junta nomeada pelos círculos e encarregada de administrar todos os negócios de interesse puramente local»⁽³⁾. Este

(2) Pessada, *Obra M.*, pag. 291 e 292.

(3) Sr. Dr. José Tavares, *A freguesia em a paroquia como divisão administrativa*, pag. 52 e seguintes.

decreto reconhece as juntas de paróquia (*junta das missões*: amplas funções; o seu espírito é tão democrático que para os negócios mais importantes exige o consentimento de todo o povo da paróquia).

O decreto de 9-3-1832 reconhece a existência das paróquias e dá-lhes mais algumas atribuições (art. 5.º por ex.):

Os decretos de **Mousinho da Silveira** publicados em 16-5-1832 que vieram reformar as instituições administrativas não levaram a descentralização além do concelho. A paróquia não fica tendo existência na vida administrativa.

O artigo 6.º da carta de lei de 1833 facultou a instituição das juntas de paróquia; e o decreto de 18-7-1835 tornou obrigatória essa instituição. Aparece nesse artigo a divisão em três graus: paróquia, concelho e distrito. O regedor actual corresponde aproximadamente à autoridade que neste decreto se chamava *comissário da paróquia*.

O decreto de 6-7-1836 e o código do mesmo ano mantiveram esta divisão tripartida e completaram as disposições referentes às atribuições da junta.

Em 42 com **Costa Cabral** publicou-se novo Código com tendências realmente centralizadoras. As juntas de paróquia como corpo administrativo foram anuladas (art. 200.º) permanecendo apenas a divisão (bipartida) em distritos e concelhos (art. 1.º n.º 1.º 2.º). Contra o desaparecimento das juntas de paróquia e, portanto, das liberdades locais, levantaram-se numerosos protestos. Garrett apresentou prepostas, com tendências descentralizadoras, para a remodelação administrativa, em 1862 e 1863. Igualmente fizeram **Breamcamp Martens Ferrão**.

Aparece em 78 novo Código e, inspirado por um espírito de descentralização, faz resurgir as juntas de paró-

quia. O Código de 86 ressuscita as liberdades locais, mantendo contudo a divisão administrativa tripartida.

O Código de 92 abolia novamente as juntas de paróquia mas logo em 93 e 96 o novo Código as restabelecia.

O código de 1913 manteve-as igualmente e apenas se debate ainda hoje a falta de uniformidade de direitos dentro da divisão em paróquias. Na quem pretenda que se devem criar três classes de paróquias, e as de primeira classe seriam quasi concelhos: esta subdivisão das paróquias permitiria a existência de uniformidade nos direitos de cada classe e facilitaria o desenvolvimento das paróquias que passariam sucessivamente pelas três classes para depois chegarem à categoria de concelhos. Nós entendemos que não há necessidade de manter uma absoluta uniformidade de direitos.

**11.—Relações de Direito Administrativo.—Natureza e espécies.
—Nascimento, modificação e extinção.**

Dentro dum Estado há pessoas colectivas revestidas de autoridade pública e pessoas colectivas que não tem esse poder e às quais podemos chamar pessoas colectivas particulares. O Estado é a pessoa colectiva per excellen-
tia e a ele o detentor de toda a autoridade podendo até transmiti-la não só a outras entidades colectivas, mas até a simples indivíduos que são os seus agentes. As *relações do Direito Administrativo* são aquelas que se estabelecem entre o Estado ou as pessoas a que ele transmite a sua autoridade ou poder público e as pessoas (colectivas ou particulares) que não possuem esse poder público.

A exteriorização do *potestum* das pessoas administrativas dá-se a designação de exercício dos *direitos de supremacia*. Todos os indivíduos devem obediência aos

direitos da supremacia do Estado; só ele e os seus agentes (pessoas administrativas) são detentores desses direitos.

Mas nem sempre os cidadãos devem obediência a esses direitos. O papel do individuo não é exclusivamente passivo: existem direitos ao lado das suas deveras. Há certos limites dentro dos quais o Estado não pode ter interferência; esses limites, dentro dos quais é permitida a livre ação dos cidadãos, constituem os seus *direitos de liberdade*.

Resultam *direitos civicos* dos compromissos que as entidades administrativas, no puro interesse dos indivíduos, tomam para proteger os direitos desses mesmos indivíduos.

As pessoas administrativas não podem realizar diretamente os seus fins porque são pessoas moradas e tem pertanto necessidade de se servirem, para a realização dos seus fins, de pessoas singulares ou até colectivas. São *direitos politicos* as faculdades derivadas da autorização dada pelas pessoas administrativas a outras pessoas para que estas possam exercer funções públicas.

Esta classificação aparece no Direito Administrativo italiano e no Portuguez. Vamos agora ver que tem muitas relações com a classificação apresentada por Jeilmeck. O poder de supremacia equivale na classificação do mencionado escritor alemão, ao *status iurisdictionis*; o direito de liberdade (para exemplo dum direito destes citaremos o art. 3.º n.º 46 da Constituição, corresponde ao *status libertatis*; os direitos civicos e os direitos politicos correspondem respectivamente ao *status civitatis* e ao *status civitatis civilium*.

Os direitos que podem resultar das relações administrativas classificam-se ainda em: *particulares* ou *individuais*; *reais* e *pessoais*.

Os direitos da supremacia são gérzes quando abran-

gem e se impõem a todos os indivíduos ou a uma classe deles; são *individuais* ou *particulares* quando visam apenas um determinado indivíduo. Se numa determinada região houver um rio que transborda todos os anos causando prejuízos graves, compete ao Estado construir defezas que impeçam o transbordo do rio. ora se o Estado mandar construir um dique expropria o terreno necessário para essa obra e ao fazer essa expropriação usa dum *direito de supremacia individual*.

Já atraç dissemos que para um *direito subjetivo* é o interesse juridicamente protegido mediante o reconhecimento dum vontade que a defende⁽¹⁾. E acentuarmos mais uma vez que não domos predominio à vontade nem ao interesse. Existem interesses de muitas espécies que não chegam a ser direitos subjetivos, não sendo conveniente a sua confusão. Para que um interesse seja um direito subjetivo é preciso que esse interesse seja juridicamente protegido, mas nem todos os interesses protegidos são direitos subjetivos.

Certas pessoas administrativas procuram realizar interesses gerais que são constituídos por uma soma de interesses individuais. Estes interesses individuais são *interesses simples*, protegidos pelas normas jurídicas dum modo geral e a administração no prosseguimento dos seus fins respeita essas normas. Os interesses simples podem ser *ocasionalmente protegidos* ou *legítimos*.

São *interesses ocasionalmente protegidos* aqueles cuja protecção é feita por normas que os não visam directamente. Assim, o interesse dos agricultores pode ser ocasionalmente protegido por uma determinada polícia aduaneira. ora como aqui não existe um direito subjetivo, mas somente um interesse, indirectamente protegido

(1) Cfr. pag. 8 Jesus Ribeiro.

por uma justiça aduaneira, segue-se que os interessados não podem efectivar, por sua vontade, os seus interesses, isto é, não podem exigir que a justiça seja mantida.

Distinguem-se também dos direitos subjetivos os *interesses legítimos* que na Alemanha são chamados *direitos enraquecidos*. Estes são interesses juridicamente protegidos mas a sua efectivação tem que respeitar o interesse público geral.

É um interesse legítimo o direito à assistência pública, consignado no art. 3º n.º 29 da Constituição⁽¹⁾.

Em regra os *direitos patrimoniais* são transmissíveis e renunciáveis enquanto os *direitos não patrimoniais* são extranmisíveis e irrenunciáveis. Se em regra é assim nem sempre isso se observa. Como devemos explicar a naturalização? Para nós o indivíduo não renuncia ao direito A, B ou C; há uma renúncia geral: o indivíduo renuncia a todos os seus direitos, ao seu estado de cidadão. O indivíduo, que estava numa situação legal objectiva no Direito Português, renuncia a ela para adquirir uma identica situação num outro país. E tanto assim é que a renúncia pela naturalização só pode ser geral.

A suspensão dos direitos públicos em geral pertence ao Congresso da República. Compete privativamente ao Congresso declarar o estado de sítio e suspender as garantias no caso de agressão iminente ou efectiva por forças estrangeiras ou no de periuibração interna. Não funcionando o Congresso pertence essa atribuição ao poder executivo que tem de justificar ao Congresso no prazo de trinta dias, as medidas tomadas (Const. art. 26.º n.º 16.º § 1.º, 2.º e 3.º).

(1) No Alemão distingue-se ainda os *direitos reflexos*. Ia nos ocuparmos destes a page. 5. No exemplo que ai damos houve confusão pois queríamos referir-nos aos actos das camaras municipais e referirmo-nos às actas das sessões.

Às vezes há inconciliável entre o interesse geral e o particular: havendo a necessidade dessa inconciliável desaparecer deve dar-se a conversão do direito particular. A regra geral é procurar a realização do interesse público com o menor sacrifício possível do interesse individual. Para que se dê a conversão dum direito são necessárias as seguintes condições. 1.º — que se trate dum direito subjetivo e não dum simples interesse; 2.º — que haja uma lesão total ou parcial desse direito; 3.º — que o novo direito que surge seja economicamente equivalente ao direito que desaparece. Quando se procede a uma expropriação por utilidade pública verifica-se uma conversão de direitos e essa conversão satisfaz às mencionadas condições. Efectivamente o individuo contra o qual se dá a expropriação tem direito de propriedade sobre o objecto ou objectos da expropriação: trata-se dum direito subjetivo; em segundo lugar verifica-se aí uma privação total ou parcial de determinados direitos; finalmente, a indemnização oferecida ao individuo é, ou procura ser, economicamente equivalente aos direitos lesados.

Os factos que podem fazer nascer, modificar-se ou extinguir-se uma relação de Direito Administrativo são muito variados.

Nem só os actos das pessoas administrativas influem nas relações do Direito Administrativo: influem nessas relações os próprios *actos dos simples particulares*. Estes actos influem quando isolados ou em conexão com outros actos administrativos. Apontaremos exemplos. A renúncia aos direitos de cidadão é um acto praticado por um simples particular e influi nas relações de Direito Administrativo embora seja isoladamente realizado. O Estado faz a nomeação dum individuo para o exercício dum certa função publica e o individuo nomeado pode aceitar ou renunciar ao cargo; a renúncia ou a admissão desse indi-

vulto é em acto dum simples particular e só tem influência nas relações administrativas porque está em conexão com outro acto: a nomeação feita pelo Estado. Neste caso há dois actos diferentes: a nomeação e a aceitação ou renúncia; a nomeação tem valor desde que é publicada no Diário do Governo mas está dependente da aceitação ou renúncia do individuo nomeado.

O interesse público pode advir influencia sobre as relações administrativas pois pode determinar uma modificação ou até uma conversão de direitos individuais.

Também influi o decorrer do tempo sobre o nascimento, modificação ou extinção das relações administrativas; por disposição da lei essa influencia do decorrer do tempo pode ser extensiva ou alquirídica.

Mas os actos que maior influencia têm na vida das relações administrativas são os *actos das pessoas administradoras*. Ia aí um vício que esses actos podem ser *administrativos, legislativos ou jurisdicionais*⁽¹⁾. Vimos também como se distinguem e qual é a função de cada uma destas classes de actos. Para fazer a distinção dos actos das pessoas administrativas nas três indicadas espécies podemos encarar-los em dois aspectos diferentes: o *aspecto formal* e o *aspecto material*. Olhando ao aspecto formal, são actos legislativos os que emanam de poder legislativo, são actos administrativos ou jurisdicionais os que emanam do poder executivo ou do poder judicial. Já vimos ocasião de acentuar que não somos partidários dum método formal aques preferimos o método ou orientação material. Porém, convém acentuar a grande importância que tem o aspecto formal e o material, principalmente no capítulo dos recursos. Com efeito se um acto legislativo não ha recurso possível contra ele e portanto

(1) Vida estas lições a pag. 10 e seg. Duguit, ibid. cit. pag. 85.

convém encarar os actos no seu aspecto material para verificar se intrinsecamente são actos legislativos ou não pois que ha sempre recurso dos actos administrativos. Mas o critério formal ou material tem ainda importância na matéria de responsabilidade: o Estado tem responsabilidades na prática dos seus actos, o poder legislativo é irresponsável.

Convém distinguir os *actos administrativos* dos *actos políticos*. Os actos políticos são *gerais e abstratos*; os administrativos são *concretos ou particularizados e individuais*. No conceito de Duguit são *actos políticos* apenas os actos dos órgãos políticos ou os actos provenientes da ação que esses órgãos exercem uns sobre os outros.

Deve fazer-se uma *divisão dos actos da administração*.

Na prática dos actos necessários à vida administrativa o Estado aparece-nos ou como Poder Público ou como Pessoa privada. Berthélémy procurando fazer uma distinção entre os actos da administração diz o seguinte⁽²⁾: «A distinção que nos parece resultar da propria natureza das funções públicas, leva-nos, mais uma vez, a fazer aquela divisão capital enja importância já foi salientada: os *administradores praticam duas espécies de actos, actos de autoridade e actos de gestão*.» E noutro ponto⁽³⁾: «Os corpos administrativos podem realizar pelos seus representantes os actos ordinários da sua administrativa: realizam-nos como um particular poderia realizar na administração do seu património: os actos assim realizados são *actos de gestão*.» Todo o acto de gestão tem por objecto ou por resultado conservar, diminuir ou aumentar um património. Os actos de gestão aparecem assim como aqueles que praticam os administradores como representan-

(1) Tratado Elementares de Direito Administrativo, pag. 17 (Paris, 1913).

(2) Ibid. int. pag. 38 e ss.

tantes das pessoas moraes administrativas. Todos os actos de gestão são realizados pelos administradores como representantes do Estado considerado como pessoa moral. Os actos de autoridade são realizados pelos administradores sem implicarem a existencia do Estado como pessoa moral. Esta classificação apresentada por Berthélemy baseia-se na oposição entre o Estado pessoa do Direito Privado e o Estado poder do Direito Público. Antes de Berthélemy já Laferrière tinha apresentado uma identica distinção dos actos de administração.

Duguit discorda de Berthélemy e faz a distinção em *actos jurídicos unitáreos* e *actos bilaterais* ou *contractuaires*. O criterio seguido é o mesmo que o de Berthélemy e as duas classificações coincidem pois que os actos jurídicos unilaterais são os *actos de autoridade* e os actos bilaterais equivalem aos *actos de gestão*. Fazil é verificar que realmente não coincidem as duas classificações e mais vejamos um exemplo. Quando um corpo administrativo resolve aceitar uma herança ou legado, pratica um acto que é, sem duvida, na classificação de Duguit, um acto unilateral e não é como deveria ser um acto de autoridade, na classificação de Berthélemy.

Ha ainda outras classificações para os actos de administração, ou melhor, dos actos do poder público. Todos os actos do poder político visam um resultado pratico. São *actos materiais* aqueles que visam directamente um fim pratico. Os actos materiais são simples actos de administração. O emprego da força pública, a abertura de estradas, etc., são actos materiais porque satisfazem necessidades determinadas, isto é, alcançam um resultado pratico directamente: o uso imediato da estrada aberta satisfaz certas necessidades da região.

Ha outros actos que visam um resultado pratico, mas só indirectamente: são os *actos jurídicos*. Aquisição da

força publica é um acto jurídico que visa um resultado pratico, por exemplo, a manutenção da ordem publica, mas *imediatamente* pois que essa requisição visa imediatamente e directamente a autorisação de dispor da força publica que depois (indirectamente) ha de ser empregada a fim de se obter o resultado pratico. Os actos jurídicos são mais do que actos de administração—são actos administrativos.

São *operações administrativas* os actos que tendem para o regular funcionamento ou realização duma função publica.

12 — O acto administrativo.
Seus elementos. Distinções dos actos administrativos. — Condições de validade desses actos. Modos de sanar a invalidade dos actos administrativos. Sua forma e revogação.

Acto administrativo é uma manifestação especial da vontade feita dentro dos limites do Direito Objectivo e criadora de uma situação jurididica subjetiva. A manifestação geral da vontade é característica dos actos legislativos.

Os actos administrativos têm uns certos elementos essenciais à sua existencia. Eses elementos são: a) a *declaração da vontade*; b) a *competência*; c) o *fim legal*; d) a *situação jurídica subjetiva*.

a) - - *Declaração da vontade*. -- Esta, nos actos administrativos, deve sempre ser especial. No tempo dos Romanos vivia-se num regime formalista de modo que todos os actos precisavam de obedecer a certas formalidades para serem considerados autenticos e legais.

Moderadamente o aspecto material sobrepõe-se ao formal e a declaração da vontade nos actos administrativos, não precisa observar nenhuma formalidade especial para ter existencia e valor legal.

Contudo no artigo 8.º § 2.º do Regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913 determina-se que em certos casos (art. 8.º § 1.º) o funcionário tem sempre o direito de exigir que qualquer ordem verbal lhe seja comunicada por escrito. A redação escrita é uma formalidade exigida neste caso para a declaração da vontade.

No campo do Direito Privado, faz-se a distinção entre a vontade real e a vontade declarada e quando haja discordância entre elas predominia a vontade real. No Direito Público, pelo contrário, a vontade declarada prevalece sobre a vontade real das partes.

b) — *A competência.* — Não basta haver essa declaração de vontade, é necessário que a vontade declarada seja *legal* e que possa ser *legitimamente querida*. A competência, para a vontade, é o limite dentro do qual o funcionário pode exercer a sua actividade para a realização daqueles fins que a norma jurídica teve em vista ao ser promulgada.

Ora, para verificar se existe a competência na vontade declarada, temos que olhar à *natureza do querer*, à *natureza do objecto desse querer* e ainda à *qualidade da pessoa que quer*. O objecto do querer deve sempre ser legal. Temos necessidade de considerar a qualidade da pessoa que quer porque cada funcionário tem uma determinada competência fora da qual não pode sair. E' o que determina a *regra da especialidade* e quando, em desarmonia com esta regra, um funcionário sue fora dos limites da sua competência ha recursos dos seus actos (Cods. Adms. de 96 : arts. 325 n.º 2.º e 352; de 1913 art. 30). Os recursos mencionados no n.º 3.º do art. 352 são os seguintes: recurso por *incompetência*; por excesso de poder; por violação da lei ou regulamentos; por ofensa de direitos adquiridos (se em certos casos).

c) — *O fim legal.* — Deve atender-se ao fim legal da

vontade porque, se esse fim for diferente daquele que a lei visava quando conferiu ao indivíduo certos poderes, já o funcionário está fora dos limites da sua verdadeira competência. Neste caso o recurso que há, não vem mencionado no n.º 3 do art. 352 do Cod. Adm. de 1896. Este recurso, a que já aludimos referimo-nos, acha-se já garantido pelo Direito Administrativo Francês e recebe o nome de — recurso por *défautement de pouvoir*.

d) — *Situação jurídica subjectiva.* — Sempre que se pratica um acto administrativo, cria-se uma situação jurídica subjectiva cujos caracteres são: a *individualidade*, a *descritibilidade*, a *imutabilidade* e a *renunciabilidade*¹⁰.

A importância da criação de situações jurídicas subjectivas é maior no Direito Público que no Direito Privado. O Estado pessoa do Direito Público tem o *benefício de execução prædicta*. Quere isto dizer que o Estado, ao praticar os seus actos, e mesmo quando haja contestação em juizo, não tem necessidade de recorrer previamente aos tribunais para verificar a existência ou extensão dumha situação jurídica subjektiva; e isto contrariamente ao que acontece no Direito Privado. Mas o benefício da execução prædicta não significa que a contestação judicial fique suscitada! A ação de contestação continua os céns trâmites formais e openas o Estado tem a facultade de executar imediatamente, sem fazer uso da contestação. Isto sucede assim para impedir que a ação administrativa que deve ser confirmada seja interrompida pelo simples facto de alguém se lembrar de intentar a contestação: se posteriormente esta sentença judicial declarar que o Estado procedeu mal, tem ciò que restabelecer as coisas no mesmo

¹⁰ Na nos referimos aqui levemente ao assunto porque já tratamos dele a page. 6 deste trabalho.

Estado em que estiveram, além da responsabilidade civil por perdas e danos, quando haja lugar a ela.

O Estado tem ainda um outro privilégio: *não pode ser executado fregadamente*. Seria estranho que o Estado viesse proceder a uma execução forçada contra si mesmo.

Já sabemos o que é um acto administrativo e quais os seus principais elementos. Podemos assegurar que quando a um acto qualquer, falta um dos elementos que indicamos como caracterizadores dos actos administrativos, esse acto não é um *acto administrativo* ou acto jurídico propriamente dito. De modo que são *actos de administração* aqueles a que falta um dos seguintes elementos: *declaração (especial) de vontade, competência de quem pratica o acto, fim legal da vontade declarada; criação de uma situação jurídica subjectiva*.¹⁴⁾ Quando falamos em *actos administrativos* consideramo-los sob o ponto de vista formal, ao passo que olhamos o aspecto material quando falamos em *actos de administração*. Dentro dos próprios actos de administração podemos ainda fazer várias distinções ou classificações. As *ordens e instruções* distinguem-se dos actos jurídicos propriamente ditos porque não criam situações jurídicas subjectivas: as ordens e instruções são declarações de vontade que visam situações jurídicas que se acham já criadas. No Direito Administrativo Italiano faz-se uma nova distinção das ordens e instruções em *comandi e diritti* conforme determinam que se pratiquem certos actos (comandi) ou que deixem de ser praticados (diritti), actos determinados. No nosso Direito Administrativo não há necessidade de proceder a essa distinção.

Duguit não se limita a fazer a distinção das ordens e instruções dos verdadeiros actos administrativos. Va-

um pouco mais longe e procura qual a distinção entre as *ordens* e as *instruções*. Segundo a sua opinião as *ordens* são dadas por um funcionário superior a um seu subordinado determinando nelas a conduta deste funcionário inferior; as *instruções* são dadas nas mesmas condições mas deixam ao funcionário subordinado uma relativa liberdade de apreciação.

As *simples declarações de vontade* distinguem-se dos actos administrativos porque não criam situações jurídicas subjectivas. Sempre que uma declaração de vontade determina o aparecimento dumha situação legal subjectiva, é essa declaração um verdadeiro acto administrativo. Mas não são actos administrativos as declarações de vontade que não criam situações legaes subjectivas, limitando-se a condicionar a validade dum acto administrativo on o nascimento dumha situação legal objectiva.

As *certidões* distinguem-se dos verdadeiros actos administrativos porque nelas não ha nenhuma manifestação de vontade, havendo apenas meras *pronúncias declarativas* (é por este nome que as certidões são designadas na técnica italiana). As certidões limitam-se a certificar a existencia de regimem de direito dumha determinada declaração de vontade.

Na jurisprudencia administrativa faz-se muitas vezes a distinção entre *actos simplesmente exequíveis e actos discricionários*, tanto mais que o numero destes ultimos vai-se dia a dia tornando maior.

Os actos de administração são *internos ou externos*. Os actos internos são dirigidos áquelas pessoas ou individuos que são órgãos ou suportes das pessoas moraes ou colectivas. Este problema da distinção entre actos internos e externos é muito interessante quando se trata de actos praticados pelo Estado e demás pessoas colectivas.

¹⁴⁾ Vid. supra, pags. 77-78.

Já atraç vimos:⁽¹⁾ que os actos de administração são por Duguit classificados em actos unitáreos e actos bilaterais. Os unitáreos são actos de imperio, no conceito de Berthélemy, e os bilaterais actos de gestão. Também fizemos ocasião de verificar que os actos bilaterais não equivalem rigorosamente a actos de gestão porque também há actos unitáreos de gestão. Nos actos unitáreos existe um acordo de vontades mas esse acordo de vontades não reveste a forma dum contrato. É preciso acentuar bem a distinção entre *acordo de vontade* e *contracto*. Na acordo de vontades quando duas ou mais vontades se exteriorizam no mesmo sentido; só existe um contracto quando, além duma exteriorização de vontades no mesmo sentido, há a exteriorização duma vontade que vai determinar diretamente que uma outra se exteriorize. Na aprovação duma lei no Parlamento há um acordo de vontades - os membros do Parlamento - porque todas (ou a maioria delas) se manifestam no mesmo sentido, mas não há nenhum contracto: a exteriorização da vontade dum deputado não vai determinar imediatamente que se exteriorize a vontade dos outros colegas. Foi em consequência desta diferença entre acordo de vontades e contracto que Duguit classificou os actos de administração em unitáreos e bilaterais.

Finalmente há a distinguir os actos de administração simples dos colectivos.

Em consequência das doutrinas expostas é preciso haver certas condições para que os actos administrativos sejam válidos. É preciso que haja competência da autoridade que pratica o acto (ouis no caso contrário pode recorrer-se para os tribunais superiores). É preciso também que o acto praticado visa o mesmo fim que o

legislador teve em vista: quando o fim que o legislador teve em vista é diferente do fim vislumbrado pelo acto administrativo pode intentar-se o recurso por *dúvida de poder*.

Embora nos não encontremos presentemente num regime formalista, e apesar de quem modo gerissemos dizer que a prática dos actos administrativos não requer nenhuma formalidade essencial, contudo o Regulamento Disciplinar de 22 de Fevereiro de 1943 no seu artigo 5.^a §§ 1.^a e 2.^a determina os casos em que se pode exigir que as ordens sejam dadas por escrito. O funcionário tem sempre o direito de reclamar, em termos convenientes, no prazo de vinte e quatro horas, perante o superior, contra qualquer ordem recebida de si e sem prejuízo do seu cumprimento (art. 5.^a § 1.^a). Para o efeito do parágrafo anterior *poderá sempre o funcionário exigir que qualquer ordem verbal lhe seja comunicada por escrito* (art. 5.^a § 2.^a). Neste caso a ordem tem que sujeitar-se a uma formalidade: ser escrita.

Mas, mesmo no domínio do actual regimen materialista, é conveniente, sem dúvida ser indispensável, que os actos realizados ou a realizar sejam levados ao conhecimento dos interessados. Trez são as formas porque essa participação se pode realizar: a *notificação*, a *publicação* e a *comunicação*.

Sabemos já quais os requisitos necessários à validade dos actos administrativos. Ora, faltando algum desses requisitos, isto é, não sendo o acto administrativo válido, não haverá nenhum meio de remediá-lo? Quero-nos parecer que sim. Uma vez verificada a invalidade do acto administrativo, pode essa invalidade sanar-se: a) pela renúncia a fazer valer essa invalidade, renúncia feita por quem tinha capacidade para invocar a invalidade; b) pelo decurso do tempo que temos impugna-

(1) V.II, supra, pag. 72.

veis esses actos invalidos; c) pelo desaparecimento da natiçade antes que os interessados a invoquem.

Os actos administrativos, validos ou não validos, podem ser revogados quando o interesse publico assim o exija. Os corpos administrativos podem alterar as suas decisões, quando não haja ofensa de direitos de terceiro, ou das leis e dos regulamentos de administração publica (Cod. Adm. de 1913, art. 30). A lei n.º 621 de 23 de Junho de 1916 contém já varias limitações à revogação dos actos administrativos.

13.—Responsabilidade das pessoas administrativas. Fundamento da responsabilidade. Responsabilidade para com as pessoas administrativas. Infracção disciplinar. Exercício do poder hierárquico e disciplinar.

Vamos agora ocuparnos da responsabilidade que pode resultar da pratica dum certo acto administrativo. Devemos distinguir entre a responsabilidade no campo do Direito Privado e entre a responsabilidade no campo do Direito Publico. Na ainda *responsabilidade das pessoas administrativas e responsabilidade para com as pessoas administrativas*.

A responsabilidade das pessoas administrativas pode ser por *actos licitos* ou por *actos ilícitos*. No campo do Direito Privado só ha responsabilidade por actos ilícitos: os actos licitos podem praticar-se ainda que com prejuízo de alguém. Quem, em conformidade com a lei, exerce o proprio direito, não responde pelas prejuízos que possam resultar desse mesmo exercício (Cod. Civ. artigo 437). No Direito Publico ha responsabilidade pelos actos ilícitos e tambem pelos licitos em determinadas condições.

A teoria da responsabilidade do Estado só existe desde a separação dos poderes e portanto apareceu com

a Revolução Francesa. É certo que anteriormente já existia uma certa responsabilidade, mas esta era apenas para os funcionários. Tendo-se operado a separação dos poderes começou a ser atribuída ao Estado responsabilidade que, a princípio, era apenas pelas actos de Direito Privado, quando o Estado as agir, era considerado como um simples particular. Depois a responsabilidade começou a ser transferida para o campo de Direito Público. Nas primeiras Constituições francesas o Estado aparece apenas com umas leves responsabilidades em matéria de propriedade: quando havia uma violação da propriedade o Estado era obrigado a pagar uma determinada indemnização. Contudo esta responsabilidade era derivada, mais do respeito à propriedade, do que das ideias dominantes sobre responsabilidade do Estado. Essa respeito devido a propriedade, achava-se consignado na própria Declaração dos Direitos do Homem e ainda hoje na nossa Constituição: é garantido o direito de propriedade, salvo as limitações estabelecidas na lei (art. 3.º n.º 2º da Const.). A Declaração dos Direitos de 1789 dizia no artigo 17.º: «A propriedade, sendo um direito individual e sagrado, ninguém pode ser dela privado, a não ser que a necessidade pública legamente verificada o exija evidentemente e sob a condição dum a justa e previa indemnização». O direito de propriedade era garantido por todas as nossas Constituições: Const. de 1828, art. 6.º; Carta Cons. art. 143.º § 21.º; Const. de 1889, art. 23.º. Hoje já se não considera o direito de propriedade como um direito absoluto e tem várias restrições.

O direito de propriedade era considerado como um direito sagrado e inviolável e era em virtude desse direito que o individuo podia repelir todos os actos que podessem vir ferir ou lesar os bens possuidos. Mas quando esses actos fossem praticados pelo Estado o que se devia

fazer? Se o direito de propriedade era sagrado, o direito de soberania era absonto. Exercendo o seu direito de soberania, o Estado tem autoridade para formular todas as ordens, que fazer quando estas ordens soberanas fossem lesar o inviolável direito de propriedade? Os legisladores da Revolução eram individualistas e deram uma solução individualista ao problema: nos conflitos entre a soberania coercitiva e a propriedade individual devia predominar esta. E desde então a jurisprudência tem afirmado sempre que devem ser concedidas *indemnizações* aos proprietários em caso de expropriação indireta e em caso de prejuízos permanentes causados na execução de trabalhos públicos¹¹.

Quando havia um mau funcionamento dos serviços públicos, uma violação da lei, o direito da Revolução Francesa dispunha que o Estado não tinha responsabilidade e que, a existir esta, devia ela ser atribuída aos funcionários. Isto estava em harmonia com o conceito de Estado Soberano que podia julgar os processos de responsabilidade mas que não podia ser parte num processo desses.

Com o decorrer do tempo o número dos serviços públicos foi aumentando, a fragilidade social do Estado tornou-se maior dia a dia, a irresponsabilidade do Estado tornou-se inadmissível. Apareceu então uma teoria, que depois foi seguida por Laferrière e Berthélémy, pretendendo explicar a responsabilidade do Estado. Este situava personalidade no campo do Direito Público e portanto quando o Estado pratica actos de autoridade não é responsável. São *actos de autoridade*, neste caso aqueles que o Estado pratica no exercício de serviços lares que só se compreendem quando desempenhados pelo próprio Estado, porque não podem ser exercidos por simples

particulares. Mas o Estado pratica actos diferentes. Encontram-se a cargo do Estado serviços que podem facilmente ser explorados por particulares, ou que são realmente explorados simultaneamente pelo Estado e por particulares. No exercício desses direitos o Estado pratica actos de gestão e tem responsabilidade pela prática desses actos, tanto mais que se encontra agora um campo do Direito Privado.

Actualmente a jurisprudência vai mais longe e admite a responsabilidade do Estado na prática de muitos actos de autoridade. É certo que nos serviços de guerra e nos serviços diplomáticos se não admite a responsabilidade do Estado mas é de esperar que num futuro mais ou menos próximo o Estado tenha responsabilidade por actos dessa natureza.

Não obstante a inconciliabilidade entre a ideia de soberania e a ideia de responsabilidade, explica-se contudo, no próprio campo do Direito Público, a responsabilidade do Estado. O serviço público é organizado no interesse de todos os indivíduos, funciona em proveito da colectividade. Quando o funcionamento desse serviço vier causar prejuízos a um indivíduo isolado, é natural que o património colectivo, responda por esse prejuízo. Esse património colectivo pelo ser constituído, conforme os casos, pelo património do Estado ou pelo património administrativo (bens distritais, municipais, ou paroquiais).

No campo do Direito Privado não tem o problema da responsabilidade apresentado tanta dificuldade. O Estado está sujeito, como se fôr um simples particular, à responsabilidade civil (Cod. Civ. arts. 2361, 2384 e 2393). A responsabilidade no Direito Público tem sido geralmente baseada no risco ao passo que no Direito Privado a sua base está na culpa ou imputabilidade. Para que se possa dar a imputabilidade exigem-se as seguintes condições:

¹¹ V.J. Buguit, *Traité de Droit Constitutionnel*, T. I, § 20.

a) que haja um facto ou uma omisão que cause dano; b) que haja violação ou ofensa dum direito; c) que haja uma conexão moral entre o autor e o dano causado.

Várias doutrinas têm aparecido procurando justificar e explicar a responsabilidade do Estado. Faremos com elas quatro grupos distintos.

a) *Doutrina civilista* — Baseia-se na teoria da representação⁽¹⁾. Os escritores que pertencem à escola civilista procuram aplicar no Direito Público as teorias do Direito Privado e atribuem assim responsabilidade ao Estado. As doutrinas civilistas devem evidentemente ser postas de parte porque o problema é de Direito Público e este não tem quaisquer pontos de contacto com o Direito Privado. Seguem esta doutrina Chironi e muitos outros.

b) *Doutrinas personalistas* — Foram os personalistas os primeiros que deram uma relativa satisfação à manifestada necessidade de efectivar a responsabilidade do Estado. Desde que o Estado se achava sujeito a um regimen jurídico, como pessoa moral, era justo que tivesse responsabilidade semelhante à que é atribuída às pessoas do Direito Privado.

c) *Doutrinas organicistas ou jurídico-organicas*⁽²⁾ — Sustentam a irresponsabilidade dos órgãos. Os órgãos limitam-se a fazer aquilo que querer a pessoa que eles representam. Deste modo quando os órgãos do Estado cometem uma falta é o próprio Estado que a comete. Portanto não são os órgãos mas sim a pessoa-Estado que deve ter responsabilidade. As doutrinas organicistas vieram tornar realável a efectivação do conceito da responsabilidade do Estado.

d) *Doutrinas realistas*⁽³⁾ — Os realistas não admitem

a personalidade do Estado e negam portanto a responsabilidade do Estado-pessoa-soberana que para sias não existe. Mas, como não podem deixar de ver a tendência crescente para a efectivação da responsabilidade do Estado, explicam esta responsabilidade por um mundo semelhante a uma organização de seguros. O mais conhecido dos realistas, Duguit, criou assim a sua *teoria do risco*. Eis um resumo dela. É em nome do interesse colectivo que funcionam todos os serviços públicos e portanto, quando no regular funcionamento dos serviços públicos são lesados certos interesses individuais, é o património colectivo que deve responder por esses prejuízos. Quem normalmente aproveita os benefícios deve também solver os prejuízos resultantes do exercício da actividade dispensada para alcançar os benefícios; quem tem os interesses sobre os riscos. Temos pois que para os realistas não há responsabilidade nem de Estado nem sequer do funcionário.

Já dissemos atrás que a responsabilidade se funda na culpa e na imputabilidade. Só existe por conseguinte responsabilidade quando há falta. Convém distinguir as *faltas*. Estas são sempre cometidas pelos órgãos ou funcionários do Estado. Ha *falta funcional* quando o funcionário a comete no estrito exercício das suas funções. A falta funcional dá-se na prática de actos ilícitos. Ha *falta pessoal* do funcionário quando o prejuízo emergente vêm da execução dum acto alheio ao serviço público. A falta pessoal só existe para os actos ilícitos em que o funcionário entra como simples participar. É claro que quando distinguimos as faltas funcionais das pessoas estamos no campo da conceção tradicionalista em que surgiu a teoria da culpa e da imputabilidade. Sempre que ha *falta de serviço* ou funcional é o Estado o responsável, quando a falta é pessoal é responsável o funcionário.

Convém ainda distinguir as *faltas ligeiras* das *faltas*

(1) Vid. supra, pag. 4.

(2) Seguidos por Heurion e Michaud. Vid. supra pag. 8.

(3) Vid. supra pag. 8-9.

graves. Para nós as faltas ligeiras, que não representam mais do que uma relativa negligência do funcionário, devem integrar-se nas faltas de serviço, com a responsabilidade do Estado. As faltas graves devem ser consideradas pessimas e portanto sob a responsabilidade do funcionário (sobre faltas leves e graves cf. o art. 17.º do Regul. Disciplinar de 22-2-013).

Neste parágrafo sobre a responsabilidade referimo-nos apenas aos países latinos porque na Inglaterra, e outros países, não há hierarquia administrativa e, portanto, a responsabilidade pertence sempre ao funcionário que se achá directamente ligado à lei.

Na época actual o Estado, no exercício da função legislativa, só em casos muito especiais tem responsabilidade. Não se pode pois aplicar a teoria geral da imputabilidade no campo legislativo e isto porque infelizmente na prática ainda hoje predominam certos preconceitos políticos, e destes o mais importante é a velha ideia da irresponsabilidade da soberania. Devido a isto não há ainda hoje lei alguma que reconheça a responsabilidade dos órgãos legislativos.

Não obstante o Conselho de Estado Francês tem mostrado que modernamente começo a seguir uma orientação oposta. O problema apresenta-se nos seguintes termos: quando uma lei vem proibir um determinado ramo de comércio, deverá o legislador conceder indemnizações aos indivíduos lesados? Esta questão debateu-se em França, na Suíça, Itália, Austrália e Uruguai. A opinião dominante é de que se não deve indemnizar os lesados sempre que a lei proibir uma determinada indústria no interesse público colectivo e geral; mas quando o ramo de indústria ou de comércio for proibido, não por ser nocivo à sociedade, mas com um fim lucrativo para o Estado, como quando este soma conta ta exportação exclusiva da indus-

tria proibida, organizando-a em serviço público ou não, levem então conceder-se indemnizações porque o Estado tem responsabilidade.

O parlamento Francês não concedeu indemnizações quando se proibiu a venda da alvaiade e dos biberões porque se trata do interesse público. O mesmo sucedeu na Alemanha quando se proibiu o uso do fosforo branco, e na Austrália quando se proibiu a venda de alvaiade; semelhantemente acontecem na Suíça quando da proibição da venda de absinto. Em Itália, quando se nacionalizaram os seguros de vida por monopólio do Estado, resolveu-se o problema diferentemente: as companhias já existentes tiveram um período transitório dalguns anos e ao fim desses anos, foi-lhes reconhecido o direito de entrarem com os seus capitais para o fundo nacional de seguros de vida.

Marcha-se pois para o reconhecimento e efectivação da responsabilidade do Estado em matéria legislativa.

Durante todo o século passado os tribunais (até mesmo o Conselho de Estado Francês) não reconheceriam em nenhum caso a responsabilidade dos órgãos legislativos. Hoje porém os tribunais concedem geralmente indemnizações sempre que há contratos com o Estado sendo as obrigações contratuais prejudicadas por uma lei nova.

Em França havia uma casa que fornecia dinamite ao Estado por um preço estabelecido num contrato. Publicou-se uma lei que agravou extraordinariamente os impostos sobre a dinamite e devido a essa lei a casa fornecedora viu-se impossibilitada de vender dinamite ao Estado pelo preço combinado. Não podendo cumprir o contrato a casa comercial reclama perante os tribunais e obtém que lhe fosse concedida uma indemnização pelas regras que lhe causara a lei nova.

O que sucede com os contratos dá-se também com as concessões. Entre nós tem vingado a moderna orientação

e concederam-se indemnizações quando se constituiu o monopólio dos tabacos e quando se regulou a plantação da cana de açúcar nos colônias.

Onde a jurisprudência moderna está mais atraçada é no campo dos actos jurisdiccionais em que ainda temos uma grande reticência em efectivar responsabilidades do Estado. Mas, apesar de se caminhar leniamente, chegar-se-há à efectivação da responsabilidade por actos jurisdiccionais.

Manifesta-se a tendência para considerar os funcionários judiciais como funcionários administrativos, mas, é facto que nós temos de reconhecer a diferença de natureza entre actos jurisdiccionais e administrativos.

Um serio obstáculo à efectivação de responsabilidade por actos jurisdiccionais é a força dos casos julgados. Se os inocentes tivessem o direito de pedir indemnizações por terem sido injustamente condenados, as questões seriam inúmeras e a desorganização social inevitável. Porem já hoje é costume conceder indemnizações quando em processos de revisão se verifica a inocência dum condenado (Vid. o decret. de 9-4-896, art. 12º). O Dr. Alvaro de Castro apresentou um projecto de lei em 10 de Abril de 1913 em cujo artigo 1º se concediam as seguintes reparações: a) *desagravatura*, na ordem social, que consistia na declaração, feita no Diário do Governo, da inocência do condenado; b) *reintegrativa*, permitindo que o inocente voltasse a desempenhar as mesmas funções que antes da condenação estavam a seu cargo; c) *administrativa*, indemnização pecuniária ou material pelos prejuízos sofridos.

O que temos dito não se aplica aos actos que são jurisdiccionais formalmente e não o são materialmente. Um mandado de captura é um acto jurisdiccional mas só sob o ponto de vista formal.

No campo administrativo a efectivação de responsabilidade marcha a passos largos. Devem ser concedidas indemnizações sempre que haja prejuízos resultantes do exercício dumha função pública e embora não haja culpa ou falta da parte dos funcionários do Estado.

Têm-nos ocupado até aqui da responsabilidade das pessoas administrativas. Mas devemos também tratar da responsabilidade para com as pessoas administrativas, pois assim como a administração responde pelos prejuízos causados a terceiros no exercício dumha função pública, assim também os agentes respondem pelos seus actos perante a administração.

A hierarquia administrativa é a melhor garantia da responsabilidade dos funcionários públicos perante a administração. *Hierarquia é o princípio que subordina os ofícios entre si reduzindo-as a uma unidade sob um poder estatal.*

Os funcionários podem desempenhar livremente as suas funções mas nunca devem sair fora dos limites da sua competência. O funcionário tem responsabilidades para com a administração e esta responsabilidade efectiva-se quando o funcionário comete qualquer *infração disciplinar*. Sobre a matéria de responsabilidade vigora actualmente o *Regulamento Disciplinar* de 22 de Fevereiro de 1913 que se aplica a todos os *funcionários civis*, com excepção dos judiciais. «Os juizes do quadro da magistratura judicial são vitalícios e inamovíveis e as suas nomeações, demissões, suspensões, promoções, transferências e colocações fora do quadro serão feitas nos termos da lei orgânica do poder judicial (art. 57 da Constituição)»⁽¹⁾.

(1) Cfr. art. 1.º do Regulamento Disciplinar.

«Considera-se *infração disciplinar* todo o acto ou omissão contrário aos deveres profissionais do funcionário, e designadamente a prática de manifesta hostilidade contra a República ou ofensivos da sua Constituição, a inobservância das disposições legais e das ordens a que estiver sujeito o serviço público respectivo e, em geral, qualquer acto ou omissão disciplinarmente punida por este regulamento (art. 5.º).» E no § 3.º do mesmo artigo diz: «Quando o acto ou omissão for simultaneamente considerado crime pela lei penal, o processo disciplinar não depende do processo criminal nem prejudica as consequências disciplinares mais geraes deste ultimo».

As infrações disciplinares correspondem as penas disciplinares mencionadas no artigo 6.º: 1.º advertência; 2.º repreensão verbal ou por escrito; 3.º repreensão publicada em ordem de serviço ou no *Diário do Governo*; 4.º multa até 15 dias de vencimento; 5.º suspensão de exercício e vencimento de 5 até 30 dias; 6.º afastamento do serviço para outro análogo sem prejuízo de terceiro; 7.º suspensão de exercício e vencimento de mais de 30 até 180 dias; 8.º inactividade de um a dois anos com metade do vencimento de categoria ou sem vencimento algum; 9.º regresso à categoria imediatamente inferior; 10.º demissão (¹).

As penas dos n.ºs 1.º e 2.º são aplicáveis nos casos de negligencia, erros ou faltas leves de serviço; as dos n.ºs 3.º e 4.º aplicam-se a faltas de maior gravidade (art. 17.º).

As penas dos n.ºs 5.º a 8.º são aplicáveis especialmente nos casos de: desrespeito ou injurias a superiores; recusa de desempenho de serviços ordinários ou extraor-

(¹) Vld. os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 5.º do Regul. Especialmente o § 3.º.

dinários, ou desobediencia às ordens superiores em objecto de serviço; aceitação de colocações incompatíveis ou inacumuláveis com o exercício do cargo, discussão pública dos actos dos superiores manifestamente atentorios à disciplina; provocação ou incitamento à indisciplina ou insubordinação; desrespeito às Instituições (art. 18.º),

«São especialmente determinantes das penas dos n.ºs 3.º e 10.º: a revelação de assunto que constitua segredo profissional; inconfidência e revelação dolosa de assuntos de repartição em prejuízo do Estado ou de particulares; abandono de lugar; factos ou actos deshonrosos; insubordinação grave; insistência no exercício de funções incompatíveis ou inacumuláveis com as de seu cargo; aceitação de promessas ou dívidas, ou participação em lucros provenientes da moarca ou resolução de negócios pendentes na repartição em que servira de empregado; participação em oferta ou negociação de emprego público; colaboração em perturbações graves da ordem pública; recusa, sob qualquer pretexto, do juramento ou declaração de fidelidade às Instituições políticas ou à Constituição, pela formula que tiver sido ou for adoptado no respectivo ministério; repetida prática de actos de manifesta hostilidade contra a República; ofensas ou injurias contra as Instituições (art. 19.).

Há nenhuma capitânia do Direito Administrativo um interessante problema que é o de saber quem tem competência para aplicar as penas disciplinares. Num modo geral podemos dizer que há competência dos funcionários superiores em relação aos inferiores. Mas vejamos mais detalhadamente.

As penas dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 6.º são da competência dos *empregados superiores*, em relação aos inferiores, em toda a escala hierárquica, por *leves faltas de disciplina ou de serviço* (art. 10.º).

As penas dos n.^o 3.^o e 5.^o são da competência do director geral, com recurso para o Ministro interposta no prazo de 48 horas contadas da comunicação oficial (art. 11.^o). As penas dos n.^o 3.^o e 4.^o podem também ser aplicadas pelos respectivos chefes ou directores de serviço ou de estabelecimento, quando para isso tiverem delegação permanente do director geral (art. 11.^o § único).

As penas dos n.^o 6.^o a 10.^o do citado artigo 6.^o são da exclusiva competência do Ministro (art. 12.^o).

A competência disciplinar do funcionário superior compreende sempre a dos seus subordinados.

O art. 14.^o restringe em alguns casos a competência dos funcionários superiores: «O director geral só impõe a pena do n.^o 5.^o do artigo 6.^o depois de ouvido o conselho disciplinar da sua direcção; o conselho do ministério será ouvido sempre que o Ministro exercer directamente, ou por via de recurso, a sua competência disciplinar». No caso do Ministro resolver contra o parecer do concelho, o seu despacho será fundamentado e publicado no *Boletim do Governo*, bem como o mesmo parecer (art. 14.^o § único).

Pode-se recorrer sempre, das decisões em que o Ministro exercer directamente a ação disciplinar, para o tribunal competente (art. 15.^o). Nenhum recurso terá efeito suspensivo (art. 16.^o).

Já atroz tivemos ocasião de acentuar a diferença que há entre *faltas graves* e *faltas ligeiras* ou *fatos*. As faltas graves são faltas meramente pessoais que implicam a responsabilidade da pessoa do funcionário. O Regulamento Disciplinar fala expressamente em faltas leves e faltas graves nos artigos 10.^o e 17.^o

CAPÍTULO II

Teoria da organização administrativa

14. — Princípios gerais. Órgãos constitucionais e administrativos. Órgão e ofício público. Órgãos: directos, indirectos, autárquicos e improprios; centrais e locais; gerais e especiais; burocráticos e colegiais. A hierarquia. Colegialidade e a hierarquia e os órgãos colegiais.

Entre o Estado e demais pessoas moraes e as pessoas físicas que exteriorizam a vontade dessas pessoas colectivas estabelecem-se relações de determinada natureza. Grandes discussões se tem levantado quanto a essa natureza e duas correntes distintas se tem tornado especialmente notáveis nessas discussões: a corrente francesa do mandato e a corrente jurídico-organica (alemã).

Órgãos, em última análise, são as pessoas reais ou fictícias que o Estado encarrega, directa ou indirectamente, do exercício das funções públicas. (¹)

São *órgãos constitucionais* os que participam imediatamente da soberania e são, em geral, reciprocamente independentes.

São *órgãos administrativos* os que tem, numa actividade predominantemente administrativa e que estão, em geral, sujeitos aos órgãos constitucionais.

Na nossa opinião, podemos encarar os órgãos em dois sentidos. No sentido *lato*, e segundo o nosso conceito, é todo o sujeito de direito que exerce actividade administrativa. No sentido *abstrato*, e segundo o nosso conceito, órgão é o conjunto de facultades e atribuições a exercer numa esfera determinada de ação para a realização dum fim determinado.

(¹) Vd. Sr. Dr. G. Pedroso, *cir. cit.* T. I, pag. 248.

Ofício público é o conjunto de atribuições que o Estado ou outra pessoa administrativa confia a uma ou mais pessoas físicas, para o desempenho de uma função pertencente ao mesmo Estado ou pessoa administrativa com *fim público*, isto é, no interesse jurídico ou social da colectividade (¹).

Muitas tem sido as classificações dos órgãos administrativos. Apresentaremos em seguida a nossa classificação.

1) — São *órgãos directos* os que derivam directa e imediatamente da constituição do Estado e lhe dão forma.

2) — São *órgãos indirectos* os que exercem a sua actividade primeiro no seu próprio interesse e só depois no interesse público, no interesse do Estado. Estes órgãos são dotados de personalidade própria.

3) — São *órgãos autárquicos* os que tem direitos próprios. Em geral os órgãos indirectos são também autárquicos.

4) — São *órgãos impróprios* todos os particulares que indevidamente exercem funções em nome e no interesse do Estado.

5) — São *órgãos locais* aqueles que tem as suas funções limitadas a uma certa porção de território.

6) — São *órgãos centrais* os que exercem as suas funções em todo o território nacional.

Na distinção entre órgãos centrais e locais seguimos o critério do *raio de ação* como quando distinguimos a administração central da local (²).

7) — São *órgãos gerais* aqueles cujas atribuições se referem a um complexo de serviços públicos cujas funções estão todas que concentradas no mesmo órgão.

(¹) Vd. estas Lições, supra, pag. 21.

(²) Vd. Sr. Dr. Pedrosa, *obr. cit.*, T. I, pag. 224.

8) — São *órgãos especiais* os que tem as suas atribuições restringidas a um determinado ramo da actividade administrativa.

Como se vê, para fazer a distinção entre órgãos gerais e especiais não seguimos aquele critério da *natureza do interesse* por nós adotado quando distinguimos a administração geral da especial.

9) — São *órgãos burocráticos* aqueles em que as atribuições são exercidas por meio de uma ou mais pessoas agindo individualmente se bem que sob a dependênciaumas das outras.

10) — São *órgãos colegiais* aqueles em que para o exercício das suas funções é exigido o concurso simultâneo de varias pessoas. A simultaneidade é característica dos órgãos colegiais. Em cada órgão colegial há unidade funcional mas não há propriamente unidade de pessoas.

Já tivemos ocasião de dizer que *hierarquia* é o princípio que subordina os ófícios entre si reduzindo-os a uma unidade sob um poder estável.

Muitas podem ser as manifestações do poder hierárquico (³).

Uma característica manifestação de hierarquia consiste na faculdade de expedir *instruções* destinadas a manter a unidade do serviço administrativo (⁴). As instruções não são obrigatorias para os cidadãos simples particulares porque delas não podem resultar direitos e portanto não impõem obrigações. Só estão sujeitos às instruções aqueles indivíduos que estão presos dentro das malhas da hierarquia.

(³) Ha manifestações do poder hierárquico nos arts. 211, 262 e principalmente no art. 263 do Cod. Adm. de 1896.

(⁴) Quanto à distinção entre ordens e instruções, veja estas Lições a pag. 76.

Uma segunda manifestação do poder hierárquico está na faculdade que qualquer funcionário superior tem de resolver as questões existentes entre funcionários seus inferiores.

E' marca da supremacia hierárquica que encontramos e funcionário inferior sujeito ao dever de obediência ao superior. Por sua vez, entre nós, o funcionário superior está sujeito directamente à lei.

Em anteriores tempos o poder de supremacia não tinha limites alguma. Hoje já se fixam limites de competência para o poder hierárquico. E' certo que o poder hierárquico ainda actualmente é discrecionário para as pequenas faltas: as duas primeiras (primeira e segunda) do artigo 6.^º do Regulamento Disciplinar. «As penas dos n.os 1.^º e 2.^º do artigo 6.^º não dependem de processo. Para todas as demais formar-se-há processo disciplinar nos termos dos artigos seguintes». (Reg. Disc. art. 30.) Para as restantes penas há formalidades de processo, audição dos conselhos disciplinares, direito do funcionário acusado de se defender na presença do superior, etc. Nem só o poder discrecionário para as penas mais leves tende a desaparecer.

A hierarquia nos organismos colegiais só é aplicada nas relações dos conselhos entre si quando considerados como unidades; mas não existe na vida interna desses organismos colegiais.

Na ordem interna o princípio basilar sobre que assenta a colectividade é o conceito do *predominio da maioria*. Os laços hierárquicos, se chegam a existir, são muito tênues (cfr. c art. 90.^º do Cod. Adm. de 1919, modificado pelo art. 20.^º da lei n.^º 621). Dentro dos conselhos, na sua vida interna, não ha superiores nem inferiores.

Diz o art. 26.^º do Cod. Adm. de 1919: as deliberações são tomadas à pluralidade absoluta de votos dos membros

presentes e por votação nominal. Este artigo actua-se modificando em parte pelo art. 19.^º da Lei n.^º 621 de 28 de Junho de 1946. A regra geral é que as deliberações são tomadas à pluralidade de votos; porém as votações sobre mérito ou demérito de qualquer pessoa, aplicação de penalidades e idenficas, serão tomadas por *scrutinio secreto*. As restantes serão feitas por levantados e sentados, ou por votação nominal quando deliberada por um terço, pelo menos, dos vereadores presentes. O artigo 19.^º da Lei 621 não faz mais do que restabelecer o que se achava estabelecido na legislação anterior e que era uma sa garantia de liberdade de deliberação. O Código Administrativo de 1878 dizia no art. 27.^º § 1.^º: serão feitas por *scrutinio secreto* todas as votações que envolverem apreciação de mérito ou demérito de qualquer pessoa. E no § 2.^º: quando haja empate na votação por escrutínio secreto, haverá o negocio adjulado para a sessão ou sessões imediatas até se ouvir vencimento. Semelhantemente dispõe o Código Administrativo de 1890, artigo 25.^º §§ 2.^º e 3.^º.

Para os casos de empate é sempre conveniente que nos órgãos colegiais o presidente tenha o voto de desempate (Cod. Adm. de 1878 art. 26.^º § único; Cod. Adm. de 1890 artigo 25.^º § 1.^º).

Em geral dentro da vida colegial há um *guerreiro* que tanto pode ser para deliberar como para funcionar.

Terão os componentes dos órgãos colegiais a faculdade de se absterem de votar? No direito Portuguez podemos afirmar que não. Diz o artigo 28.^º do Código Administrativo de 1913: nenhum membro pode excusar-se de votar em qualquer assunto discutido na sessão, salvo estendo por lei imbitido de o fazer. E os casos em que a lei os impeça de assistir ou votar vêm indicados no artigo 27.^º do mesmo código; os membros dos corpos administrativos não podem assistir às sessões ou à parte daquelas em

que se trate de negócios que lhes dizem respeito ou a seus parentes consanguíneos e alios até ao terceiro grau, ou áqueles que legalmente representem.

As consequências da infração do disposto no art. 28.^º do Código Administrativo de 1913 vejam indicadas no artigo 169.^º do mesmo Código: os membros dos corpos administrativos e das comissões executivas, que se recusarem a deliberar e a votar nos negócios tratados nas sessões a que assistirem, e em que não estiverem inibidos de tomar parte pelas disposições desta lei, são considerados como tendo faltado às mesmas sessões sem motivo justificado. E diz o artigo 166.^º: os membros das juntas gerais de distrito e das câmaras municipais que, sem motivo justificado, faltarem a qualquer sessão, incorrerão na multa de 2500. Se as faltas forem mais de dez quer seguidas quer interpoladas será a multa agravada com a pena de suspensão de direitos políticos por dois anos (art. 166.^º § único).

Não se julgue que é míniça a importância do que temos vindo tratando pois, dentro do mesmo Código, poderá aplicação no caso do artigo 190.^º: os membros dos corpos administrativos assumem, pela faceta da posse, responsabilidade solidária pela gerência dos bens, títulos, valores e rendimentos que lhes são confiados. Os membros que não tomarem parte nos actos, de que resulte aquela responsabilidade, ou tenham assinado vencimentos, e protestado em acto contínuo, serão dada isentos (art. 190.^º § único).

As consequências desta responsabilidade são as penas do art. 41.^º da Lei n.º 621 de 23-6-913: os membros dos corpos administrativos que agilguem o produto dos empréstimos a fins diversos daqueles para que foram contratados incorrem, além da responsabilidade por prejuízos causados, na que lhe impõe o artigo 171.^º da Lei n.º 88 (e

7-8-913). Os gerentes, que dispenderem quaisquer quantias com autorização ou com excesso dela, serão obrigados a restituir a importância das quantias assim dispêndidas e condenados solidariamente na multa de 100 a 3000, segundo a gravidade das faltas (art. 171.^º do Cod. Adm. 1913).

Uma outra pergunta que devemos formular, a propósito da coigualdade, é: se as minorias terão a facultade de tornar público o seu voto. Entre nós queremos parecer que sim. E senão analisemos algumas disposições legais. De tudo o que ocorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial, numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo presidente, que assinará os respectivos termos de abertura e encerramento (Cod. Adm. 1913, art. 34.^º). As actas das sessões dos corpos administrativos serão lavradas pelos chefes das respectivas secretarias, subscritas pelos secretários e assinadas por todos os membros presentes (art. 35.^º do cit. Cod.). O membro que não se conformar com alguma deliberação pode assinar vencido, fundamentando resumidamente o seu voto na acta, e bem assim recorrer da mesma deliberação (cit. art. 35.^º, § 1.^º). O disposto no parágrafo segundo do artigo 33.^º do Cod. Adm. de 1913 foi em parte prejudicado pelo artigo 28.^º da Lei n.º 621 de 23-6-913: as actas das sessões plenárias serão assinadas sómente pelos membros da Mesa; as actas das sessões das comissões executivas, bem como as das juntas das freguesias, serão assinadas por todos os seus membros.

Quanto aos poderes e obrigações dos presidentes das colégias, acham-se contidos nos regulamentos internos de cada corpo administrativo.

15. — Agentes da ação administrativa. Representantes ou governantes e agentes (Duguit). Funcionários. Críticos da função pública, ao ordenado, do modo de designação, da natureza da prestação, do exercício do poder público, da duração indefinida do serviço público. Crítica destes critérios. O nosso critério.

Já tivemos ocasião de dizer que teem sido apresentadas muitas classificações dos agentes públicos, agentes administrativos, ou ainda, agentes da ação administrativa.

Dentro destes agentes faz Duguit, e até o próprio Jéze, distinção entre governantes e agentes. São governantes, representantes ou funcionários propriamente ditos os agentes da ação administrativa que tomam parte no exercício de uma função considerada obrigatória para o Estado; são agentes não funcionários ou simples agentes, aqueles que participam no desempenho dum serviço não considerado como obrigatório para o Estado.

A distinção apresentada por Duguit tem importância política porque os governantes vêm sempre a ser os detentores da maior força. Menor importância tem ainda a distinção de Jéze porque este querer integrar o próprio chefe do Estado num verdadeiro e simples funcionário.

A importância jurídica não é tão grande porque tanto os agentes como os governantes têm a sua competência nitidamente limitada pelas leis constitucionais. E é tal o valor desta limitação de competência que a vontade dos agentes ou governantes só tem valor quando agindo dentro dos limites da sua competência, portanto quando essa vontade se exterioriza para um fim legal.

O poder judicial, desde que, nos feitos submetidos à julgamento, qualquer das partes impugnar a validade de lei ou dos diplomas emanados do poder executivo ou das

corporações com autoridade pública, que liverem sido invocados, apreciará a sua legitimidade constitucional ou conformidade com a Constituição e princípios nela consagrados (Const. art 68.º). Antes da Constituição penha-se em dúvida esta atribuição do poder judicial.

Jéze afirma ainda que, no contrário dos agentes: a) os governantes estão sujeitos a uma fiscalização hierárquica pouco directa e pouco energética; b) os governantes fixam as mais das vezes, não sempre, discretionalmente os limites da sua competência; c) em regra, os governantes praticam actos legislativos, isto é, caracteristicamente gerais e abstratos (os agentes praticam actos não legislativos).

Para nós a distinção entre governantes e agentes tem uma importância grande porque é uma das melhores garantias dos direitos individuais contra os abusos dos agentes da ação administrativa. É certo que o emprego da força pelos agentes é menos perigoso que o emprego da força pelos governantes e isto pela simples razão de que sendo a força destes últimos muito grande, determinaria grandes maus se fosse errada ou abusivamente empregada. Mas se o perigo é maior, também as garantias são melhores: os governantes deverão sempre empregar a sua força dum modo abstrato e geral e nunca concreta e individualmente como fazem os agentes. Em todos os países, as leis administrativas se tornam estorvado por garantir eficazmente os cidadãos contra os arbitrios dos agentes. Para isso tem se organizado os regulamentos disciplinares e exige-se o cumprimento da regra da especialidade, concedem-se recursos pelo menos dos actos praticados fora dos limites da competência do agente, sujeitando-se os funcionários à fiscalização hierárquica, etc. A hierarquia não existe nos países norte-americanos nem tão pouco na Inglaterra. Contra os arbitrios dos

governantes não ha tantas garantias porque, desde que estes são obrigados a empregar a sua força dum modo geral e abstracto, já não ha tanto perigo de os seus actos prejudicarem ou vexarem os cidadãos.

Nos países americanos já hoje ha recursos contra os actos praticados pelos governantes fora dos limites da sua competencia.

As leis portuguesas não teem seguido um criterio fixo e constante na designação dos agentes da acção administrativa. Podemos ate dizer que não existe um só criterio, nem ou mais.

Realmente encontramos nas nossas leis administrativas certas expressões para designar os agentes, mas o significado que atribue a cada uma dessas expressões varia de lei para lei e até dentro da mesma lei: por toda a parte reina a confusão.

De entre as nossas leis, ha um só diploma que se preocupou em distinguir convenientemente o que eram empregados públicos: foi o nosso Código Penal no seu artigo 327.^o (1). Também o Código Penal Alemão (artigo 339.^o) teve a mesma preocupação. Mas, embora seja digno de louvor o cuidado do legislador penal, a verdade é que no campo do Direito Administrativo não nos podemos servir da definição do Código.

A incerteza de criterio e confusão de designação dos

(1) Diz o cit. art. 327.^o do Código Pen.: para os efeitos do disposto neste capítulo, considera-se empregado público todo aquele que, ou autorizado imediatamente pela disposição da lei, ou nomeado por eleição popular ou pelo Rei, ou por autoridade competente exerce ou participa no exercício de funções públicas civis de qualquer natureza.

Os parcos são consuetudos empregados públicos, nos termos deste artigo, para os efeitos do art. 310.^o quando levarem encargos superiores aos autorizados por lei — Acordão do S. T. de Justiça, de 29-4-1906.

agentes que nós afirmamos existir nas leis portuguesas, pode verificar-se: no artigo 6.^o do Cod. Adm. de 1878, art. 183.^o n.º 18.^o do mesmo Cod.; Cod. Civ. art. 1562.^o n.º 4.^o. O Supremo Tribunal Administrativo, por acordão de 2-3-901, disse que não havia meio de legalmente distinguir os termos por que se designam os funcionários nas nossas leis. Esses termos são: *funcionários, empregados, magistrados, autoridades*, etc.

O Regulamento disciplinar de 22-2-913, usa do termo *funcionários* para designar os agentes ou funcionários civis e também os funcionários judiciais (art. 1.^o do cit. Reg. e art. 37.^o da Const.).

Mas porque ha esta incerteza? Não haverá um só criterio que nos permita distinguir e classificar os funcionários? Antes pelo contrario! Ha muitos criterios, e, como são muitos, como nenhum deles satisfaz por completo, não podemos adoptar qualquer deles para essa distinção e classificação.

Analisemos rapidamente os criterios mais importantes.

Criterio da função pública. — É o mais simples de todos, ou pelo menos um dos mais simples. *Funcionário* é todo o individuo que exerce ou participa do exercício da função pública.

É este o criterio do Sr. Dr. Guimarães Pedrosa.⁽²⁾ Não seguimos este criterio porque lhe achamos vários inconvenientes. Em primeiro lugar, querendo definir o que é *funcionário* emprega na definição o termo *função pública*, o que vem a ser a mesma palavra. A dificuldade subsiste, fica adiada e não resolvida. Como definiremos *função pública*? Não no-lo diz satisfatoriamente este criterio, de modo que nos encontramos a brancos com as mesmas dificuldades que tínhamos para definir *funcionário*.

(2) — Obr. *Ob.* pag. 222, T. I.

Admitamos porém que nos satisfaz o critério da função pública, que admitimos, como o Sr. Dr. G. Pedross, que função pública é um complexo de poderes e deveres a exercer numa esfera determinada de negócios, tendentes à consecução de quaisquer dos fins, que uma pessoa administrativa se propõe realizar. (!) Sabe-se que vemos assim contrariar a moderna jurisprudência, principalmente na questão dos operários do Estado. Ver-nos-ámos obrigados a reconhecer como funcionários públicos os operários industriais que trabalham por conta do Estado, por exemplo, na confecção dos admirados *Goleitas* ou da preciosa porcelana da Sèvres.

Critério do ordenado. — Segundo este critério é funcionário todo o indivíduo que recebe um ordenado ou tem direito a receber uma pensão paga pelo orçamento do Estado. Foi este o critério que durante muito tempo predominou entre os povos germanicos e até teve quem o adoptasse em França. O Sr. Briand, quando apresentou na Câmara Franceza o seu projeto de 30 de Junho de 1810, serviu-se deste mesmo critério como elemento para a definição de funcionário.

Nós entendemos não dever adoptar este critério porque a adoptá-lo teríamos de considerar simples empregados, indivíduos que são manifestamente *funcionários administrativos*. Diz o artigo 227.º do Código Administrativo de 1878: o regedor de paróquia não vence ordenado ou gratificação, etc. Teríamos de considerar o regedor funciionario em tudo idêntico ao administrador de concelho e governador civil, como um simples empregado só pelo facto de não receber um ordenado nem ter direito a uma pensão paga pelo Estado. Evidentemente o regedor é um funcionário e este critério não nos satisfaz.

(!) — *Op. cit.* T. I, pag. 224.

Critério do modo de designação. — Aquelos que adoptam este critério consideram funcionários todos os indivíduos que são nomeados pelos poderes públicos para o desempenho de qualquer serviço. Também este critério teve uma grande vulgarização dentro da Alemanha e não nos satisfaz mais do que qualquer dos precedentemente indicados: motivo porque o não seguimos.

É certo que muitos funcionários são da nomeação dos poderes públicos, mas há por vezes indivíduos — auxiliares — que temporaria e excepcionalmente prestam o seu concurso para o regular desempenho dum serviço. E estes indivíduos, apesar de serem nomeados pelos poderes públicos, não podem ser considerados verdadeiros funcionários.

Mas há mais. Encontramo-nos dentro da vida administrativa autênticos funcionários cuja nomeação não é feita pelos poderes públicos. Nos órgãos burocráticos os funcionários são vulgarmente nomeados pelas poderes públicos, porém dentro dos órgãos colegiais os funcionários são em geral designados por eleição. E outros modos há para a designação dos funcionários. Assim os militares e os jurados são designados, primeiramente por imposição da lei, e depois por sorteio entre os que a lei designou.

Critério da natureza da prestação. — São funcionários aqueles que realizam para o Estado um trabalho de natureza intelectual: são empregados aqueles juíziduos que desempenham trabalhos mecânicos.

É claro que desde já se comprehende a insuficiência deste critério. Quantas dificuldades não há em distinguir até que ponto vai o trabalho simplesmente mecânico, e onde principia o trabalho intelectual. Quantos indivíduos há que realizam trabalhos simultaneamente mecânicos e intelectuais! O revisor que acompanha um comboio e vai de carruagem em carruagem examinando o bilhete de

cada passageiro, deve ser considerado um funcionário ou um empregado? E como deveremos classificar o professor que simultaneamente transmite aos seus discípulos conhecimentos técnicos e os obriga a executarem como ele certos trabalhos práticos e mecânicos?

Portanto este critério torna as dificuldades maiores e por isso não o adoptamos.

Critério do exercício do poder público. — Considera como *funcionários* todos os que participam do poder público, isto é, da autoridade, exercendo actos em que intervêm e se põem em causa essa autoridade, esse poder público: Os funcionários realizam actos de autoridade ao passo que os empregados se limitam a realizar actos de gestão.

Dentro do próprio sistema suíço e segundo este mesmo critério encontramos várias categorias de funcionários.

Seguimos este critério? Evidentemente que não e pelas mesmas razões que indicamos quando nos ocupamos da distinção apresentada por Berthelemy entre *actos de autoridade e actos de gestão*. A adoptá-lo ver-nos-íamos forçados a deixar de integrar no exercício da função público todos os funcionários que desempenham serviços de natureza técnica: os funcionários técnicos.

Critério da duração indefinida. — É este critério adoptado pelo grande administrativista francês Hauriou. Segundo ele, só ha funcionários quando os indivíduos desempenham um certo serviço *permanentemente* ou pelo menos quando esse desempenho tem uma longa duração.

O nosso critério. — O nosso critério, que vamos agora expor, não participa de nenhuma das orientações precedentemente indicadas. Podemos chama-lhe o critério do *serviço público*. Para nós só existe o funcionário público quando houver o serviço público. Pode no entretanto

haver serviços públicos sem que haja funcionários correspondentes.

E como surge o serviço público? As necessidades colectivas vão-se tornando dia a dia mais numerosas e complexas dentro da sociedade; a esta crescente complexidade tem de fatalmente corresponder uma crescente diferenciação das funções. E como o Estado é a pessoa social por excelência, é também o Estado quem tem de satisfazer um maior número de novas necessidades. E' para satisfazer essas necessidades que o Estado continuadamente cria novos serviços públicos. No momento actual até a própria alimentação é regulada pelo Estado que criou esse serviço público dada a insuficiência da iniciativa particular para satisfazer, em face da crise das subsistências, as necessidades colectivas. De resto até mesmo em épocas de normalidade há uma interminável criação de novos serviços. O serviço de polícia, os serviços de saúde, os serviços de ensino, os serviços de assistência pública, etc., surgiram em vista das imperiosas necessidades que no seio da colectividade exigiam essa criação.

Mas surgirá sempre um serviço público de cada vez que apareça uma necessidade colectiva? Quando é, afinal, que existe o serviço público? Muitas vezes o Estado, procurando satisfazer necessidades colectivas mais ou menos imperiosas, substitui os particulares, ou coloca-se ao lado deles, na exploração de um serviço qualquer. E o Estado fica então nas mesmas condições dos particulares, sujeitos, como qualquer deles, às normas do Direito privado. Nesses casos não existe o serviço público.

O serviço público só existe quando o Estado, ao criá-lo, ultrapassa os limites do Direito Privado e, usando do seu poder superior, cria processos novos.

Sabemos pois como surge e quando existe o serviço público.

O desempenho dos serviços públicos inclui as funções públicas. Indicaremos em seguida, quais são as características da função pública, ou mais propriamente do serviço público.

16.—Serviço público, seus caracteres e definição. Definição de funcionários. Auxiliares e requisitados. Os funcionários de direito, de facto, usurpadores. Funcionários de facto e os incompetentes. Os usurpadores e os funcionários de facto.

Caracteres do serviço público. — O primeiro destes caracteres é o *fim público* do serviço. Manifestamente que a actividade do Estado se exerce para satisfazer necessidades gerais, necessidades públicas, que não podem ser satisfeitas por simples particularas. E se por causa dos fins superiores que tem em vista que se justifica e toiera a acção do Estado, chamando a si a satisfação de certas necessidades colectivas. Se o Estado tivesse em vista outros interesses materiais, por certo que não se lhe poderia permitir que tivesse uso da sua situação privilegiada, da sua força para fazer concorrência a particulares que ilegitimamente exercessem a sua actividade.

Em segundo lugar é o serviço público caracterizado pela sua *continuidade* e *regularidade*. O Estado só substitui os particulares quando a iniciativa privada é insuficiente para satisfazer as necessidades existentes. Portanto substitui os particulares quando a iniciativa destes é descontínua e irregular. E se nestas condições o Estado intervém é porque reconhece a necessidade de serviço ser *contínuo* e *regular*. E portanto o serviço a cargo do Estado, o serviço público, é que pode ser desempenhado com mais continuidade e regularidade—o que mais garantias dá à huma eficaz satisfação das necessidades sociais.

A *continuidade* é considerada por todos os tratadistas como uma característica da função pública. Isto pode mencionadamente verificar-se em *Hauriou, Jéze e Duguit*⁽¹⁾. A *continuidade* é de própria essência do serviço público. E, em grande parte, para não prejudicar a continuidade dos serviços que se tem negado e continua a negar-se aos funcionários públicos o direito à greve.

A terceira característica dos serviços públicos é a *maiorabilidade*. Todo o serviço público tem necessidade de ser regulado por um tal regimen jurídico que lhe permita adaptar-se a todos os continuos progressos científicos e industriais que só vão realizando por todo o mundo. Os dois maiores impulsionadores da civilização são a ciencia e a industria e justamente com o progresso da civilização vão-se multiplicando e modificando as necessidades sociais. Da resto é para satisfazer as inacabáveis necessidades colectivas que a civilização caminha a tão agigantados passos.

Apresentadas as três grandes características do serviço público: *maiorabilidade, continuidade e fim público*, cumpre-nos apresentar a nossa definição.

E' público o serviço por meio do qual o Estado e as pessoas administrativas visam a satisfação das necessidades colectivas e cujo funcionamento regular e contínuo está juridicamente assegurado. Fácil é verificar que fundamentalmente nos não afastamos da correcte francesa.

Que deveremos fazer para que amanhã, em face dum serviço qualquer, possamos discriminar se ele é um serviço público? Como se distingue o serviço público? Jéze apresenta algumas circunstâncias que ele, e nós também,

(1) Duguit define o serviço público como sendo tudo a actividade que exerce-se deve ser regulada, assegurada e fiscalizada pelos governantes. Manuel, cit. pag. 71.

considera como indicadoras do serviço público. Uma destas circunstâncias é a *intensão dos governantes* que pode ser expressa ou tácita, consoante o modo porque se manifesta. A intensão dos governantes é expressa quando o legislador diz que *organiza em serviço público* qualquer ramo de actividade. Quando a intensão dos governantes seja tácita podemos, embora mais dificilmente, descobri-la recorrendo à análise da forma como se executam a atividade do Estado.

São ainda circunstâncias indicadoras de serviço público a *existência de monopólio*: a existência de regras especiais visando a assegurar o regular e contínuo funcionamento do serviço; a existência de permissão dada aos organizadores do serviço para levantar impostos e taxas; etc.

Mas o que nós temos procurado estabelecer é um critério para distinguir os funcionários. Haverá apenas funcionários no exercício dum serviço público?

Segundo o nosso critério são funcionários todos os que participam duma maneira normal (ainda que temporária) do exercício dum função pública que tenha carácter permanente.

Dentro do critério de Duguit levantam-se dúvidas sobre a distinção dos funcionários a ponto de se não saber se o maire será ou não um funcionário. Devemos não esquecer que Duguit falando em *permanente* não lhe quer dar significação oposta à de *temporário* mas sim oposta à de *accidental*.

Em Itália discute-se a natureza funcional dos militares. É certo que normalmente um oficial pode ser equiparado a um funcionário porque o oficial segue voluntariamente aquela carreira como um modo de vida; mas os soldados? Não são militares porque querem seguir essa carreira a fim de ganhar a sua vida — eles são forçados pela lei a exercerem uma função pública. Segundo o nosso cri-

terio não há dúvidas possíveis: oficiais e soldados são equiparáveis aos funcionários civis — não é o modo de designação que caracteriza os funcionários: a voluntariedade ou a imposição da lei podem igualmente ser o modo de designação do funcionário. O que é preciso é haver participação dumha maneira *normal* no exercício dumha função pública.

E os indivíduos que participam do exercício do serviço público em condições, que não são as dos funcionários, como deverão ser classificados? Dentro da categoria dos funcionários ou à parte? Julgamos que devem ser separadamente classificados: o regimen dos funcionários é diferente e melhor.

Ao lado dos funcionários há os *auxiliares* e os *requisitados*. São auxiliares os indivíduos que prestam temporária, ocasional e excepcionalmente a sua actividade para assegurar o regular funcionamento dum serviço público e não fazem parte do quadro regular da administração pública. Os jornaleiros empregados na abertura duma estrada, ou no calcetamento duma estrada nacional, são auxiliares.

A distinção entre auxiliares e requisitados faz-se voltando à intensão das partes⁽¹⁾. Requisitados são os indivíduos a quem é exigida uma prestação determinada e obrigatória. O que caracteriza o requisitado é esta obrigatoriedade: o requisitado é forçado a ir prestar um certo serviço; o auxiliar só vai quando concorda e quer.

Estamos agora de posse dumha noção de funcionários e dentro dessa noção iremos distinguir os *funcionários de direito*, dos *funcionários de facto* e dos *usurpadores*⁽²⁾. Mas, perguntar-nos-há, pode admitir-se a existência de

(1) Sobre requisitados deve ver-se o decreto de 27-8-313 e o decreto 2-182-F, do Ministério da Guerra.

(2) Veja Júlio na *Revue de Droit Public*.

outros funcionários que não sejam os de direito? Pode: São, por exemplo, funcionários não de direito aqueles que um determinado movimento revolucionário coloca à frente dum serviço público. O oficial de registo civil que se acha nestas condições, isto é, que tem sido colocado na repartição do registo civil por um movimento popular, esse oficial faz casamentos, batizados, etc. Como havemos de considerar tais actos? Poderemos vir revogá-los no dia seguinte, podermos considerá-los actos *anuláveis*? Ou devemos, pelo contrário, regular e legalizar essas situações anormais? E' o que nós vamos progritar resolver.

Desde que nos encontremos em face dum funcionário, podemos facilmente saber se ele é um funcionário de facto ou de direito. *E' funcionário de direito todo aquele que para o exercício da seu cargo tem uma investidura regular e cujo talor ainda não terminou.* Esta investidura regular pode ser feita ou pela nomeação ou por eleição. *E' funcionário de facto aquele que tem uma investidura irregular, isto é, ilegal ou aquela que tem uma investidura regular, e certo, mas que já terminou.* O funcionário de facto pode ter investidura regular, mas desde que esta se torne prematura não pode ser considerado funcionário de direito.

Há, finalmente, uma outra classe de funcionários que não são funcionários de direito nem de facto e que se distinguem perfeitamente destes pelo critério jurídico. *Quando um funcionário desempenha um certo serviço público apesar de não ter investidura alguma, requerer ou irregular, estamos em presença dum funcionário usurpador.*

Funcionários incompetentes — Sabemos já da existência de auxiliares, réquistados e funcionários. Por sua vez os funcionários são de direito, de facto ou usurpadores. Dentro de nosso Direito Administrativo aparecem uma nova classe de funcionários: os *incompetentes*. Os funcionários incompetentes praticam actos que estão

fóra da lei ou dos regulamentos: em geral são funcionários de direito porque tem uma investidura regular; mas isto não quer dizer que não possa haver funcionários incompetentes dentro da classe dos funcionários de facto, pois estes podem praticar actos fora dos limites da competência do cargo que eles ocupam irregularmente. Os actos praticados pelos incompetentes estão fóra lei, isto é, fóra dos limites da sua competência. E estes actos estão fóra da lei ou por erro ou porque são actos praticados dentro da esfera de ação de um outro funcionário.

Resumindo podemos dizer que há funcionários de direito, de facto ou usurpadores conforme ha investidura regular, irregular, ou nenhuma investidura. Tanto os funcionários de direito como os de facto são competentes ou incompetentes conforme praticam actos dentro dos limites da sua competência ou fóra desses limites. E' o que podemos representar no seguinte quadro:

Investidura	Funcionários	Dentro da competência
Regular.....	De Direito....	Competentes — dentro dos limites
Irregular.....	De Facto....	Incompetentes — fóra dos limites
Sua Investidura	Usurpadores	

Encarando nós os funcionários de facto como já integrados dentro da função pública, temos a distinguir, entre os seus actos, os que são realizados adentro da sua competência ou fóra dela.

Os actos realizados fóra dos limites da competência do funcionário, são absolutamente *inexistentes*: qualquer terceiro pode conhecer da incompetência do funcionário. Os actos quando realizados dentro dos limites da competência do funcionário são absolutamente *válido*s mesmo que se trate dum funcionário de facto: os terceiros não podem conhecer da investidura do funcionário.

E dentro da teoria não há maiores dificuldades. Mas, olhemos agora o lado prático. Como poderemos distinguir, em face de factos reais, se houve investidura regular ou irregular que impunha a inexistência dos efeitos pretendidos? Seguimos para isto o critério da *plausibilidade da investidura*. Depois de conhecermos bem como se passaram os factos presenciamos, geralmente, se aquelas circunstâncias a investidura era plausível nos olhos dos que a fizeram com o magistrado. Quem chega a uma terra que não é a sua e encontra na repartição de registo civil um indivíduo que se diz funcionário e que tem na sua posse os livros correspondentes, é claro que acredita automaticamente na identidade do funcionário e assim o supõe regularmente investido no cargo não lhe vai pedir documentos comprovativos dessa investidura. A plausibilidade é, pois, nuna questão de facto que deve ser bem conhecida do juiz e que depende inutilíssimo das circunstâncias.

As investigações irregulares por incapacidade, por inelegibilidade ou por inobservância de formas. Para tornar mais claro o assunto que temos vindo a expôr, daremos, em seguida, uns exemplos de investidura irregular. Se o presidente da comissão executiva dumha Câmara municipal for um menor é evidente que a investidura é irregular porque um menor nunca pode ser encarregado de desempenhar tais funções. E haverá plausibilidade nesse caso? Tudo depende das circunstâncias: se o menor tiver 14 ou 15 anos é claro que não é plausível que ele seja realmente presidente da comissão, mas se o menor tiver 19 ou 20 anos já pode haver plausibilidade porque pôde ter apariência dum homem de mais de 21 anos. Haverá investidura irregular se uma mulher fosse colenda prima cevada popular no lugar de administrador do conselho; o mesmo sucederia se o presidente da comissão

executiva dumha comissão municipal fosse nomeado pelo ministro ou investido por aclamação do povo. Neste último caso a investidura era irregular porque não deve ser eleito. Pode neste caso haver plausibilidade não obstante a falta de investidura.

A importância destes casos a que nos temos referido é principalmente grande em períodos anormais durante os quais se praticam muitos actos que depois precisam de ser considerados obsoletamente válidos para que não sejam prejudicados os interesses de terceiros. Mas nem todos os actos assim praticados podem ser considerados válidos; só o são em certos casos, dadas certas circunstâncias. Portanto há em certo tempo de princípios a que esses actos têm de satisfazer.

O princípio fundamental é este: o acto só é juridicamente válido quando realizado por um indivíduo legítimamente investido numa função e só quando está dentro dos limites da competência desse indivíduo.

O segundo princípio geral exigido para a validade dos actos jurídicos praticados pelos funcionários não de direito, é este: as qualidades são de ordem pública. Isto é, não precisam de ser especialmente indicadas pelo lei.

O terceiro princípio é o de que positivamente na vantagem em só reconhecer validade aos actos praticados pelas autoridades regularmente constituídas.

Contro estes três principípios gerais há duas importantes considerações que não podem ser esquecidas: a) não se deve lesar o interesse de terceiros desde que estes estejam de boa-fé; b) a existência de necessidades de ordem geral e interesse público em manter a continuidade dos serviços públicos. Esta segunda consideração é principalmente muito valiosa quando se trata de certos serviços como o de polícia, serviço penitenciário, serviço sanitário, serviço de justiça, etc. Assim se fugissem os

desaparecessem as autoridades em tempo de guerra, durante uma calamidade, revolta, epidemia, etc., haveria a absoluta necessidade de garantir a continuidade do serviço público mesmo que se tivesse de fazer uma investidura irregular.

Em períodos normais o juiz deve ser rigoroso e severo ao ter de dar validade aos actos dos funcionários de facto. Só deve reconhecer tal validade havendo plausibilidade em apariências muito enganadoras. Em períodos anormais o juiz deverá ser muito benévole.

Procuremos agora formular rápida e resumidamente princípios gerais e conclusivos:

- a) — Os actos dos usurpadores são inexistentes.
- b) — Em períodos normais são válidos para terceiros os actos jurídicos dos funcionários de facto, mas só quando a investidura destes for plausível.
- c) — Em períodos anormais são válidos os actos praticados de boa fé, pacificamente e publicamente por indivíduos regularmente investidos.
- d) — O exercício da função pública por um funcionário de facto não pode ser invocado em seu proveito.

Os funcionários de facto e usurpadores têm responsabilidade penal e civil. O usurpador principalmente deve sempre ser punido porque lhe dá sua parte a intenção de praticar certos actos embora sabendo perfeitamente que não tem competência para isso.

— — —

17. Situação das pessoas encarregadas de agir em nome das pessoas colectivas. Teoria do mandato, da representação e jurídico-organica. Natureza jurídica de relações entre os funcionários e as pessoas administrativas. Teoria unilateral e as teorias bilaterais. Uma classificação orientada por estas doutrinas.

Para explicar as relações que se estabelecem entre as pessoas colectivas e as pessoas físicas encarregadas de agir em nome e em lugar daquelas, tem aparecido várias doutrinas. dentre essas teorias destacamos a do *mandato*, a da *representação* e a *jurídico-organica*.

Segundo a *teoria do mandato*, as pessoas físicas encarregadas de agir em nome das pessoas colectivas estão numa situação do *mandatários*. O mandato dá-se quando uma pessoa se encarrega de prestar ou fazer alguma coisa, por mandato e em nome d'outrem (Cod. Civ. art. 1318). Nós não aceitamos a teoria do mandato porque este implica a existência de duas vontades que não encontramos no caso de que tratamos.

Já não é tão fácil refutar a *teoria da representação* que na nossa vida administrativa se pode admitir para todas as pessoas colectivas, com exceção do Estado. Com efeito, dado o grande poder da pessoa — Estado, já a representação pode existir porque para todas as outras pessoas existe alguém que pelo seu poder lhes está superior.

Segundo a *teoria jurídico-organica* as pessoas colectivas, sendo simples pessoas moraes, não podem exercer directamente a sua actividade e por isso a sua própria natureza determina a existência de indivíduos, pessoas físicas com vontade própria, que precedam como se fos-

seu a própria pessoa colectiva: esses individuos são os órgãos.

Ora convém saber distinguir os órgãos dos representantes. Os representantes são criados pela própria lei ou por um acto jurídico; os órgãos resultam da própria constituição da pessoa colectiva. Quando um representante este procede ou age para o representado, quando se trata dum órgão este ao praticar os seus actos, é como se agisse a própria pessoa colectiva.

Da representação deriva um certo numero de consequências. Assim, em primeiro lugar, o representante não abrange a prática de todos os actos jurídicos do representado, embora se comece a desenhar uma acentuada tendência para tal. Em segundo lugar, o órgão abrange toda a actividade jurídica da pessoa colectiva, e, se na prática não sucede sempre assim, é porque se não pratica o que seria razoável e concorde com a teoria. Por outro lado o órgão pratica actos materiais que nunca poderiam ser realizados pelo representante; assim a pessoa colectiva pode, por intermédio dos órgãos, estar em erro, estar de *bom ou má fé*, prestar *juramento* (hoje em dia declaração sob palavra de honra), prestar *confissão judicial*, etc.

Em terceiro e ultimo lugar, o órgão, considerado como órgão, não tem personalidade distinta da pessoa cuja vontade exterioriza. Tudo o órgão tem um suporte pessoa-física e esta pode ter direitos próprios. No nosso estudo não procuramos de modo nenhum negar a vida jurídica do individuo que é suporte do órgão nas relações com a pessoa colectiva. Até mesmo os conflitos de atribuições se dão simplesmente no campo objectivo e não visam o interesse dos órgãos, mas sim o interesse e o agravamento das liberdades individuais.

O grande tratadista francês L. Duguit, em defesa

da teoria do mandato fez várias observações à teoria jurídico-organica. Assim, dizia ele: «*Há uma vontade do Estado que existe pelos órgãos, ou há órgãos que existem pela vontade do Estado. Há a verdade e que nós não considerarmos o órgão como uma criação das pessoas colectivas, é criado ao mesmo tempo que essas próprias pessoas: a pessoa colectiva só tem existência real quando surgem os órgãos.*

Para outros escritores, na teoria jurídico-organica não deveriam existir relações entre o órgão e a pessoa colectiva. Mas a verdade é que segundo essa teoria, e nós já fizemos o cuidado de o esclarecer, tales relações só existem entre a pessoa suporte do órgão e a pessoa colectiva.

Nem se pretenda afirmar que seguindo tal teoria vamos esquivar nos defeitos apontados as correntes biológicas. A palavra *órgão* é por nós empregada como um simples termo de comparação e não nos arrosta para a corrente biológica. Além disso, não permitem uma tal suposição as enormes diferenças que nos indicamos como existentes entre os órgãos das pessoas físicas e os órgãos das pessoas colectivas. Nas pessoas físicas o órgão limita-se a obediêr porque é a pessoa que tem vontade e inteligência; nas pessoas colectivas são os próprios órgãos que possuem essa inteligência e vontade. Os órgãos físicos, uma vez abandonados, são matéria inerte, morrem porque são meramente passivos, nas pessoas colectivas os órgãos mesmo depois de abandonados continuam a viver porque a pessoa suporte do órgão tem existência jurídica unívoca e diversa da das pessoas colectivas.

Na alguns casos em que não podemos de nenhuma forma admitir a existencia de qualquer relação identica e representação. Realmente encontramos órgãos que podem em determinadas circunstancias provocar a propria dissolução. Isto é a propria inexistencia da pessoa co-

tiva a que se acham ligados e a que servem de suporte.

Eguamente encontramos, através das várias organizações políticas-sociais, algumas pessoas colectivas que exercem direitos políticos, o voto por exemplo, por intermédio dos seus órgãos. É evidentemente que, se não admitissemos a teoria da representação, não saberíamos explicar como é que os órgãos exercem esses direitos pertencentes às pessoas colectivas.¹⁾

E qual será a capacidade dos órgãos?

Dentro dos organismos colectivos os órgãos só têm vontade física quando estão de acordo com a maioria, eficacidade que desaparece quando a vontade do órgão difere da vontade da maioria. E' que nas organizações colectivas não se respeita a personalidade de um ou mais membros do colégio: é o predominio da maioria o seu conceito fundamental.

Entre os vários órgãos dumha pessoa colectiva podem existir relações de duas espécies diferentes: relações hierárquicas e relações de conexão.

Vejamos agora qual é a natureza jurídica da relação entre o funcionário e a pessoa-colectiva.

O funcionário e o Estado-pessoa-colectiva por excelência constituem evidentemente dois sujeitos entre os quais ha uma relação jurídica na qual implicitamente se contêm todas as normas que regulam as relações que se estabelecem entre aqueles dois sujeitos.²⁾ A existência do *funcionário do Estado*, supõe uma relação estabelecida entre ambos.³⁾ Ora, dada esta relação, com os deveres definida? Qual é o seu conteúdo, qual é a sua natureza? Sobre este ponto várias são as opiniões. Divid-

¹⁾ Orlando, *sic. cit.*, pag. 31, n.º 14.

²⁾ Posada, *Tratado*, T. I, pag. 312.

hos-nos em dois grupos: dum lado as *doctrinas unilateralistas*, do outro as *doctrinas bilateralistas*. Conhecemos pelas primeiras.

As primeiras doutrinas consideram *unilateral* a relação que se estabelece entre o funcionário e a pessoa colectiva. E consideram-na unilateral porque de tal relação não derivam direitos e deveres reciprocos, antes pelo contrário, a pessoa colectiva possui todos os direitos e o funcionário só tem deveres. Esta teoria que predominou na Alemanha, tem o grave defeito de considerar o serviço público como uma emanacão da soberania do Estado que para ocorrer às suas necessidades deve regular os serviços públicos ainda que tenha de os impôr como um dever. Em resumo: entre o funcionário e a pessoa colectiva estabelece-se uma *relação de direito público* que dá ao funcionário reclamações outorgadas pelo próprio Estado.

«O defeito lógico desta teoria, diz Orlando, está em sór o que poderia ser em vez do que é »⁴⁾. Se o Estado tivesse de recrutar a força os seus funcionários seria verdadeira a teoria unilateral; mas a verdade é que tal recrutamento forçado só se dá em raríssimas funções (jurados, exercício) e a impedição, quando é legítima, é uma consequencia de um dever do cidadão. De resto o funcionário tem direitos ao lado dos seus deveres.

Vejamos agora as *doctrinas bilateralistas*. A teoria contractual presupõe a *absoluta necessidade de acordo* de duas vontades para que existam as relações entre as pessoas colectivas e os seus órgãos ou funcionários. Portanto ha direitos e deveres reciprocos para ambos os sujeitos destas relações. Dentro da teoria contractual temos a distinguir entre as correntes do Direito Privado

⁴⁾ *Obr. Cit.* pag. 93.

e os correntes do Direito Público. Analisemos as *correntes do Direito Privado*.

Um entendem que a relação jurídica de que tratamos tem a natureza do *precariato romano*. Similicamente a *precariam* era uma doação que o doador fazia com a condição de a poder revogar quando entendesse. De modo que a pessoa colectiva pode despedir o funcionário quando entender.

Outros entendem que essa natureza é a do *mandato*, sempre que o funcionário age por encargo da pessoa colectiva (Merlin, Troplong e Demolombe).

Outros entendem que a natureza dessa relação é a do mandato, mas dum *mandato de Direito Público*, um *mandato sui generis*. E' por meio desse mandato que o Estado ou qualquer outra pessoa administrativa insufla ao funcionário uma pequena parcela da sua autoridade.

Outros entendem que tal natureza é a da *prestação de serviços ou locação de obra*, pois o funcionário presta um certo serviço por um tempo indeterminado e recebe a ordenada como *salário* (Levi, Ricci, Peccatore).

Outros pensam que a relação de que nos ocupamos tem a mesma base que o contrato de *ut facias*, contrato incinuado que pede regras especiais de formação, aperfeiçoamento e consumação; é um *contractus de linea sui generis* (Loving, Laband e Seydel).

Outros sustentam que a considerada relação jurídica participa da natureza do mandato e da prestação de serviços, predominando o mandato nas autoridades e a prestação de serviço nos subalternos (Laurent e Meucci).

Não podemos seguir nenhuma das opiniões apresentadas e rejeitá-las todas em geral porque são da técnica do Direito Privado. Não admitimos que o Estado, pessoa do Direito Públiso, seja equiparado a qualquer pessoa do Direito Privado.

No seu Tratado de Direito Administrativo, Posada (1) apresenta uma doutrina sua sobre o assunto. Reconhece a relação de serviço: a) um carácter *bilateral*; b) um conteúdo contractual; c) a necessidade de admitir a sua ordenação jurídica. E define, em vista disto, a natureza da relação de serviço dizendo: a relação de emprego é representativa, porque todo o funcionário-empregado é o seu *mandado* representante do Estado; por este lado o emprego consiste num mandado, de cujo exercício resulta para o Estado um serviço que determina nela o dever da distribuição e da prestação das condições necessárias para que o materialista possa cumprir o seu encargo. No fundo há uma relação jurídica que implica a prestação de um serviço, a obtenção de uma recompensa e o cumprimento dum mandato que se recebem; mas na forma não se trata só de contratos *civis*, porque a índole do serviço e representação do emprego exigem solemnidades e condições especiais. Em conclusão: a *relação de serviço é uma relação jurídico-política, pela qual se estabelece a ordenação das funções profissionais do Estado exercidas pelos seus agentes representativos*.

Dentro da corrente francesa apresentou Berthélémy: há tempos, uma doutrina que está hoje sendo posta de parte pelo seu autor. Segundo essa doutrina, sustentava-se que a natureza da relação de serviço era ora *bilateral* ora *unilateral*. Nos actos de gestão a natureza da relação de serviço era bilateral e absolutamente equiparável à natureza da prestação de serviços; nos actos de autorização a relação de serviço tinha a mesma natureza que o mandato do Direito Público, o *mandato sui generis* a que nos referimos. Modernamente porém, é Berthélémy o primeiro a ilustrar-se da sua incorreta doutrina.

Passeemos agora a tratar das correntes do Direito Público.

Laband e Mayer entendiam que os funcionários só existiam quando tinha havido aceitação do desempenho do serviço público. E assim, na opinião destes escritores alemães, o *juris* não era composto de funcionários porque não tinha havido a tal aceitação de desempenho da serviço público. Pediu também haver funções públicas seja que comundo houvesse funcionários; assim, por exemplo, os notários e os advogados desempenhavam um verdadeiro serviço público e não podiam ser considerados funcionários porque faltava a tal aceitação. Portanto para aqueles dois escritores a base do funcionalismo é a *relação de serviço*. Mas como essa relação de serviço tem uma tríplice base pode por vezes existir a relação de serviço sem que haja funcionários. Para que verdadeiramente nos encontremos em face dum funcionário é absolutamente necessário que a relação de serviço tenha uma *base contractual* e uma *relação de polícia*, isto é, uma base unilateral na imposição da relação unilateral.

A corrente germanica esteve muito em voga até o tempo: Segundo as doutrinas germanicas fazia-se a seguinte classificação: *empregados*, *empregados públicos* e *funcionários*. Os *empregados* acham-se vinculados por um contrato de prestação de serviços que produz plena eficácia no campo cívico; no direito privado, os *funcionários* tem também admissão contracível mas esta produz a sua eficácia no campo do Direito Público. Os *funcionários*, que nós incluímos na classificação anteriormente apresentada, são verdadeiros empregados porque estão obrigados por um contrato de natureza cívica, um contrato de prestação de serviços. Dentro da classificação da corrente germanica aparecia ainda uma terceira categoria: a dos *empregados funcionários* ou

funcionários livres. Os empregados-funcionários participam de natureza dos outros dois: *a) estando ligados ao serviço por um contrato de natureza civil; mas, b) sobre eles pesa a imposição dum serviço público forçado*. Os *guardarinhos* dos caminhos de ferro são empregados-funcionários desde que um decreto, há tempos publicado, lhes concedeu atribuições policiais. Na finalmente a categoria dos que desempenham o serviço forçadamente, sem que para isto tenha havido o menor acordo de vontades: o soldado, por exemplo, pertence a esta última categoria.

Os funcionários formam ainda duas novas categorias, são *profissionais* os funcionários que desempenham um serviço público devido ao seu expresso consentimento e que, em geral, tem o desejo de fazer carreira seguindo a via dos funcionários. São *honoríficos* quando os funcionários desempenham um serviço que não desejariam talvez desempenhar mas que o desempenham no cumprimento de um dever moral ou cívico.

Presentemente predomina, no campo do Direito Administrativo, a corrente francesa tão brillantemente representada por Duguit e Hauriou. Segundo esta corrente, que é unilateralista, os funcionários encontram-se sujeitos a um estatuto que permite integrar qualquer cidadão dentro dos quadros dos funcionários. Ora, para Hauriou o objecto deste *estatuto* é a posse de determinada coisa: e nós não concordamos com o ilustre tratadista.

Para Duguit são funcionários aqueles que estão ligados ao serviço público de um modo permanente. Isto atraç dissensos que para nós basta que o serviço público seja permanente, embora a ligação do indivíduo a esse serviço seja temporária, mas normal, para que haja funcionário⁽⁴⁾. E isto difere o nosso conceito do de Duguit.

(4) Cf. estas Lições a pags. 116.

19 — O recrutamento do funcionário: o acto da nomeação e o acto da aceitação. A retroactividade da eficácia dos negócios jurídicos. Actos legislativos, actos jurídicos, actos condicionais e actos jurisdicionais. A natureza jurídica do recrutamento.

Vamos agora ocuparmo-nos do problema do *recrutamento dos funcionários*. Creada a função pública e reconhecida a necessidade de a encher a um certo aspeto de funcionários, torna-se indispensável determinar quão deve ser o modo porque se deve fazer a escritura ou recrutamento de tales funcionários.

Encarando-o dentro da nossa técnica, vamos quer o recrutamento é um acto complexo porque consta de dois actos diversos: a *nomeação* e a *aceitação*. O recrutamento só se acha, portanto, completo quando já foram exteriorizadas as duas vontades: a do Estado e a do indivíduo. A nomeação é feita pelo Estado e exterioriza-se pela publicação que é quasi sempre feita no Diário do Governo. A aceitação, a que Hauriou chama *adherência à nomeação*, exterioriza-se pela posse que não é outra declaração expressa da vontade; portanto, a aceitação não se exterioriza publicamente.

A *nomeação* é um acto *uniateral*, tem por si só plena eficácia jurídica, mas é insuficiente para realizar efectivamente o recrutamento: precisa da *aceitação* para ter eficácia prática, e esta consiste na integração dentro da função pública.

No recrutamento há, como acabamos de ver, a manifestação de duas vontades que precisam estar de acordo. Contudo não podemos dizer que haja nesta hipótese um contrato porque a aceitação é uma simples *condição suspensiva*. Ora, se a nomeação não é um acto bilateral, se

não depende da aceitação para ter vida e eficácia jurídica, o indivíduo arber-se-ha ingressado na função pública desde o momento da nomeação? Poderá o cidadão fazer valer os seus direitos de funcionário a partir do momento em que a sua nomeação se exteriorizou publicamente? Duguit, e como diz muitos outros escritores, diz que sim: de facto há vários países em que o direito às normas legais são as primeiras a admitir isto expressamente. Hauriou segue, pouco mais ou menos, a mesma opinião.

Em Portugal, nem os dois, nem a própria jurisprudência pensam assim. O indivíduo só tem a faculdade de fazer valer os seus direitos a contar do momento em que tomou posse.

Mas, apesar de não poder fazer valer os seus direitos, haverá funcionário a partir da nomeação? Se o cidadão se recusar a aceitar o cargo, se não for temer posse, podemos considerá-lo funcionário desde a data da nomeação? Duguit não vai tão longe, e diz que não. Sendo assim porque haveremos de considerar a nomeação, e não a posse, como o elemento principal do recrutamento? Para que haveremos de considerar, como Duguit e Hauriou, que no recrutamento o acto unilateral é jurídico e a nomeação não, pelo contrário, a aceitação, sendo a nomeação numa das muitas condições a que o indivíduo tem de satisfazer para ser empregado público? Pensamos assim porque a nomeação é escrita e expressa, o que não sucede com a aceitação? Mas, nós não estamos dentro dum regime formalista, noutra nos importa que a aceitação, a posse, seja tácita e não escrita. Antes de mais nada, fazemos uma pequena análise da aceitação. Nós não consideramos esta como um acto jurídico e por isso procuraremos aqui integrá-la na classificação dos vários actos (Jéze) (1).

(1) Cf. estas Líneas a págs. 10 e seq., e 73 e seq.

Os actos *legislativos* são manifestações gerais da vontade que criam situações legais objectivas. Pelos actos legislativos o Estado formula o direito objectivo ou põe-nos em prática.⁽¹⁾ Os actos *administrativos* são manifestações especiais da vontade feitas dentro dos limites do direito objectivo e criadoras de situações legais subjectivas. Os actos administrativos leem uns certos elementos que são essenciais para a sua existência. Esses elementos são: a) a declaração da vontade; b) a competência; c) o fim legal; d) a situação jurídica subjectiva. Além dos actos legislativos e administrativos, aos quais já anteriormente tínhamos feito referência, falaremos agora de *actos-condições* que são os actos que integram o indivíduo numa determinada situação jurídica objectiva ou que procuram regular o exercício dum determinado poder público.

Evidentemente que a nomeação não é um acto legislativo, mas será um acto administrativo ou um acto-condição? Em França entende-se geralmente que é na realidade um acto-condição. Porem, os actos-condições podem ser *unilaterais* ou *bilaterais*. Quando tais actos são bilaterais é porque há contrato e para este existir é preciso não só que as vontades tenham sido concordemente manifestadas, mas também que haja *querer et intendere* distintos e próprios. Os teóricos franceses afirmam que na nomeação não existe nenhum contrato porque não cria situações jurídicas subjectivas, nem existem vontades que representam interesses e fins próprios e distintos. Dentro da classificação de Jéze consideramos pois a nomeação como um acto-condição porque pelo menos integra o indivíduo numa situação legal objectiva.

Acabamos de dizer quais os requisitos exigidos para a existência dum contrato. Vejamos um exemplo. O ar-

rendamento é um contrato porque cria situações jurídicas subjectivas e situações jurídicas objectivas: eu, como inquilino, tenho certos deveres mas também tenho direitos. O casamento também é um contrato e cria situações legais subjectivas e objectivas. Por conseguinte o arrendamento e o casamento são actos-condições porque investem um indivíduo em situações legais objectivas.

Se quem quiser ver um contrato na nomeação porque satisfaz a todas as condições exigidas aos contratos no campo do Direito Privado, Jellineck admite que na nomeação existe um contrato de serviço público, mas considera que além disso há um acto unilateral do Estado conferindo a função pública, isto é, o exercício do serviço público ao funcionário. Admitida a existência do contrato, Jellineck considera que o seu objecto é a sujeição do indivíduo ao poder disciplinar; mas o indivíduo se abdica da sua liberdade é porque quer e já de antemão conhece o regimen a que se vai submeter. E como tal sujeição ao poder disciplinar é determinada pelo interesse, segue-se que, fundamentalmente, o objecto do contrato é o interesse próprio. Hauriou, pelo contrário, insurge-se contra esta doutrina e afirma que nem há contrato nem determinação do seu objecto porque, se houvesse, teria de existir um caderno de encargos. Pelo nosso lado pensamos que o caderno de encargos é bem substituído pelas leis existentes que oferecem ao indivíduo suficientes garantias. O caderno de encargos não é condição indispensável para a existência do contrato: o mecanico, ou qualquer outro operário, que entra ao serviço dumha fábrica não tem nenhum caderno de encargos e isto pela simples razão de que ele se sujeita ao regulamento da fábrica, ou quando não ha regulamento, ao que é costume. Este último caso dá-se principalmente nos trabalhos em pequenas oficinas ou no campo, em trabalhos agrícolas.

⁽¹⁾ Degout - cit. cit pag. 85.

Hanriou, para explicar o direito que os funcionários tem de ordenado e à pensão, admite que o contrato existe, mas que só se faz mais tarde, depois do recrutamento.

Os escritores que seguem as doutrinas unilateralistas negam em absoluto a existência de contrato e dão como prova de tal inexistência o ter o Estado o direito de demitir os funcionários a todo o momento, em qualquer altura da sua carreira. Fácil é mostrar a sem-razão deste argumento porque o Estado se tem um tal direito é devido às leis e regulamentos que permitem uma tal espécie de demissão. Os próprios funcionários se submetem a essas leis no momento de tomar posse do seu cargo, e, se a demissão é legalmente admitida em qualquer altura, é porque o interessse público assim o exige.

Mas admitimos, apesar de tudo isto, que não existe nenhum contrato e opomos um acto unilateral do Estado. Sendo assim o indivíduo abalar-se-á integrado na função pública durante todo o tempo que o Estado quisesse? E isto o que se dá na prática? Evidentemente que não: o funcionário sai da função sempre que quer e quando quer.

Temos pois de reconhecer a existência do contrato, admitindo por consequência a doutrina bilaterista.

Como nos defendemos dos ataques dirigidos contra tal doutrina? Não será a doutrina bilateralista, realmente boa porque leva o funcionário a considerar-se no direito de fazer greve? Assim pensam e dizem os unilateralistas, mas não tem razão. Quando o funcionário, por meio dum contrato se submeteu ao poder hierárquico já sabia perfeitamente que os regulamentos a que se ia submeter não permitiam esse direito à greve e por isso não podem exigir semelhante direito (1).

(1) Os funcionários direto-vários têm direito à greve porque convenientemente numa lei lho reconheceu expressamente.

20 — Condições de admissão às funções públicas. Condições gerais e especiais. Condições das leis portuguesas. Condições relativas ao estado civil; condições morais e civis; condições físicas; condições de capacidade.

Para que as pessoas colectivas possam convenientemente exercer a sua actividade, torna-se necessário confiar o desempenho das várias funções a órgãos que tenham uma certa capacidade, isto é, que satisfacem a um determinado numero de requisitos.

As *condições gerais* são portanto os requisitos a que qualquer indivíduo tem de satisfazer para que possa dar ingresso na função pública. Além destas exigem-se *condições especiais* para o ingresso em determinadas funções que demandam competência técnica.

Tais condições acham-se especialmente indicadas em leis autónomas em Itália, França e Alemanha. Entre nós nem sequer as condições mais gerais estão colecionadas num diploma único de modo que é necessário percorrer uma numerosa legislação a fim de indicar tais condições.

As *condições relativas ao estado civil* são referentes à nacionalidade, ao sexo e à idade.

Nacionalidade. Em regra, é preciso ser cidadão português para exercer qualquer função pública (art. 448.º § 13.º da Carta Constitucional e também art.º 7.º, 8.º e 74.º — Código Civil, art.º 18.º e 19.º — Para a naturalização os Decretos de 2-12-910 e de 28-3-913). Se encontrarmos entre os funcionários alguns estrangeiros é porque há necessidades inadmissíveis que determinaram tal estado anormal. Assim, como não há indivíduos portugueses suficientemente competentes para desempenhar

esses cargos, admitem-se estrangeiros no professorado, em serviços artísticos, técnicos, etc.; quando no local não havia subditos portugueses confia-se a estrangeiros os cargos de consules de quarta classe e vice-consules (Decreto de 27-3-911, sobre a organização do Ministério dos Estrangeiros). Esta condição não é expressamente exigida pela Constituição Republicana; contudo ainda há alguns casos em que se exige a nacionalidade portuguesa (Constituição art.º 39.º e 47.º n.º 1.º). Em matéria eleitoral pôde confrontar-se o último decreto em vigor no tempo da Monarquia (art. 4.º n.º 1.º que declara ineligiíveis todos os estrangeiros), o artigo 6.º do decreto do governo provisório (14-3-911) e o Decreto Eleitoral em vigor (3-7-913) no seu artigo 4.º § 2.º.

Edade. Exigem-se condições de idade porque é necessário que todo aquele que desempenha uma função pública tenha, pelo menos, capacidade para administrar os seus bens particulares e a sua pessoa. A época da maioridade é assinada, sem distinção de sexo, aos vinte e um anos completos. O maior fica habilitado para dispor livremente de sua pessoa e bens (Cod. Civil art. 311 e confronte-se também o art. 313). Do Decreto de vinte e quatro de Dezembro de 1892 (¹) devem ver-se os artigos 1.º (que tem grande importância), 2.º e § 1.º. O Decreto de onze de Março de 1911 e o precedente indicam alguns casos em que indivíduos menores podem desempenhar serviços públicos (²). Sobre a idade na organização dos serviços de justiça, deve ver-se o decreto de 29-11-901, que também admite os menores em certos casos (art. 3.º, n.º 1.º). Ao lado do limite mínimo de idade, há o limite máximo que só é exigido em determinados casos quan-

do há necessidade de possuir condições de robustez física e intelectual (Cod. Adm. de 1896, arts. 128.º e 305.º). O decreto de 20-12-910 estabeleceu o limite de 70 anos para os magistrados e o mesmo limite foi estabelecido para o professorado pelo decreto de 21-1-911. Para os jurados o limite que se acha estabelecido é de 65 anos.

Sexo. A importância do sexo é muito pequena na época actual. A mulher desempenha já muitas funções públicas importantes: nos correios, telegrafos, etc. Principalmente durante a guerra a mulher tem sido admitida a numerosas funções de responsabilidade e em breve a mulher será equiparada ao homem. Vários países (Suécia, Noruega, Estados Unidos da América do Norte, etc) reconhecem às mulheres o direito de voto e admitem-nas no desempenho das mais altas funções do Estado.

As condições morais e civis são: a) ter cumprido os preceitos da lei do recrutamento militar; b) bom comportamento moral e civil; c) gozo dos direitos civis e políticos.

Bom comportamento moral e civil. O artigo 2.º do Decreto de 24-12-892 determina que para o acesso a qualquer função pública se deve apresentar documento comprovativo do bom comportamento moral e civil. Em toda a parte e para a admissão a todas as funções se exige hoje tal documento.

Gozo dos direitos civis e políticos. É claro que quem não tem direitos civis não pode administrar os seus bens particulares e neste caso estão, por exemplo, os interditos. Quem não pode administrar os seus bens muito menos pode exercer uma função pública.

Quem não tem direitos políticos também não deve exercer nenhuma dessas funções.

Para se provar que se está no gozo dos direitos civis deve apresentar-se o certificado do registo da libra de tu-

(¹) Este decreto de 24-12-1892 é muito importante.

(²) O mesmo era já admitido pela lei de 12-8-1887 (art. 88.º) e regulamento de 24-12-1901 (recrutamento militar).

velas (Código Civil art. 300). Em geral, para mostrar que se está no gozo dos direitos civis e políticos, costuma apresentar-se erroneamente o atestado comprovativo de que se está inscrito no recenseamento eleitoral. E dizemos erroneamente porque, posteriormente à inscrição no recenseamento, podem verificar-se fatos que determinem o não gozo dos direitos civis e políticos, assim como pode o cidadão não se achar inscrito embora esteja no gozo de todos os seus direitos. A única prova verdadeira que há é o certificado do registo no livro das intenções.

Também é duma valiosa importância o certificado do registo criminal, nos termos do artigo 24.^o da lei de 27-7-914 (1).

Veja-se também o artigo 1.^o n.^o 3.^o da Lei Eleitoral.

Ter cumprido o serviço militar. É realmente preciso mostrar que já se cumpriram ou que se estão cumprindo as disposições da lei do recrutamento militar. A prova faz-se por documento passado pelo respectivo distrito de recrutamento.

Vejam-se: o decreto de 24-12-1892, artigo 2.^o n.^o 3.^o; decreto de 2-3-911, artigos 6.^o § único, 40.^o e 42.^o (o § único do artigo 6.^o, combinado com o artigo 3.^o n.^o 32 da Constituição Republicana). Consulte-se o regulamento de 6-8-836 e o regulamento dos serviços de recrutamento do exército e da marinha de 24-12-901, artigos 192.^o e 238.^o.

As condições físicas são: a robustez e o não sofrer de moléstia contagiosa.

Há funções que só podem ser exercidas por indivíduos que satisfação a certas condições de necessária robustez: decreto de 24-12-892. Também se exige muitas vezes atestado médico que afirme não sofrer o indivíduo de nenhuma doença contagiosa. Pelo decreto de 24-8-911

também é exigido o atestado de vacina e revacina. As condições de capacidade vulgarmente exigidas são o saber ler e escrever. É o que se pode ver em numerosas disposições legais e mencionadamente nos artigos 4.^o, 8.^o, 128.^o, 293.^o e 305.^o § 2.^o do Código Administrativo de 1896. Semeihante exigência vem feita no decreto de 24-12-1892 e na Lei Eleitoral.

Ha ainda uma outra condição vulgarmente exigida: documento comprovativo de ter satisfeito todos os encargos devidos ao Estado, isto é, estar quite com a Fazenda Nacional.

A Carta Constitucional admitia a liberdade de crenças religiosas (art. 145.^o §§ 4.^o e 13.^o) de modo que nenhuma condição de crença eram exigidas aos indivíduos que procuravam dar ingresso em qualquer função ou serviço público. Porém, havia em alguns casos necessidade de prestar juramento público e este era concebido em fórmulas especiais que continham declarações sobre religião: deste modo, era realmente preciso professar a religião católica para poder desempenhar uma função pública (Cfr. a Carta Constitucional, art.^o 6.^o, 76.^o, 79.^o, 97.^o e 109.^o).

O juramento religioso foi já substituído pela declaração sob palavrão de honra, de modo que hoje não se exige absolutamente nenhuma condição de crença (Constituição Republicana, art. 3.^o n.^o 4.^o, 6.^o e 7.^o).

Em face das disposições constitucionais também é certo que o Estado respeita presentemente todas as opiniões políticas dos cidadãos funcionários (*liberdade de crença*), mas exige, e com razão, que eles não exprimam publicamente opiniões contrárias ao regime. É claro que isto apenas durante o tempo em que exercerem qualquer função pública (Regulamento Disciplinar, art.^o 18.^o e 19.^o).

(1) Esta lei foi especialmente recomendada na aula.

Foi o decreto de 18-10-910 (art. 2.º) que substituiu o juramento pela declaração sob palavra de honra. Em certos casos (art. 49.º do Regulamento 31-12-913) a declaração sob palavra de honra tem de ser prestada por escrito.

21—Designação e forma de admissão dos funcionários públicos: hereditariedade, venda, doação, arrendamento ou arrematação, sorteio, nomeação, eleição e imposição da lei. As formas actuais. Os funcionários existentes nos vários regimentos administrativos. Forma e diploma de designação.

Vários tem sido os sistemas usados para a designação e admissão dos funcionários públicos. Indica-los-lhe-emos aqui.

Hereditariedade. O sistema de herança está hoje quasi totalmente banido do campo do Direito Público por ser contrário a este direito. É uma forma histórica que teve considerável importância noutros tempos, mas que tem o grande defeito de confiar o desempenho dos ofícios públicos a famílias determinadas sem nenhuma garantia eficaz que assegure a necessária selecção de capacidades: confia tudo ao acaso do nascimento. Não obstante ainda hoje é adoptado este sistema para a designação dos soberanos nas monarquias hereditárias. Também se usa para a designação de parte dos membros da cámara alta.

Entre nós, no regimen da Carta, havia pares *vitelicos* e *hereditários*. O numero destes tendia acentuadamente a desaparecer. A lei de 3 de Maio de 1878 estabeleceu vinte categorias dentro das quais era permitido ao Rei escolher e nomear os pares do Reino. O cargo dos pares nos últimos tempos, só se transmitia aos filhos quando estes tivessem um curso superior, pagassem 150.000 réis

de contribuição, ou tivessem 1.600.000 réis de rendimento. O segundo acto adicional de 1885 creou uma nova categoria de pares: os *electivos*, mas estes foram suprimidos, pouco depois, pelo terceiro acto adicional.

Venda e Doação. Ambos estes sistemas repugnam à nossa consciência e estão hoje postos de parte. O grande inconveniente destes sistemas era o desprezo pelo bem público, a falta de escolha de capacidades. Satisfaziam sómente os interesses particulares, interesses materiais daqueles que negociavam com as vendas e doações dos lugares de funcionários.

Arrendamento ou arrematação. Este sistema consiste em entregar o desempenho dumha função pública a qualquer particular ou empresa que por sua vez o entrega a empregados que são muito similares aos funcionários. Ainda hoje é usado para a cobrança de certos rendimentos, exploração de certos serviços (monopólios), etc. Código Administrativo de 1890, art.º 66.º e 79.º; Código Administrativo de 1913, art. 193.º e § único (a lei n.º 621 modificou este parágrafo: em vez de 30.000 sao 200.000).

Sorteio. Foi usado na antiguidade nas Repúblicas Democráticas, principalmente em Atenas. Este sistema assenta no conceito de plena igualdade de capacidades: todo o cidadão é competente para desempenhar uma função pública. Felizmente este conceito, que podia ter pessimos desmentidos, era contrabalançado pela crença de que as divindades intervínham no sorteio para designarem os indivíduos que melhor desempenhariam as suas funções. O sistema de sorteio ainda hoje é usado mas não como sistema principal. A capacidade dos sorteados é garantida pela selecção anterior feita por imposição de lei; o sorteio é um sistema auxiliar usado para, em igualdade de circunstâncias, escolher entre dois ou mais

individuos qual deles ha de ser ingressado na função pública.

A designação dos jurados faz-se por *sorteio*, depois de se ter escolhido um certo numero de cidadãos por imposição da lei. Devem ver-se os artigos 308.^o e 1427.^o da Novíssima Reforma Judiciária (1841); o artigo 55.^o § 2.^o do Código de Processo Comercial; e o artigo 404.^o § 6.^o do Código do Processo Civil (⁴). Quanto à designação dos militares também se usa deste sistema (Decreto de 24-12-901 art. 101.^o) para escolher quaes os militares que hão de ficar no activo passados os mezes de escola de recrutas. No antigo regimen sucedia assim em muito maior escala do que presentemente. Estes são os casos em que o sistema de sorteio tem uma maior importancia.

O sorteio aparece também como *elemento subsidiário* para a admissão aos cargos publicos, por exemplo, o artigo 102.^o § único do Decreto de 30-8-901.

Ha ainda outros *elementos subsidiários* para a designação dos individuos que hão de dar ingresso nas funções publicas. Um desses elementos subsidiário é a *idade* (Código Administrativo de 1913, artigos: 6.^o §§ 1.^o e 2.^o, 14.^o e 23.^o; Lei n.^o 621, art. 14.^o; Código Administrativo de 1896 art. 40.^o § 1.^o, artigo 214.^o e 189.^o).

São ainda *elementos subsidiários a naturalidade e a residencia* (cfr. com o Código Eleitoral).

Imposição de lei. Este sistema, que anda quasi sempre ligado ao precedente, usa-se para a designação dos jurados e militares que são funcionários á força.

Diz-se que ha anexação de funções sempre que, em certos casos, um funcionario, pelo facto de exercer uma determinada função publica, é obrigado por lei a desem-

⁴ Em matéria civil o sistema de sorteio para designação dos jurados está caindo em desuso.

penhar tambem numa outra função. No caso de anexação de funções ha sempre imposição de lei (Código Administrativo de 1896, arts. 308, 15 245 e 273 §§ 1.^o e 2.^o e 3 24 § 1.^o; Código Administrativo de 1878, art.º 182 e 204, este ultimo modificado pela lei n.^o 621, art. 26 § 2.^o). Em matéria de juizes substitutos, os *presidentes das câmaras* (presidentes das comissões executivas) são chamados a exercer as funções desses juizes no seu impedimento (Lei n.^o 621, art. 26, decretos de 20-10-910 e 4-11-910).

Nomeação e eleição. São dois sistemas actuais que tem grande importância pela sua diária aplicação. A *eleição* predomina nos paizes relativamente democráticos como a Suissa e os Estados Unidos da America do Norte, a *nomeação* é mais empregada nos regimens absolutistas e monarquias constitucionais. Nos paizes que seguem uma orientação media, e estes são quasi todos os da Europa, usam-se as duas formas: *nomeação*, nos orgãos burocráticos; *eleição* para os orgãos colegiais (⁵). Convém notar que o sistema electivo se usa para designar os individuos que hão de fazer parte do orgão colegial; dentro do orgão colegial pode a designação fazer-se por nomeação, eleição ou qualquer outra forma.

A *eleição* pratica-se de dois modos diversos: *eleição directa* e *eleição indirecta*. A eleição começou por ser apenas directa mas como não dava bons resultados em certos casos, adoptou-se uma nova forma de designar os funcionários por eleição.

⁴ Incidentalmente e a propósito dos secretarios geraes mencionados no art. 308 do Código Administrativo de 1896, foram citados os seguintes artigos do mesmo Código: 288.^o, 92.^o, 115.^o e 37.^o e também o decreto do Supremo Tribunal Administrativo de 8-9-1914. Deve também ler-se o artigo 32.^o da Lei n.^o 621.

⁵ Código Administrativo de 1896, art.º 244, 270, 291; 253, 262, 252, 290; 5, 231 e 25 § 2.^o

Ha *eleição directa* quando o corpo eleitoral designa (directamente) o próprio funcionário. Dois são os maiores inconvenientes desta espécie de eleição: a) obriga o cidadão eleito a ficar mais ou menos na dependência dos eleitores; b) não garante uma boa selecção de capacidades porque geralmente o eleitor não está em condições de fazer uma boa escolha e, além disso os interesses materiais e os interesses partidários dominam tudo. Foi especialmente devido a este segundo inconveniente que na Europa se pôz de parte o sistema de eleição directa e mais acentuadamente nos órgãos burocráticos porque estes exigem individuos dum certa competência.

Ha *eleição indirecta* quando o corpo eleitoral se limita a designar um certo numero de individuos de entre os quais por sua vez e por eleição ha de ser designado o verdadeiro funcionario. Esta nova forma aparece para evitar os inconvenientes da eleição directa e usa-se muito nos órgãos colegiaes.

Para os cargos electivos ha algumas condições especiais. (Constituição art. 39). Algumas das condições gerais (as físicas por exemplo) não são exigidas para os cargos de eleição.

O processo de designação que apresenta mais acentuadas tendencias para predominar é a *nomeação*. A nomeação consiste na designação do funcionário feita por outro funcionário ou autoridade superior. Para a nomeação podem exigir-se previas condições ou não. É claro que nos referimos ao provimento de cargos e não ao acesso dentro da escala hierárquica.

A competencia para a nomeação é, segundo a Constituição (47.º n.º 1.º e 4.º), do Presidente da Republica. Mas nem só o chefe de Estado tem competencia para fazer nomeações. Para os cargos electivos a competencia é do presidente da ultima meza da apuramento. Para os

cargos municipaes a competencia para a nomeação dos funcionários é dos corpos administrativos. Nos serviços autónomos a competencia é do director do serviço (por exemplo: nas Universidades a competencia para a nomeação pertence ao reitor).

Vejamos agora nos artigos dos Códigos os exemplos do que temos dito anteriormente.

Nomeação:

a) Do governador civil — Cod. Adm. de 1878: art. 180; Cod. Adm. de 1896: art. 244.

b) Do administrador do concelho — Cod. de 78: art. 196; Cod. de 96: art. 270.

c) Do regedor de paróquia — Cod. de 78: art. 221; Cod. de 96: art. 294.

d) Do auditor — Cod. de 96, art. 309.

e) Do secretario geral do governo civil — Cod. de 78: art. 190; Cod. de 96: art. 258.

f) Dos empregados das secretarias dos governos civis — Cod. de 78: art. 194; Cod. de 96: art. 262.

g) Dos amanuenses, porteiro, continuos e correios — Cod. de 96: art. 263; Cod. de 78: art. 194 § 3.º

h) Dos escrivães dos administradores do concelho — Cod. de 78: art. 213; Cod. de 96: art. 282.

i) Dos amanuenses e oficiaes de diligencias da administração do concelho — Cod. de 78: art.ºs 216 e 217; Cod. de 96: art. 290.

j) Do secretario do regedor — Cod. de 96: art. 303; Cod. de 78: art. 220.

k) Dos cabos de polícia, na paróquia — Cod. de 96: art. 305 e §§ 4.º e 2.º; Cod. de 78: art. 230 e §§ 1.º e 2.º.

Vejamos agora, quais são, dentro da nossa vida administrativa, os funcionários existentes.

Código Administrativo de 1878. O governador

civil (art. 180); o substituto do governador civil (art. 182); o secretário geral do governo civil (art. 190); empregados das secretarias dos governos civis (art. 194); amanuenses da secretaria (art. 194 e § 2.º); porteiros, continuos e empregados menores (art. 194 e § 3.º); tesoureiro (art. 195).

O administrador do concelho (art. 196); o substituto do administrador do concelho (art. 200); escrivão (art. 213); amanuenses (art. 216); oficiais de diligências (art. 217); tesoureiro (art. 180); facultativos, farmacêuticos e parteiras (art. 192).

O regedor (art. 221); substituto do regedor (art. 223); escrivão do regedor (art. 229); cabos de polícia (art. 230); o tesoureiro (art. 178).

Código Administrativo de 1896. O governador civil (art. 242); o substituto do governador civil (art. 263); secretário geral do governo civil (art. 258); empregados das secretarias dos governos civis (art. 262); amanuenses da secretaria (art. 263); porteiros, continuos e correios (art. 263).

O administrador do concelho (art. 269); substituto do administrador do concelho (art. 273); o secretário (art. 282); amanuenses (art. 287); oficiais de diligências (art. 288); facultativos de partido (art. 418); celadores e guardas campestres (art. 427); carcereiros (art. 181 § unico); o tesoureiro (art. 96).

O regedor (art. 291); o substituto do regedor (art. 299); o secretário do regedor (art. 303); cabos de polícia (art. 305); tesoureiro (art. 169).

Código Administrativo de 1913 (1). Funcionários distritais: tesoureiro (art. 78); o chefe (art. 86) e

mais empregados da secretaria (art. 83); restantes empregados que forem necessários (art. 86).

Empregados das juntas de paróquia: secretário (art. 162); tesoureiro (art. 162); demais empregados que forem precisos (art. 163).

Para alguns dos empregados municipais, veja-se o artigo 94 n.º 7.º, 8.º e 9.º.

Já atraçamos quem nomeava os funcionários no momento da admissão (geralmente depois de concurso). Depois de estar integrado na função pública, o funcionário pode ser nomeado para sucessivos cargos nos *lances de carreira*. Para a promoção ou acesso, depois da admissão, segue-se a *antiguidade*, o *razão prémio*, o concurso entre um certo número de funcionários e que pode ser escrito, oral, etc. Também o funcionário pode ser promovido pelo *mérito* demonstrado no exercício do seu cargo. Qual destas formas é a preferível, não se pode dizer; o melhor é coordenar estas várias formas e aplicá-las conforme as circunstâncias.

A *forma e diploma da designação* dependem da competência para a designação. Nos cargos de eleição, a forma e diploma da designação do funcionário é a própria acta do apuramento (2). Nos cargos de nomeação há duas formas distintas o *decreto* e o *alvará*. Quando o chefe da Estado é o competente para fazer a nomeação a forma e diploma da designação é um decreto publicado no Diário do Governo. Quando a competência para a nomeação é dos magistrados administrativos ou dos empregados das corporações e corpos administrativos, a designação faz-se por alvará (Coi. Adm. de 1896, art. 410, 442, 443 §§

(1) No Código Administrativo de 1913 não tem indicação a maior parte dos funcionários, devia entender-se que só para lesa em vigor o Código de 78.

(2) Código Administrativo de 1896, art.º 226 e 227; Código Eleitoral de 1913, art.º 102, e seguintes.

1.º e 2.º; Decreto Eleitoral de 1901, art. 48 e 94 § 2.º; art. 101, 111 e 113; Decreto Eleitoral de 1913, art. 102, 103 e § único; 105 e 106).

22 — Capacidade e incapacidade no sentido lato e estrito.
Incompatibilidades: absolutas e relativas. Inelegibilidades: absolutas e relativas. Efeito. As incompatibilidades e as inelegibilidades nas nossas leis.

No sentido geral, tem *capacidade* o cidadão que satisfaz todas as condições necessárias (gerais e especiais) para o exercício dumha função publica, e que não é acompanhado de circunstâncias que sejam um obstáculo à admissão ou ao exercício do cargo. Portanto, *incapacidade*, no sentido genérico, abrange a falta de condições geraes para a admissão aos cargos publicos ou a presença de circunstâncias inhibitórias do cargo.

Dentro da *incapacidade*, tomada neste sentido genérico e lato, abrangemos as *incapacidades propriamente ditas* (isto é, *incapacidade no sentido restrito*) e as *incompatibilidades* (quando o individuo satisfaz todas essas condições mas existe uma circunstância nova com efeitos inhibitórios que impede a admissão ou, pelo menos, o exercício do cargo publico). O Código Administrativo de 1896 indica no § 1.º do artigo 8.º quaes são as *incompatibilidades*; no mesmo artigo 8.º §§ 2.º e 3.º refere-se às *incapacidades no sentido genérico*, quer dizer, abrangendo *incapacidades e inelegibilidades*.

Dá-se a *incompatibilidade* quando há a impossibilidade de exercício simultâneo de dois cargos que se excluem. Como todas as *incompatibilidades* são restrições aos direitos normaes dos cidadãos, devem ser aplicadas apenas nos casos expressos nas leis, e as disposições legaes

devem ser interpretadas no sentido estricto. A razão da *incompatibilidade* pode existir na propria pessoa do funcionario, ou ser inerente aos cargos. Fácil é verificar isto mesmo nos casos que vamos apresentar: num a razão está na propria pessoa, noutros está na natureza do cargo.

Incompatibilidade material — o exercício de dois cargos pela mesma pessoa é fisicamente impossivel. Por exemplo: o administrador de Faro é professor no Porto; evidentemente que o exercício diário é simultâneo destes dois cargos é impossivel.

Incompatibilidade resultante da inabilidade do mesmo funcionario para desempenhar duas ou mais funções simultâneas.

Incompatibilidade resultante dos extraordinarios poderes conferidos ao funcionario pela acumulação de mais duma função. A detenção de tão grandes poderes poderia facilmente levar o funcionario a cometer abusos.

As *incompatibilidades* podem resultar do facto do exercício dum dos cargos exigir fiscalização sobre o outro. É exactamente por isto que os magistrados e auditores administrativos e os seus subordinados não podem ser eleitos para os corpos administrativos das respectivas circunscrições (Cod. Adm. de 1913, art. 8.º, § 1.º n.º 4.º).

A *incompatibilidade* pode resultar do receio de que o exercício prolongado dum cargo influa no provimento imediato do mesmo cargo. Sucede isto, principalmente, quando o cargo é exercício por um espaço determinado na lei (cf. Constituição Republicana, art. 42.º).

A *incompatibilidade* resulta tambem da colisão entre os interesses pegasos e partidários do funcionário e os deveres próprios do exercício da função (Cod. Adm. de 1913, art. 8.º, § 1.º n.º 12.º e 13.º, e 3.º e 7.º).

O citado artigo 8.º do Cod. Adm. de 1913, diz que podem ser eleitos para os corpos administrativos os elei-

tores das respectivas circunscrições que saibam ler e escrever. O mesmo dispunha o artigo 8.^o do Cod. Adm. de 1896. Estas disposições precisam de ser confrontadas com as correspondentes disposições da Lei Eleitoral (13.6.913) — nem todos os que sabem ler e escrever estão aptos para serem nomeados para os corpos administrativos.

Para conhecermos quais as incompatibilidades que existem nas nossas leis administrativas, temos que percorrer uma vasta legislação e rebuscar nesta as disposições que interessam diretamente o problema. Os Srs. Drs. Afonso Costa e Alvaro de Castro apresentaram uma proposta, que infelizmente não foi aprovada, que reunia num só diploma as várias incompatibilidades.

Já aírás dissemos que as incompatibilidades, representando uma limitação dos direitos do homem, devem ser interpretadas no sentido restrito. Mas haverá casos em que seja necessário reconhecer a incompatibilidade, mesmo que as leis se não refiram a ela? A doutrina que tem dominado até hoje é exatamente oposta: em matéria de incompatibilidades administrativas só se deviam reconhecer as expressas na lei. Não há nenhuma incompatibilidade ou inelegibilidade para o serviço dos corpos administrativos além das expressamente designadas na lei (Cod. Adm. de 1896, art. 13.^o, § 2.^o) (1).

No Código Administrativo de 1913 não existe nenhuma disposição análoga à do art. 13.^o, § 2.^o do Código de 96. O artigo 8.^o § 1.^o do Código de 1913 indica os casos em que há incompatibilidade; o artigo 11.^o do mesmo Código diz: *o lugar de membro de qualquer corpo administrativo não é incompatível com o de membro dos corpos*

(1) O mesmo dispunham os Códigos anteriores (cf. o Cod. de 1896, art. 84.^o).

legislativos. Se o artigo 8.^o (§ 1.^o) do Código de 1913 fosse *taxativo*, isto é, se só houvesse as incompatibilidades nele mencionadas, evidentemente que era desnecessária a disposição do artigo 11.^o do mesmo Código. Portanto o próprio legislador ao redigir o citado artigo 11.^o reconheceu que o artigo 8.^o é simplesmente *exemplificativo*. Podemos pois afirmar que, em face do actual Código Administrativo (1913), há casos em que se podem reconhecer incompatibilidades mesmo que a lei a elas se não refira.

Reconhecida a incompatibilidade, em geral, facilita-se ao funcionário a opção por um dos cargos ou a opção pelo exercício de um ou de outro cargo.

As incompatibilidades só existem entre cargos de nomeação. Quando elas se dão entre cargos de nomeação e eleição ou só de eleição, diz-se que há inelegibilidades (Cod. Adm. de 1913, art. 7.^o, art. 8.^o n.^o 3.^o, 5.^o, 12.^o e 13.^o e art. 12.^o) (2).

Há inelegibilidades *absolutas* (falta de condições gerais para a eleição) e *relativas* (o indivíduo pode ser eleitor mas não eleito) (3). As inelegibilidades absolutas correspondem às incapacidades no sentido restrito; as inelegibilidades relativas correspondem às incompatibilidades.

Quanto à extensão, as inelegibilidades são *gerais*, quando referidas a todo o país; ou *particulares*, quando referidas só a parte do país (Cod. Eleitoral de 13.6.913, arts. 5.^o e 6.^o, e Constituição Republicana, arts. 20.^o e 21.^o).

Em resumo, podemos apresentar o seguinte quadro:

(1) Com o artigo 12.^o do Cod. de 1913 deve confrontar-se o artigo 13.^o da Lei nº 021.

(2) Código Eleitoral, arts. 5.^o e 6.^o.

Incapacidades no sentido estrito → ineligibilidades.
 Incapacidades → incompatibilidades.
 (sentido geral) → incompatibilidades relativas/particulares.

Podem encontrar-se referencias às incompatibilidades no Código de 96 artigos 211 e 223 n.º 3.º, no Código de 1913 artigos 8.º § 1.º, 7.º e 11.º que declara que pode não haver incompatibilidade, embora haja incompatibilidade. Refere-se a incompatibilidades absolutas: o Código de 96 artigos 10 e 112 (o termo *incompatibilidade* acha-se expresso nos §§ 2.º e 3.º do artigo 10 e no § unico do artigo 112); o Código de 1913 no artigo 10 §§ 2.º e 3.º e artigo 42. Referencias a incompatibilidades relativas encontram-se no art. 14 § unico do Código de 96 e no § unico do art. 12 do Código de 1913.

Ha quem entenda que em caso de incompatibilidade absoluta ha *exclusão* porque nem sequer a lei reconhece ao funcionário o direito de *opção* por um dos cargos; o Código de 1913 diz claramente que *perde o lugar* o funcionário ferido das incompatibilidades a que se refere. Porem na lei 621 de 23-6-916 já não ha *exclusão* do cargo e por isso nós não acentuamos mais a distinção entre incompatibilidades absolutas e relativas: o funcionário em qualquer dos casos mantém a posse do cargo, apenas o exercício desaparece durante algum tempo.

Quanto aos efeitos das incompatibilidades, temos a distinguir trez casos diferentes: a) o funcionário que for nomeado para mais dum cargo, não os pode exercer havendo incompatibilidade e tem a faculdade de *optar* por um deles ou então determina a lei que exerce o mais importante (Cod. Adm. de 1913, art. 7 § unico); b) *perde o lugar* no seu corpo administrativo. c membro que aceitar

(1) Cod. Adm. de 96, art. 9.º e § un., 11.º, 118.º § un. e 313.º

cargo que o torne incompativel com o mandato que exerce ou que incorra em alguma das incompatibilidades dos artigos 8 e 9 do Código (Código Adm. de 1913, art. 12; 1); c) os membros dos corpos administrativos que aceitarem lugares de nomeação *interíva* ou *efectiva de carácter transitório*, dos referidos nos artigos 8.º e 9.º do Cd. Adm. de 1913, deixam de servir nos seus corpos administrativos enquanto exercerem esses lugares (Lei n.º 621, art. 18 e Cod. Adm. de 1913, art. 12 § unico).²⁾

As incompatibilidades também produzem efeitos relativamente a terceiros. E terão as incompatibilidades efeitos só depois dos tribunais ou autoridades superiores as reconhecerem expressamente? Qual será o regimen jurídico dos actos praticados anteriormente a esse reconhecimento? A regra geral é que os actos praticados antes de declarada a incompatibilidade são válidos e provizem todos os seus efeitos normaes para com terceiros (Decreto sobre consulta do Sup. Trib. Adm. de 25-10-1882). Não obstante ha casos em que este princípio se não pode aplicar integralmente, como quando os actos praticados se depreende claramente que o funcionario conhecia a incompatibilidade embora a não confessasse e quando se trate duma incompatibilidade expressamente iudicada na lei.

2) Cod. Adm. de 96, art. 14.º

3) Carta Const. art. 31.º; Cod. Adm. 96, art. 10.º § 2.º e 11.º § unico.

23.—Deveres gerais dos funcionários: deveres inerentes à investidura do cargo; fidelidade e obediência, posse, imposições fiscais (direitos de mercé, emolumentos, imposto de selo). Direitos de encarte.

Os *deveres gerais dos funcionários* dividem-se em duas grandes categorias: *deveres inerentes à investidura do cargo* e *deveres inerentes aos serviços dos respectivos cargos*. Neste numero trataremos apenas dos primeiros. Os deveres gerais dos funcionários, abrangendo as duas categorias que indicámos consubstanciam-se no comprimento ou desempenho correcto e perfeito de cada um dos cargos pelo seu correspondente funcionário.

O regimen para os *deveres inerentes à investidura do cargo* era, no tempo da Monarquia, fundamentalmente diferente do que actualmente vigora. É certo que subsiste a exigência da *posse*, mas a prestação de *juramento* desapareceu e as *imposições fiscais*, abrangendo direitos de mercé, da secretaria, emolumentos, etc, unificaram-se no *direito de encarte*.

O facto porém do antigo regimen ter sido modificado, não nos impede de rapidamente o estudarmos.

Juramento — Referimo-nos aqui especialmente ao *juramento político* que muitas vezes reveste a forma religiosa. Em todos os países os cidadãos devem *obediência e fidelidade* às instituições e às leis. Este dever incumbe a todos os indivíduos em geral, mas especialmente aos funcionários públicos. O dever de obediência e fidelidade acha-se consignado no nosso Código Penal. Tit. II, caps. I, II e III, etc. e é exigido para todas as espécies de funcionários: efectivos, substitutos ou interinos (quasi sempre não é exigido aos funcionários de natureza transi-

tória ou momentânea) (¹). Por isso se prestava juramento de fidelidade e obediência: Código Administrativo de 95, arts. 301, 440, 443, 290, etc; arts. 246, 301, 320, 321 § 1.º Cod. Adm. de 878, arts. 180, 182, 183 n.º 12, 196, 201, 207 n.º 3 e 221).

A forma do juramento variava conforme a categoria do funcionário. Era sempre feito sob a invocação da divindade. Podem ver-se inúmeras disposições a este respeito: Carta Constitucional arts. 76, 79, 97, 109 e 211 nos regimentos da Câmara dos Pares, e da Câmara dos Deputados (1-4-1892); o juramento era exigido com formalidades especiais (²). A Constituição Republicana hoje em vigor não exige a prestação de juramento mas abençoa a leitura sob palavra de honra (art. 43 para o presidente da República). Os deputados e senadores também se limitam a fazer declaração de compromisso e fidelidade às instituições nacionais (Regulamento de 8-2-914). Nós entendemos que se devia exigir o juramento.

O regimen republicano aboliu o juramento prestado sob as anteriores formulas. Foi o diploma de 18-10-910 que regulou sobre isto nos seus artigos 1.^º a 6.^º Os diplomas de 21-10-910 e de 2-3-911 vieram recomendar a observância do primeiro. De modo que hoje em parte nemuma é exigido o juramento, nem mesmo nos corpos administrativos (³); contudo alguns regulamentos das camaras municipais seem feito e continuam a fazer renascer o antigo juramento.

(1) Decreto Eleitoral de 1901, art. 14 e segs.

(2) Deve ver-se o decreto de 3-3-1866 arts. 1 e 2 que determinava a seguinte formula de juramento: *queijo guardar e fazer guardar a Constituição da monarquia, ser fiel ao seu presidente, cumprir as leis e bem desempenhar as funções do seu cargo.*

(3) Para o juramento prestado pelos vogais dos corpos administrativos antes de entrarem em exercício, deve ver-se o Cod. Adm. de 86, art. 16 e seus 23.

Não se jogue porém que o regime republicano recorreu em acabar com a declaração de fidelidade e obediência! Ninguém pensou nisso, e se o pensassem seria um grave erro. Simplesmente se estabeleceu uma declaração legal: *a palavra de honra*. Parece porém que este sistema não é tão conveniente, principalmente na Província, onde o sentimento religioso do povo é a melhor garantia, e assim o tem compreendido as câmaras municipais, a ponto de já algumas estarem exigindo esse juramento.

Foi o Regulamento de 31-12-913⁽¹⁾ que no seu artigo 49 estabeleceu a forma de declarar fidelidade e obediência às instituições. No diploma de encarte, que é obrigatório para todos os funcionários (art. 46) deve ser feita por escrito a seguinte declaração: — *Eu, abaixo assinado, afirmo solenemente, pela minha honra, que cumprirei com lealdade a Constituição da República e as suas leis, e desempenharei fielmente as funções que me são confiadas.* Esta declaração deve ser lida pelo funcionário na presença do seu chefe hierárquico e em seguida assine-se-lhe e data-se-lhe. Não podendo comparecer perante o seu chefe hierárquico, o funcionário poderá fazer a declaração perante qualquer autoridade pública, mediante autorização do Governo e só quando haja *absoluta impossibilidade* de comparecer perante o superior. O diploma de encarte só produz efeitos depois de prestada a declaração de compromisso nos termos indicados. O funcionário é também obrigado (desde 1-1-914) a fazer idêntica declaração no acto da posse ou investidura (Regulamento citado art. 49 §§ 2.º a 5.º). Do mesmo Regulamento devem também ver-se os artigos 46 § 5.º e 47 que estabeleceram

(1) Este Regulamento é muito minucioso e pretende abranger todas as hipóteses e todas as classes de funcionários. A sua redação é ainda notável principalmente no art. 1.º e 42.º.

qual o prazo para adquirir o diploma de encarte: este prazo foi sucessivamente alargado pelos decretos de 5-7-914 e de 31-7-914.

A recusa de declaração de fidelidade e obediência quer sob juramento, quer sob palavra de honra, tem determinados efeitos mais ou menos graves. No regime monárquico essa recusa equivalia e determinava a renúncia ao cargo respectivo (Cod. Adm. de 96, art. 445 e Lei de 5-3-836, art. 5.º); a renúncia a exercer o cargo de qualquer corpo administrativo determinava as penas do art. 396 do Cod. Adm. de 96: multa de 10.000 a 100.000 e suspensão de direitos políticos até 2 anos. O Cod. Adm. de 78, art. 358 e § 1.º, também condenava em certos penas aqueles que faltassem a qualquer sessão dum corpo administrativo, mesmo que a falta fosse provocada pela falta de declaração de fidelidade.

Actualmente aquele que se recusar a fazer a declaração de fidelidade e obediência não pode obter o diploma de encarte, e, não possuindo este, perde todos os vencimentos a que tem direito até ao momento em que obtenha o diploma e tem de pagar este pelo dobro, além do dobro dos emolumentos e selo (art. 46 § 3.º do Regulamento de 31-12-913). Por outro lado nenhum funcionário pode tomar posse sem estar munido do diploma de encarte (art. 47 do cit. Regul.). Sobre penalidades para este caso, deve também ver-se o Código Penal, art. 343 e o Regulamento Disciplinar de 913, art. 19.

A declaração de fidelidade sob palavra de honra é exclusivamente pessoal, deve ser feita no acto da posse e na presença de autoridades.

Posse. — Dá-se este nome à *investidura no cargo*. A posse é um acto genuinamente pessoal e nunca pode ser tomada por procuração, como claramente se depreende do Cod. Adm. de 78, art. 344, e Cod. Adm. de 96, art.

362 em que expressamente se diz que o funcionário deve *apresentar-se pessoalmente* a tomar posse. O prazo dentro do qual o funcionário deve tomar posse varia. Se há designação expressa, a posse tem de ser tomada dentro do prazo estabelecido; não havendo designação expressa, o prazo normal é de *trinta dias* (Cod. Adm. de 78, art. 344 n.º 1.º; Cod. Adm. de 96, art. 362). Se a nomeação, promoção ou transferência é feita para as ilhas adjacentes, o prazo normal é de *sessenta dias* (Cod. Adm. de 78, 344 § único; Cod. Adm. de 96, art. 362 § 1.º). Mas o prazo pode ser prolongado. A autoridade que faz a nomeação tem competência para alargar o prazo até *noventa dias* (Cod. Adm. de 78, art. 345; Cod. Adm. de 96, art. 362 § 2.º). O prazo só pode ser prolongado por *mais de noventa dias* pelo governo (Cod. Adm. de 78, art. 345 § único; Cod. Adm. de 96, art. 362 § 3.º).

O prazo conta-se desde a data da publicação do despacho de nomeação, promoção ou transferência, na folha oficial; mas quando o despacho não é publicado, isto é quando não proverem do governo, o prazo começa então a contar-se desde a data da comunicação do despacho ao funcionário. Pode verificar-se isto no Código de 78, artigo 344 n.º 1.º e 2.º e no Código Administrativo de 1896, art. 362 e seu n.º 4.º.

A grande importância da posse está no facto do serviço só ser contado a partir do momento em que esta se efectivou. Mas além disso tem importância para a efectivação da qualidade de funcionário⁽¹⁾, para o direito aos vencimentos e para a contagem do tempo para a aposentação.

O serviço dos funcionários administrativos só conce-

ce a contar-se desde a posse (Cod. Adm. de 1878 art. 346 e Cod. Adm. de 1896, art. 363). Os funcionários administrativos tem direito aos seus vencimentos desde a data da posse (Cod. Adm. de 78, art 331 e Cod. Adm. de 96, art. 363).

Normalmente os funcionários só tem direito aos seus ordenados enquanto estão na actividade. Tem no entanto direito a vencimento quando não desempenhem a sua função por se acharem impossibilitados por molestia (Cod. Administ. de 78, art. 348) e também por comissões de serviço público que não tenham remuneração (Cod. Adm. de 78, art. 330 e Cod. Adm. de 96, art. 366). Também tem vencimento os funcionários no gozo de licença, por qualquer motivo, até trinta dias (Cod. de 78, arts. 348, 347 e Cod. Adm. de 96, art. 364 e *Regul. Discipl.*, arts. 23 e 25). Quando o impedimento do funcionário seja qualquer o motivo, se prolongar por mais de trinta dias, tem o serviço de ser desempenhado por um substituto ou interino, e o funcionário impedido só tem direito a dois terços do ordenado (Cod. Adm. de 78, art. 348 § único e Cod. Adm. de 96, art. 363 § único).

Os substitutos ou interinos tem direito a receber um ordenado igual ao que compete aos proprietários do lugar, sempre que o lugar estiver vago, ou não tiverem os proprietários direito a receber alguma parte dele (Cod. Adm. de 78, art. 349).

O regimen do Código de 96 é fundamentalmente diverso e é preferível, a nosso ver, pelo que o consideramos em vigor, diz o artigo 366, pouco mais ou menos, que os substitutos ou interinos que já tiverem algum vencimento, tem direito a receber a parte que faltar para que, somada ao seu vencimento, prenda um ordenado igual ao do proprietário do lugar. Os substitutos ou interinos que não tiverem vencimento algum, estão incluídos no regimen de 78.

⁽¹⁾ Ha ate quem afirma que ao funcionario nao empossado pode ser aplicada a sua nomeacao.

Em todos os casos de impedimento ou licença não especificados na lei, não há direito aos vencimentos. (Cod. Adm. de 78, art. 332 e Cod. Adm. de 96, art. 367).

Temos que distinguir a *primeira posse*, quando da nomeação, da *posse por acesso ou transferência*. O regimen é um pouco diferente para estes dois casos (Cod. Adm. de 96, art. 368 § único). Também a posse pode ser *provisória ou definitiva* e pode existir a possibilidade de *anulação da posse* (Regul. do Direito de Encarte, art. 41).

Imposições fiscais. — Quando se exercita um cargo retribuído no regimen monárquico, o funcionário ficava sujeito pelo acto de posse ao pagamento de diversos impostos ou *imposições fiscais*. Estes impostos eram os *direitos de mercé*, os *emolumentos* e o *imposto do selo*.

Direitos de mercé. — Esta imposição fiscal existe desde a promulgação do decreto de 31-12-836 (¹). Pagavam direitos de mercé todos os funcionários, excepto os governadores civis, patriarca, arce-bispos e bispos das dioceses do reino e professores primários. Eram obrigados ao pagamento deste imposto os funcionários efectivos, os substitutos e até os interinos (²). O Cod. Adm. de 96 refere-se a direitos de mercé nos artigos 440 a 444.

Emolumentos de secretaria. — Constituiam receita do Estado e eram pagos nas secretarias por onde eram feitas as nomeações: lei de 16-4-867 e tabela anexa. Os funcionários municipais pagavam igualmente: tabela de 23-8-887. Funcionários paroquiais ou nomeados por magistrados administrativos não pagavam estes emolumentos.

Imposto do selo. — Os diplomas de nomeação pagavam este imposto, fosse qual fosse a competência para a nomeação: lei de 24-5-902 e regulamento de 9-8-902 (artis.

119 e segs.). Deve também ver-se o art. 448 § 1.º do Cod. Adm. de 896.

No regimen monárquico todos os empregados do Estado ou das circunscrições administrativas eram obrigados a pagar o encarte desde que pelos seus empregos fossem obrigados ao pagamento de direitos de mercé. O encarte significava, e significa ainda hoje, a obtenção do diploma que corresponde à nomeação e que é para o funcionário o título e garantia da sua legal nomeação. Para que o nomeado obtivesse o seu diploma de encarte, tornava-se necessário que já tivesse pago os seus direitos de mercé, emolumentos de secretaria e imposto de selo ou que pelo menos tivesse alcançado permissão para pagar estes impostos em prestações (Regulamento de 16-8-888, art. 7.º). Os empregados do Estado eram ainda obrigados a registrar os seus diplomas no arquivo da Torre do Tombo (³).

No actual regimen republicano estão as coisas um pouco modificadas e acham-se em vigor a lei n.º 6 de 5-7-913 e o regulamento de 31-12-913.

O artigo 4.º da Lei de 5 de Julho tem o cuidado de dizer o que é o encarte: os direitos de mercé e respetivos emolumentos das secretarias do Estado, sélos dos diplomas e conhecimentos e os adicionais que sobre eles recaem, ficam, a partir de 1 de Julho de 1913, unificados num só imposto, denominado Direito de Encarte.

Como já atraç acentuámos o *regulamento do direito de encarte* (31-12-913) foi feito com grande cuidado e com o manifesto desejo de não deixar de alcançar um só funcionário. E' o que se verifica nos artigos 2.º da lei de 5 de Julho de 1913 e 1.º do Regulamento de encarte.

(¹) Deve ver-se o regul. de 17-8-886; o decreto de 9-9-886; Regulamento de 23-12-899; o regul. de 28-3-860; regul. de 26-11-865 e decr. de 24-12-901.

(²) Portarias de 23-10-861 e 19-8-861.

Os trez §§ do artigo 1.^o do Regulamento valem generalizar mais o numero dos que são obrigados ao pagamento do direito de encarte. Fala-se, no parágrafo 2.^o, na *diferença de vencimento entre os respectivos postos e o cargo civil*: deve entender-se que esta *diferença* se refere apenas àquilo que vai para além do soldo e não há diferença para menos: O § 3.^o refere-se principalmente à guarda fiscal que não paga Direito de Encarte.

No regulamento do direito de encarte e em outras leis encontram-se consignadas várias *isenções*. Como estas são exceções é por isso que só devem ser consideradas como tal as que se acham expressamente consignadas.

Segundo o artigo 2.^o do regulamento são isentos do direito de encarte os vencimentos: a) do Presidente da República, da seu secretário particular e do secretário geral da Presidência (cit. art. 2.^o n.^o 1.^o e decreto de 23-3-911); b) dos ministros e dos membros do Congresso (cit. art. 2.^o n.^o 2.^o); c) de carácter eventual; d) inferiores a 360\$000 anuais; e) dos operários do Estado ou das corporações administrativas. Também não pagam direitos de encarte os subsídios de residência pagos aos professores primários e as gratificações pela regência de cursos noturnos, excepto das escolas móveis (art. 2.^o n.^o 3.^o do Regul.). Igualmente são isentos de direitos de encarte os abonos para despezas de representação, as pensões de sangue e outras com mero fim de beneficência (Regul., art. 2.^o n.^o 5.^o). As comissões de carácter eventual a que se refere o n.^o 3.^o do citado artigo 2.^o são as que correspondem a *férias incidentais* e não quaisquer outras temporárias, transitorias, etc. (art. 2.^o § 1.^o do Regulamento); devemos advertir que o critério da accidentalidade oferece na prática grandes dificuldades e dúvidas. O n.^o 4.^o do artigo 2.^o deve ser confrontado com o § 3.^o do mesmo artigo em que se declara que a isenção termina

logo que o funcionário receba mais de 360\$00 anuais. quer desempenhe uma só função, quer acumule mais dumas, embora a retribuição de cada função seja inferior à quantia referida.

A lei de 30 de Junho de 1914 declara, no seu artigo 27, isentos do pagamento de direitos de encarte os funcionários dos correios que anualmente recebam um *ordenado de categoria* inferior a 340\$00.

A taxa para o pagamento do direito de encarte é igual ao vencimento ou lotação anual da função ou emprego, contando-se, para esse efeito, todos os provenientes certos ou, quando calculados por lotação, as quantias líquidas de deduções e despezas forçadas inerentes a esse emprego ou função (art. 3.^o do Regul.).

Esta taxa é apenas para as classes activas.

Para os funcionários na inactividade, a taxa do direito de encarte é igual a 20 %, do vencimento ou pensão, ou da lotação em caso de substituição permanente (art. 4.^o do Regulamento). O § 2.^o deste artigo determina que sejam obrigados ao pagamento desta taxa os pensionistas a que se refere o artigo 139 da Lei da Separação. Para evitar que o funcionário se exiba ao pagamento do encarte passando à inactividade, determina o § 3.^o do artigo 6.^o do Regulamento o seguinte: nenhum funcionário será aposentado, jubilado ou reformado sem ter integralmente satisfeito ou assegurado o direito de encarte correspondente ao emprego ou lugar que servir de base ao cálculo da pensão respetiva, podendo o pagamento do que por ventura faltar efectuar-se por antecipação nos termos de artigo 14.^o ou ser satisfetio em prestações não inferiores a 40 %, da pensão mensal, quando sejam autorizadas por despacho do Ministro das Finanças.

As obrigações dos funcionários, ou dos seus herdeiros, no caso de não continuarem ao serviço por supressão do

logar, por morte, etc., veem mencionadas no artigo 6.^o e seus §§ 1.^o e 4.^o. O empregado que por *qualquer circunstância* servir o cargo por menos de *seis anos*, contados desde a data da posse, não será obrigado a pagar de direitos de encarte senão a quantia correspondente à *décima parte* da importância recebida ou a receber pelo exercício desse cargo. Os herdeiros só são obrigados a pagar 10 % da quantia que tenham a receber pelos ordenados devidos ao funcionário falecido, quer tenha servido por menos ou por mais de seis anos; isto tanto no caso de falecimento de funcionário na actividade como na inactividade.

O pagamento do direito de encarte faz-se geralmente pelo desconto mensal de 10 % nos vencimentos totais; se a ultima prestação devida for inferior aos 10 %, pode o funcionário requerer para que lhe descontem em vez da percentagem normal (art. 8 do Regul.). É muito interessante a disposição do § 1.^o do citado art. 8, determinando que, enquanto o funcionário não apresentar quitação ou verba declaratoria de encarte, continuará a fazer-se o desconto de 10 por cento do vencimento, sob *responsabilidade* da repartição por onde for processada a folha; esta responsabilidade é efectivada pelos artigos 18 e 39 do mesmo Regulamento.

O princípio geral do art. 8 é às vezes um pouco suavizado e assim o direito de encarte dos empregados menores dos Ministérios e das repartições deles dependentes poderá ser pago nas prestações necessárias para que o desconto seja de 7 % dos respectivos vencimentos (Regul. art. 9). O § 1.^o deste artigo é taxativo e considera empregados menores os *continuos, serventes, ou aqueles que unicamente exercam funções idênticas, de carácter material ou brácal*. O pessoal do corpo consular português paga o seu direito de encarte mensalmente pela

décima parte dos emolumentos recebidos no desempenho das suas funções (art. 10 do Regul.).

Os funcionários sem vencimentos pagos pelos cofres do Estado, dos corpos e corporações administrativas e demais estabelecimentos sujeitos à ação administrativa do Estado, ou sem emolumentos, salários ou quaisquer proveitos pagos por meio de folhas, satisfazem o seu direito de encarte pela *décima parte* do duodecimo da sua lotação (art. 11 do Regul.). A *caução ou fiança* exigidas neste artigo foram suspensas pela Lei de 30.6.914 art. 28.

Para os *funcionários militares* regula o artigo 12.^o: se o funcionário tiver ao mesmo tempo vencimento certo por qualquer dos cofres a que se refere o art. 8 e outros vencimentos lotados, como sejam emolumentos, salários ou demais proveitos, será considerado aquele vencimento certo como caução legal ao pagamento das prestações do direito de encarte da lotação, excepto se for para isso manifestamente insuficiente, devendo neste caso aplicar-se o art. 11 e seus §§. O artigo 12 que nós acabamos de transcrever acha-se um pouco modificado pela Lei de 30.6.914, artigo 30.

Todos aqueles que tem de pagar vencimentos sujeitos a direito de encarte, são obrigados, sob pena de *responsabilidade civil e criminal*, a entregar, até cinco dias depois do pagamento desses vencimentos, a importância do correspondente direito de encarte, descontada nas folhas dos funcionários sujeitos a esse imposto (art. 13 do Regul. que deve ser cit. com o art. 39, no cap. VIII, das *penalidades*).

O direito de encarte pode ser antecipadamente pago, e quando este pagamento for voluntário, há a dedução correspondente calculada à taxa de 5 %. O numero de prestações a pagar, correspondentes à antecipação, é

calculado pela tabela respectiva que vem anexa ao Regulamento do Direito de Encarte (art. 14 e § único).

A lotação dum emprego ou função é a quantia líquida de deduções e despezas forçadas inerentes a esse emprego ou função (art. 22 do Regul.). O que se considera despezas forçadas e deduções vem indicado nos §§ 1.^º e 2.^º do artigo 23. As lotações são calculadas pela Direção Geral das Contribuições e Impostos e publicadas no *Diário do Governo*, além disso são revistas todos os cinco anos e pode haver recurso da fixação das lotações dentro do prazo de 20 dias a contar da sua publicação oficial (Regul. art. 22 e §§ 1.^º e 4.^º).

Todo o funcionário é obrigado a pagar o encarte enquanto não apresentar declaração de pagamento (art. 27). Para evitar que lhe continuem a descontar a décima parte do seu vencimento ou lotação, deve o funcionário requerer um documento que contenha a declaração de ter pago o seu encarte. A *recepção declaratoria de encarte* será redigida nos seguintes termos: «Declara-se que o funcionário a quem pertence este diploma mostrou por documentos autênticos ter pago a importância do direito de encarte relativo ao seu vencimento de... ou correspondente à sua lotação de..., e mais a importância de..., proveniente de...». 2.^º Repartição da Direção Geral das Contribuições e Impostos, em... de... de 191... O Chefe da Repartição...» (art. 29). O capítulo V do Regulamento, arts. 27 a 34, refere-se à *recepção declaratoria*.

A prova de pagamento do direito de encarte é feita por certidões ou por meio de recibos especiais. As certidões indicarão sempre a data da entrada na repartição do requerimento em que foram pedidas, podendo o requerente exigir recibo (arts. 38 e 39).

Uma vez pago, o direito de encarte só pode ser res-

tituído: 1.^º se houver erro de cálculo na liquidação do seu débito; 2.^º se o funcionário não chegar a exercer o seu cargo e tiver pago o direito de encarte; 3.^º se tiverem sido descontadas quantias a mais depois da entrega do requerimento pedindo a certificação das importâncias satisfitas por conta do direito de encarte (Regul. art. 38 e seus n.^ºs).

Para obrigar os funcionários a pagarem o direito de encarte usa o Regulamento de determinadas penalidades. Porem estas penalidades não se efectuam sobre o funcionário mas sim sobre aquela que tinha obrigação de cobrar a importância do encarte. O funcionário para tomar posse precisa pagar o direito de encarte ou garantir convenientemente o pagamento desse à Fazenda Nacional — a posse dada fora destes termos é nula (art. 41). Tem responsabilidade civil e criminal, nos termos do art. 240 e seus §§, do regul. de imposto de sôlo de 9-8-902, pelas importâncias que deixarem de descontar, o chefe da repartição ou qualquer outra entidade, que processar a folha de vencimento, e o secretário de finanças que não praticar os actos necessários para a cobrança das prestações, nos termos do regulamento (art. 39 e 13). O artigo 29 da Lei de 30-6-914 veio regular identicamente para os funcionários que não recebem o seu ordenado dos cofres do Estado.

Havendo urgência de serviço, o funcionário superior pode dar ao inferior uma posse provisória com dispensa das exigências do artigo 11 do Regulamento (art. 41 § 2.^º). A posse provisória é por 30 dias.

24 — Deveres gerais dos funcionários; b) Deveres inerentes aos serviços dos seus respectivos cargos.

O funcionário, uma vez integrado na sua função, tem determinados deveres inerentes aos serviços dos seus respectivos cargos.

O princípio geral a observar é que o funcionário deve exercer pessoalmente as suas funções (Cod. Adm. de 96, arts. 362 a 363). Ninguém pode delegar por sua livre vontade o exercício do seu cargo. A delegação de funções existe realmente no Direito Português mas só nos preceis termos em que a lei a admira. Como as nossas leis só excepcionalmente admitem a delegação, é claro que todas as disposições que à delegação se referirem tem de ser interpretadas em sentido restrito.

O termo *delegação* está hoje sendo violentamente atacado pela doutrina francesa porque significa um alargamento de funções e não se pode confundir com o *mandato*. Na delegação com efeito não se manifesta a vontade do mandante porque a escolha do mandatário tem que recair sobre o indivíduo expressamente indicado pela lei. Por conseguinte o mandante não tem plena liberdade para escolher o mandatário. O verdadeiro mandatário por outro lado, está sujeito às ordens do mandante ao passo que o delegado dentro da sua função é inteiramente livre.

Podemos pois afirmar que a delegação administrativa equivale a uma nomeação feita por um funcionário que tem competência para pessoalmente exercer a função para que nomeia o delegado.

Nos Códigos Administrativos de 78 e 96 aparecem disposições que ainda complicam mais a distinção de delegação. Em regra, os nossos magistrados são respon-

tantes e delegados dos magistrados imediatamente superiores. O artigo 243 do Cod. Adm. de 96 declara que o governador civil é o imediato representante do governo e o artigo 269 do mesmo Código declara que o administrador do concelho ou o administrador do bairro (em Lisboa e Porto) é representante e delegado do governador civil e do governo.

A delegação que aqui aparece é apenas uma condição intrínseca para a admissão ao cargo e não sua nomeação. Representante e delegado quer aqui significar que o funcionário inferior deve ser um indivíduo da confiança do funcionário imediatamente superior.

As leis administrativas não se limitam a admitir a delegação — às vezes também exigem a substituição do funcionário, e isto é uma imposição da lei. Na substituição não há delegação porque nem sequer chega a haver a mais pequena manifestação de vontade do funcionário superior. Não é difícil encontrar exemplos; assim: o presidente da câmara substitui os administradores do concelho (Cod. de 78, art. 201 e Lei n.º 621, art. 26); e os juizes de direito (Lei n.º 621, art. 26); o secretário geral do governo civil substitui o governador civil (Cod. Adm. de 96, arts. 243 e 260 n.º 6.º), etc. (¹).

Residência — A necessidade de exercer o cargo pessoalmente determina naturalmente que o funcionário tenha a sua residência na sede ou local em que exerce as suas funções. Nenhum funcionário administrativo pode ausentiar-se do seu emprego sem licença do seu superior imediato; a licença em cada ano não pode ir além de 30 dias (Cod. Adm. de 78, art. 347; Cod. Adm. de 96, art. 364). A portaria de 29-3-870 veio exigir a obrigação de

(¹) Vide os artigos 207 e 220 do Cod. Adm. de 78 e o art. 498 — § único do Cod. Adm. de 96.

residência local para o administrador do concelho. O ministerio da Justiça tem procurado sempre efectivar este princípio da residência.

Umas vezes a residência no local onde se exerce a função é uma condição para a admissão ao cargo, outras vezes é um dever inerente ao exercício do cargo. O Cod. Adm. de 78 no art. 222 e o Cad. Adm. de 96 no seu art. 293, declaram que *si pode ser regedor da paróquia e individuo que nela tiver residencia*. O decreto de 7-8-913 (art. 3.º) obriga todos os nossos funcionários a residirem no território da República Portuguesa (¹). As leis eleitorais fixam também por vezes a residência oficial (actual Código Eleitoral, art. 16 § 1.º).

Visitas — Quando o funcionário exerce as suas funções numa determinada circunscrição administrativa mais ou menos vasta, tem naturalmente o dever de visitar os vários serviços que se acham sob a sua autoridade. O Cod. Adm. de 78 determinava que o governador civil visitasse *anualmente* o seu distrito provendo as necessidades públicas (cf. art. 187); o Cod. Adm. de 96, no artigo 253, determina para os governadores civis o mesmo dever de visita, mas *quando for necessário* e não anualmente. A portaria de 24-2-842 é que indicou quais os termos em que devia efectuar-se a visita do governador civil. O governador civil não tem direito a qualquer gratificação ou ajuda de custo por tales visitas (²).

Obediencia. Todos os funcionários têm o dever de obediência aos seus superiores; esta obediência acha-se estabelecida em todos os países em que ha hierarquia administrativa. A *obediencia* devida pelo inferior aos su-

(¹) Para as penalidades estabelecidas neste decreto devem ver-se os artigos 1.º e 4.º

(²) Quanto a visitas deve ainda ver-se: Cod. Adm. de 836, art. 110 § 2.º; Cad. Adm. de 842, art. 233.

periores não deva nem pode ser ilimitada nem inteiramente passiva.

Realmente há dever de obediência só para as ordens que se referem aos deveres inerentes à respectiva função e não devem essas ordens ser contrárias à lei, ou à moral ou aos bons costumes.

Estabelecido este princípio de justiça, falta-nos ainda determinar quem tem competência para conhecer da legitimidade ou ilegitimidade das ordens que recebe. Duas correntes de ideias se tem ocupado mais eficazmente neste problema: a *escola conservadora*, dum lado, a *nova escola*, do outro.

A *escola conservadora* afirma que o funcionário inferior deve estar totalmente sujeito aos seus superiores e que são estes, e só estes, os únicos competentes para avaliarem da legitimidade ou ilegitimidade das ordens. É uma escola radical.

A *escola nova*, pelo contrário, defende uma solução media e não vai até ao extremo de reconhecer ao funcionário inferior competência para apreciar a legitimidade das ordens recebidas.

Qualquer destas escolas faz uma acentuada distinção entre o dever de obediência para os funcionários civis e o dever de obediência para os funcionários militares. Todos os escritores concordam em que para os militares a obediência ao superior deve ser absoluta. O militar deve partir do axioma de que *quem manda, manda bem* e a sua obediência deve ser pronta e passiva sempre que receba ordens dadas dentro dos limites da competência. Portanto, apesar do seu carácter especial, o dever de obediência para o funcionário militar não é absoluto e muito menos o pode ser para os funcionários civis.

Não aceitamos pois a opinião defendida pela escola conservadora e entendemos que se não deve esquecer

jámais que, se acima do funcionário inferior está o funcionário superior, acima deste está sempre a lei. Por outro lado defendem os conservadores a seguinte teoria: o funcionário só deve discutir as ordens no caso de *manifesta ilegalidade*. Ora, nós não gostamos desta subtileza fazendo distinção entre *ilegalidade decidida* e *manifesta*. Para esta distinção temos que recorrer a um critério subjectivo e expomos-nos assim a todos os graves inconvenientes do subjectivismo.

Orlando. (¹) afirma que o funcionário deve obedecer em regra e que só tem competência para apreciar e julgar da ilegalidade da ordem recebida quando o acto a que a ordem se destina entra na esfera da competência dele, funcionário inferior.

Não seguimos a opinião de Orlando porque entendemos que é desnecessária visto que para fora dos limites da competência já não há laços de hierarquia e portanto o funcionário inferior não tem o dever de obediência. De modo que a dificuldade fica no mesmo pé: quem tem competência para apreciar da legitimidade ou ilegitimidade das ordens destinadas a actos que estão dentro da competência do funcionário?

Para nós, é ponto assente que o funcionário pode desobedecer às ordens superiores, mas assumindo a responsabilidade da sua desobediência.

Mas vejamos mais detalhadamente o que se passa e começemos pela Europa. O funcionário que desobedece a uma ordem dum superior pode até chegar a não ter responsabilidade: no caso em que desobedeça a uma ordem dada ilegalmente e fora das formalidades exigidas. Porém se o funcionário desobedece a ordens legais ou ilegais mas dadas segundo as necessárias formalidades, o fun-

¹ Principii di diritto amministrativo, pag. 106, n.º 169.

cionário desobediente pode até chegar a ter graves responsabilidades.

Nos países Anglo-Americanos a ordem dada contra os preceitos da Constituição é nula e não pode ser obedecida sendo responsável o funcionário que a executar porque há, neste caso, uma obediência ilegítima.

Em França o inferior deve obedecer porque o responsável é o superior. O regime francês é muito semelhante ao do nosso Código Penal, que em breve analisaremos.

Na Alemanha o funcionário inferior deve obedecer sempre e só em certos casos se lhe reconhece o direito de fazer simples e respeitosas observações; se o funcionário superior insistir o inferior obedece prontamente.

Modernamente a doutrina francesa tem-se ocupado deste assunto e encara o problema dum modo especial. Esta doutrina tem procurado principalmente resolver o problema no seu aspecto das *consequências da desobediência*. Afirmando os teóricos da França, que se existe para o funcionário o dever de obediência, não deve o funcionário inferior ser responsável.

Duguit afirma que o funcionário deve obediência, não ao superior, mas sim à própria lei e só a ela, e que por conseguinte a ordem não pode influir nas consequências da desobediência. Aquilo que na corrente germanica é considerado a obediência do funcionário inferior ao superior, não é mais do que uma simples exteriorização das imperiosas necessidades de que o funcionário obedeça à lei funcional. A ordem dada por um funcionário superior não determina imediatamente o aparecimento dum a situação legal objectiva e sendo assim não pode fazer nascer situação ou situações legais subjectivas. A situação legal objectiva existe realmente mas o que a faz nascer não é a ordem do superior e sim a própria lei funcional.

No campo militar sucede pouco mais ou menos a mesma coisa, mas com um pouco menos de rigor — mas até neste campo especial há antes o dever de obediência à lei militar e não propriamente o dever de obediência ao funcionário militar superior.

E' muito interessante a maneira como Duguit encara a efectivação de responsabilidades. E' inegável que o funcionário desobediente é culpado pela falta de obediência que cometeu — mas há uma *derrota* que impede a efectivação da responsabilidade. Isto sucede, na opinião do ilustre tratadista, mesmo quando a ordem é dada dentro da hierarquia e dentro da competência do funcionário.

O direito alemão exige expressamente, para que o inferior se não possa recusar a obedecer imediatamente, que a ordem dada pelo superior tenha um objecto que caiba dentro da esfera de competência do funcionário inferior que a recebe.

O direito português exige mais que as ordens dadas satisfazam a todas as formalidades legalmente estabelecidas.

O poder hierárquico nos países em que a hierarquia existe, prende os funcionários que estão adentro dos laços da hierarquia. O mesmo poder hierárquico permite a modificação, revogação ou anulação de actos praticados pelos funcionários inferiores. O poder disciplinar não permite a anulação de actos já realizados ou consumados, mas permite que se recuse a sanção ou aprovação para um acto que se vai realizar. E' por isto que se distinguem as funções de inspecção e fiscalização.

Nas leis portuguesas encontramos referências expressas à obediência funcional. Assim o artigo 328 do Cod. Adm. de 96 estabelece que as ordens dos tribunais administrativos dirigidos às autoridades e repartições subordinadas ao governador civil dependem do *visto*.

deste último. A portaria de 16-12-886 parecia dispensar o *visto* do governador civil para as diligências cometidas pelos tribunais administrativos⁽¹⁾ aos administradores dos concelhos, mas a portaria de 28-11-887, desfazendo as dúvidas, declarou que as ordens para tais diligências deviam ter o *visto* do governador civil antes de serem executadas.

No seu artigo 435 o Cod. Adm. de 1896 reconhece ao inferior o simples direito de respeitosa representação e nunca a desobediencia. No caso do superior insistir o funcionário inferior tem de obedecer pois no caso contrário incorre nas penalidades do artigo 303 do Cod. Penal ou nas penalidades actualmente em vigor do art. 5º e seus parágrafos, do Regulamento Disciplinar. As penas do artigo 303 do Cod. Penal são a suspensão ou a demissão conforme as circunstâncias. O direito de representação respeitosa também é reconhecido pelo Regulamento Disciplinar: o funcionário tem sempre o direito de reclamar, em termos convenientes no prazo de vinte a quatro horas, perante o superior, contra a ordem recebida dele e sem prejuízo do seu cumprimento (art. 5.º § 4.º).

Segundo o artigo 298 do Cod. Penal o funcionário não tem responsabilidade pela execução das ordens dadas pelo superior *em forma legal e dentro dos limites da sua competência*. O Código Adm. de 96 também faz a mesma restrição às *decisões e ordens legais*. Parece portanto que o inferior pode deixar de cumprir ordens dadas por um funcionário superior fora do limite da sua competência.

As penas aplicáveis aos funcionários públicos, por

⁽¹⁾ Trata-se das diligências cometidas nos termos do art. 40 § 2.º e art. 11 § 1.º do regulamento de 12-8-886.

desobediencia, veem mencionadas no Regulamento Disciplinar, no artigo 6.º n.º 3.º a 8.º, isto é, desde a suspensão por 30 dias até à suspensão, ou melhor, inactividade por um a dois anos, com metade do vencimento da categoria ou sem vencimento algum. A competência para estas penas vem indicada no art. 11.º do Regulamento. O artigo 16 diz expressamente que as penas dos n.º 3.º a 8.º são aplicáveis especialmente nos casos de... desobediencia às ordens superiores em objecto de serviço...

Inteligência e zélo — Todo o funcionário deve empregar as suas forças físicas e intelectuais para o melhor desempenho da função que lhe incumbe e quer essa função seja remunerada ou não. As incompatibilidades legais tem muitas vezes em vista evitar a falta de zélo e inteligência (art. 85º da Constituição); podem dar lugar a incompatibilidades a acumulação na mesma pessoa de mais dum cargo público e a acumulação na mesma pessoa de cargos públicos e diversas profissões sociaes.

O regimen de incompatibilidades pode ser expresso, regimen de autorização (para cumular) ou regimen mixto. Nós preferimos acentuadamente um regimen expresso de incompatibilidades porque oferece maiores garantias.

Sempre que se reconheça que o funcionário não prejudica o exercicio da função pública, pois acumulação de cargos, deve ser permitida tal cumulação.

Correspondencia e Relatórios. O dever de correspondencia é manifesto como exteriorização da hierarquia que determina as relações por escrito entre inferiores e superiores e também entre funcionários de diversos serviços públicos para a boa coordenação administrativa.

Vejamos as referencias expressas a correspondencia que se encontram nas nossas leis. A junta geral corresponde-se directamente com todas as autoridades e repart-

tições públicas dos distritos, e por intermédio do governador civil corresponde-se com o governo, tribunais administrativos e repartições do Estado (art. 49 e § único do Cod. Adm. de 78). O presidente da camara é especialmente encarregado de se corresponder com as autoridades a quem a camara tiver de dirigir-se (art. 109 n.º 10 do Cod. de 78). O governador civil corresponde-se com as autoridades subalternas (art. 183 n.º 4.º do Código Adm. de 1878). A camara municipal corresponde-se directamente, por via do seu presidente, com todas as autoridades e repartições públicas dos distritos; com o governo e repartições superiores corresponde-se apenas sobre os assuntos da sua competência (art. 48 do Cod. Adm. de 1896).

A junta de paróquia corresponde-se directamente por via do seu presidente, sobre assuntos da sua competência, com as autoridades e repartições públicas do concelho e do distrito; ao governador civil, porém, as autoridades e repartições superiores dirigir-se-ha por meio de representações entregues ao administrador do concelho que pelas vias competentes as fará seguir ao seu destino devidamente informadas (art. 168 do Cod. Adm. de 1896).

O governador civil corresponde-se directamente com todos os ministros e tempre as ordens e instruções que deles receber (art. 244 do Cod. Adm. de 96). O secretario geral do governo civil corresponde-se em nome e por ordem do governador civil, com quaesquer magistrados, funcionários ou corporações administrativas (Cod. Adm. de 96, art. 260 n.º 4.º).

Aos presidentes das comissões executivas dos distritos compete especialmente assinar a correspondencia com todas as autoridades e repartições públicas (art. 53 n.º 8.º do Cod. Adm. de 1913). Aos presidentes das comissões executivas municipais compete corresponder-se

com todas as autoridades e repartições públicas (art. 164, n.º 3.º do Cod. Adm. de 1913). Aos presidentes das juntas de paróquia compete assinar e receber toda a correspondência (art. 161 n.º 2.º do Cod. Adm. de 1913).

A correspondência faz-se gratuitamente pelo correio, telefone e telegrafo quando haja autorização expressa.

Ao lado do dever de correspondência há o de elaborar *relatórios* para o bom exame do estado dos serviços públicos e para avaiiar dos resultados de qualquer medida posta em execução. Os relatórios têm pois em vista facilitar a satisfação de determinadas necessidades pelo poder central. A elaboração dos relatórios incumbe a certos chefes de repartições. Os relatórios podem ser exigidos pela lei, pedidos pelos superiores ou podem ser da iniciativa do próprio funcionário inferior. Não se podem confundir com as *informações e processos* porque os relatórios tem vida autónoma. O código administrativo de 1886 (art. 221) prescreve o dever para o governador civil de elaborar um relatório depois da sua visita ao distrito. O artigo 241 n.º 3.º do mesmo Código (§§6) fala expressamente em *relatório* quanto ao administrador do concelho. O mesmo se depreende dos arts. 283 e 277 n.º 7.º do Cod. Adm. de 1896.

Segredo de ofício — O funcionário não pode revelar nenhum assunto que constitua segredo profissional, nem fazer confidências e revelação dolosa de assuntos de repartição, em prejuízo do Estado ou de particulares. A violação do segredo de ofício acarreta graves penas: código penal, artigos 289, 290, 163 e 295 § 1.º (nestes dois últimos casos, art. 163 — crime contra a segurança de Estado; e artigo 296 § 1.º — relativo à correspondência postal, as penas são gravíssimas).

As repartições administrativas só podem facultar a determinadas pessoas os registos, documentos ou suas

cópias que não sejam confidenciais e reservadas (Cod. Adm. de 1896 art. 436 e 437). Consideram-se sempre de natureza reservada ou confidencial a *correspondência oficial*, as informações dos funcionários públicos e as investigações policiais (art. 437 § único). Não são confidenciais as escrituras lançadas no livro de notas das comarcas (Resolução do m. r. de 19-9-892, na Rev. de Leg. e Jur. vol. 40, pag. 457).

A revelação do segredo profissional dá lugar às penas disciplinares dos n.ºs 9.º e 10.º do artigo 6.º e por força do disposto no artigo 19 do Regulamento Disciplinar de 1913. Estas penas (demissão ou regresso à categoria imediatamente inferior) são as mais graves do regulamento.

Moralidade e decôro — É absolutamente necessário que todo o funcionário conserve o devido decôro e moralidade para fazer respeitar a função pública e para se impôr ao respeito não só dos inferiores mas até dos seus superiores.

Educação e urbanidade — Este dever anda, infelizmente, muitas vezes esquecido. Os funcionários públicos devem mostrar-se bem educados e tratar todos com urbanidade. É um dever imposto a todo o individuo de educação. Ao funcionário mais necessariamente compete ser delicado e não agravar de nenhum modo a satisfação dos deveres de cada cidadão antes deve facilitar a todos o cumprimento dos seus deveres e obrigações.

Todo o funcionário é obrigado ao cumprimento dos seus deveres, e não cumprido estes incorre em determinadas responsabilidades que agora vamos estudar.

25 — Responsabilidade dos funcionários: a) responsabilidade administrativa; b) responsabilidade judicial, sendo esta: 1. civil; e 2. criminal.

Toda a obrigação deve ter uma coação. A teoria dos deveres do funcionário público tem um cumprimento natural na doutrina da sua responsabilidade. O funcionário, como pessoa, é agente capaz de deveres e é-o por ser capaz de responsabilidades. Em concordância com isto pode dizer-se que *todo o funcionário está obrigado a responder pelo exacto cumprimento dos seus deveres*.

Mas, como deve exigir-se esta responsabilidade e por quem deve ser exigida? A tarefa de exigir a responsabilidade pertence à *função judicial*: civil, quando o funcionário, ainda que tenha produzido um dano, não cometeu um *delito*, e penal quando tenha cometido um *delito ou falta*. Porem, embora tal tarefa seja função judicial, nem sempre é atribuída ao *Poder Judicial*.

Com efeito, «quando a Administração é totalmente centralizada e quando a disciplina tem bastante força; a violação dos deveres do emprego pode dar lugar a uma responsabilidade administrativa».

Daqui as trez classes de responsabilidade à qual em todo o Estado que tem uma hierarquia administrativa estão sujeitos os funcionários: a *responsabilidade civil* e a *penal* (que são responsabilidades judiciais) e a *responsabilidade administrativa ou disciplinar* (¹).

Portanto a responsabilidade judicial é *civil* quando há prejuízos patrimoniais e é *penal* quando há prejuízos morais.

Quanto à doutrina sob a responsabilidade, há dois sis-

temas diversos que exercem influencia na responsabilidade do Estado e na dos seus funcionários; há o *sistema individualista* (anglo-saxão) e o *sistema centralista*.

O sistema centralista é caracterizado pela obediência absoluta do inferior ao superior. Como a responsabilidade é do Estado, o funcionário obedece ao superior e não à lei. Para os partidários do sistema centralista só o Estado é que tem obrigação de reparar os danos; contudo a *responsabilidade política* dos funcionários pode efectivar-se pelas câmaras.

O sistema individualista tem uma doutrina oposta a esta devendo o funcionário obedecer directamente à lei e cabendo a responsabilidade ao funcionário e não ao Estado. Este sistema vigora nos países anglo-saxões em que não há laços de hierarquia.

Nos países europeus usa-se em geral um sistema mixto: responsabilidade do funcionário por faltas de carácter pessoal, responsabilidade do Estado por faltas de serviço.

Na Inglaterra, país europeu em que domina o sistema individualista, os funcionários podem ser processados pelos seus actos mesmo quando autorizados expressamente pela coroa ou pela câmara. O funcionário inglês deve interpretar a lei directamente e deve respeitar a interpretação judicial só quando tal interpretação está dentro dos limites da competência do tribunal que a fez. Como exemplo curioso do que se passa dentro do fundamentalismo inglês citaremos o seguinte caso: um membro do Parlamento (dos Comuns) foi preso pelo Speaker por ter dito qualquer coisa menos conveniente - pois o membro da Câmara intentou uma ação judicial contra o funcionário que o prendeu.

No América imperaram os mesmos princípios individualistas respondendo o próprio funcionário pelos seus actos,

(¹) Posada, obr. cit. Tomo I, pag. 316-317.

não podendo a sua responsabilidade ser efectivada quando o funcionário obedeça a uma lei embora inconstitucional.

Na Alemanha predomina o sistema centralista. O inferior deve obedecer ao superior. Quando o inferior juge a ordem ilegal tem o direito de respeitosa recriminação mas sempre que uma ordem seja reiterada, sempre que seja duas vezes formulada, deve ser imediatamente cumprida. Contudo as ordens devem ser dadas dentro dos limites de competência de matéria e de lugar ou exceção, de contrário pode o inferior deixar de obedecer.

No nosso país e em muitos outros, em que se usa um sistema médio, a hierarquia transforma as faltas passadas em faltas de serviço com responsabilidade para o Estado quando o funcionário que comete a falta está dentro dos limites da sua competência. Entendemos nós que as faltas de serviço só podem ser conhecidas e apreciadas pelos tribunais administrativos e não pelos tribunais vulgares porque se trata da apreciação de ordens e de obediência hierárquica.

Responsabilidade Civil. — A responsabilidade civil consiste na obrigação, em que se constitue o autor do facto ou da omissão, de restituir o lesado ao estado anterior à lesão, e de satisfazer as perdas e danos que lhe haja causado (Cod. Civ. art. 2364). Este conceito é aplicável à *responsabilidade civil* dos funcionários quer para com o Estado ou corpos administrativos, quer para com terceiros.

Ha responsabilidade do funcionário para com o Estado quando os prejuízos causados pela falta funcional são sofridos pelo Estado. Deveria naturalmente, neste caso, dado o conceito de responsabilidade, considerar-se o funcionário pela sua falta na obrigação de indemnizar o Estado pelos prejuízos causados. Na prática, o funcio-

nário em geral não paga indemnização ao Estado e apenas os *exactores da fazenda pública* são directamente responsáveis para com o Estado e corpos administrativos pelos danos resultantes das suas faltas.

A razão de os funcionários não indemnizarem o Estado dos danos sofridos está nos *laços da hierarquia* e nas *pautas disciplinares* já de si bem graves para o funcionário que comete uma falta.

Para os funcionários das corporações administrativas a orientação é diferente. O artigo 434 do Cod. Adm. de 1896, tornava solidários, nas responsabilidades pelos prejuízos causados pela inobservância das disposições do mesmo código, tanto as corporações, como quaisquer outros funcionários, tornando assim efectiva a responsabilidade civil dos funcionários, o isto porque as razões que se elegam para não tornar efectiva a responsabilidade civil do funcionário não se dão com a mesma intensidade nas pessoas administrativas.

O funcionário pode também pelos seus actos assumir responsabilidade civil para com terceiros. Como o Estado só pode agir por intermédio do funcionário poderá dividir-se se a responsabilidade quando existe deve ser atribuída ao Estado ou ao funcionário. Temos a considerar dois casos: a) o funcionário age dentro dos limites da sua competência; b) o funcionário transgride os seus deveres e age fora da sua competência. No primeiro caso a responsabilidade é do Estado visto que o funcionário não fez mais do que cumprir os seus deveres para assegurar o regular funcionamento do serviço público. No segundo caso a responsabilidade é directamente do funcionário que exorbitou devendo ser considerado como um simples cidadão (art. 2400 do cod. civ.).

Referem-se à responsabilidade civil os seguintes artigos do Cod. Civ.: 2361, 2362, 2363, 2369, 2400, 2401

e 2403 confrontado com os artigos: 1092 e 1173 do cod. proc. civ. (1).

Responsabilidade Penal (2) — Quando um funcionário público pratica um acto criminoso não fica na mesma situação que qualquer outro cidadão porque a sua qualidade de funcionário público influe na qualificação dos crimes e na determinação das penas.

Às vezes a qualidade de funcionário determina uma agravante geral: Cod. Pen. art. 34 circ. 24.º, 23.º, e 27.º, art. 91 e segs. e 323. Outras vezes é uma agravante especial e expressa na lei: arts. 91 (já citado), 143 § unicus 290, 295 e 388, do cod. pen. Outras vezes a qualidade de funcionário faz com que o crime passe de comum a constituir uma categoria com denominação especial: por exemplo os crimes de *peculato* e *concussão*, cod. pen. arts. 313, 314 e 315 cfr. com os artigos 421, 432 e 453. Outras vezes ainda aquela qualidade determina que sejam considerados crimes actos dos funcionários que o não seriam se fossem praticados por simples particulares: cod. pen. arts. 308 e 317. Finalmente, a lei considera às vezes crimes actos que só podem ser praticados por funcionários, e não por particulares, por importarem o exercício de funções públicas: cod. pen. arts. 284 e segs., 291 e segs., 301, 302, 303 e segs., 306, 307 e 308.

Além destas disposições vem no Código Penal um capítulo especial que se ocupa «dos crimes dos empregados públicos no exercício das suas funções». Nos vários diplomas especiais há disposições penais: em todos os códigos administrativos se encontra um capítulo que trata das *disposições penais*. Assim no Código Administrativo

(1) Deve ver-se o Cod. Alm. de 1896, art. 433 e artigos 1151 e 1152 do cod. civ. italiano, citados por Orlando.

(2) Foi neste assunto chamada especialmente a atenção para os artigos 326 e 327 do Cod. Penal.

de 1878 pode ver-se o Título XIV, artigos 307 a 381; no Código Administrativo de 1890 o Título X, artigos 396 a 415; no Código Administrativo de 1913 o Título XII, arts. 166 a 173. Neste último Código são principalmente interessantes os artigos: 166, 167, 169, 170, 171, 172 (muito curioso o n.º 36), 173 e 175.

A qualidade de funcionário também por vezes influi para a *suavização* de penas, sendo considerada como circunstância atenuante ou até justificativa do facto: cod. pen., art. 34 n.º 12.º e art. 44 n.º 3.º.

Anda ligada à responsabilidade do funcionário a chamada *garantia administrativa*. A ela passamos a referirmo-nos.

Garantia administrativa — Consiste esta garantia em que certos funcionários administrativos só podem ser demandados civil e criminalmente ou só criminalmente, pelos actos praticados no exercício das suas funções, depois de prévia e expressa autorização do governo. Esta garantia era mantida para assegurar a independência da vida administrativa pouco-a-relativamente fóra do alcance do poder judicial. Tal garantia, afirmava-se, não era um privilégio nem uma garantia porquanto não visava proteger o funcionário mas sim o bom funcionamento do serviço público. Mas a verdade é que na prática ela era um direito de excepção de que usavam os funcionários administrativos e era uma manifestação da tutela do Estado.

Esta garantia, copiada do direito francês, foi introduzida em Portugal depois do regime liberal e apareceu pela primeira vez consignada no artigo 88 do decreto de 18-7-1833. No Cod. Adm. de 1836, artigo 216, era dada só aos funcionários administrativos (1).

(1) Vd. para o conceito de magistrados administrativos o cit. cod. de 36, artigos 6.º e 8.º.

E desde então o numero daquelles que gozavam desta garantia foi sendo alargado: Cód. Adm. de 1842, art. 357 cfr. com o art. 341 e com a portaria-circular de 19-5-1843.

A lei de 26-6-1867, artigos 464 a 468 (cfr. com art. 425) restringiu essa *garantia*. O Cód. Adm. de 1870 (24 de Julho) também limitava a *garantia* dos processos criminais (art. 381).

O cod. adm. de 78, art. 376, acabou com a *garantia* a que o projecto do mesmo código (12-1-872) chamava *excepção odiosa e improfícua*. O Cód. Adm. de 886 manteve a extinção (art. 395) com a pequena excepção do § único do art. 395.

O cod. adm. de 896 restabeleceu a *garantia administrativa* no art. 431 (igual ao art. 446 do Cód. dictatorial de 1893). A *garantia* voltou a ser posteriormente ampliada: decr. de 24-12-1901, art. 10 n.º 1.º.

Cma lei de 14-2-907 aboliu novamente a *garantia* voltando-se ao regime do art. 395 do Cód. Adm. de 1886 com algumas modificações.

Dentro do Regime Republicano manteve-se extinta esta garantia: Constituição, art. 3.º n.º 30; mas tempos de a Ela nos referir por ter tido grande importância.

26 — Responsabilidade disciplinar em Portugal segundo o Regulamento de 22 de Fevereiro de 1913.

Vamos tratar neste parágrafo da responsabilidade disciplinar e analisar o regulamento de 22-2-913. Na análise do regulamento ocupar-nos-hemos de: a) funcionários sujeitos a esse requerimento; b) conselhos disciplinares, sua constituição; c) infrações e penas disciplinares; d) circunstâncias agravantes e atenuantes, acumulação de

infrações e reincidência; e) competência disciplinar e aplicação das penas; f) processo disciplinar, função do instructor, etc.; g) garantia de defesa do acusado; h) suspensão das penas; i) revisão dos processos.

O dever de obediência existe em quasi todos os países, como já tivemos ocasião de dizer, e, desde que ha dever de obediência, ha responsabilidade. Contudo ninguem pode levar a sua obediência até ao ponto de cometer um crime por ordem do superior (devo cfr. o art. 298 do nosso código penal). Ninguem pode, mesmo obedecendo, cometer crimes porque isso é sair fóra da sua competencia. Nem no direito germanico, inspirado pelas doutrinas centralistas, se reconhece esta possibilidade. Nas paizes anglo-saxões não se pode analisar o problema porque não existem os lagos da hierarquia e, não havendo dever de obediência a não ser à lei, por certo que esta não manda cometer crimes. No Brazil afirma-se categoricamente que o funcionário inferior nunca deve obedecer ao superior quando dessa obediência derive necessariamente um crime. De resto no Brazil reconhece-se uma grande liberdade ao funcionário inferior e lá as ordens ilegalmente dadas não devem ser acatadas porque equivalhem a ordens inexistentes (cfr. a Constituição Brasileira, artigo 74).

Mas se a ordem do superior não suprime totalmente a responsabilidade do inferior, pode contudo ser uma atenuante ou mesmo, em determinadas condições, uma derrota — isto mesmo para a responsabilidade penal.

O artigo 24 da Lei de 27-7-914 (Lei da efectivação da responsabilidade ministerial) torna responsável todo aquele que mais ou menos directamente coopera na comissão e aplicação dum ordem que pela lei é reconhecida ilegal. Isto parece levar-nos a afirmar que o funcio-

nário inferior se deve recusar a cumprir todas as ordens inconstitucionais.

A responsabilidade disciplinar é uma exceção aos princípios gerais pelos quais só deveria existir a responsabilidade civil e criminal. A responsabilidade disciplinar distingue-se da responsabilidade penal por várias razões: a) a responsabilidade penal, ao contrário da disciplinar, é repressiva e implica a existência de coação e o conceito de indignidade para o culpado; b) as formas do processo disciplinar são menos rigorosas e solenes do que as do processo penal; c) as condenações disciplinares não implicam a indignidade do condenado, as condenações penais implicam. Além disso a responsabilidade penal disciplinar só se aplica nas relações internas da hierarquia administrativa.

As penas disciplinares podem atingir uma maior gravidade nos serviços militares, (regul. disciplinar do Exército de 12-12-896, art. 7.º; regulamento disciplinar da Armada de 30-11-899, art. 6.º).

Quasi todas as penas disciplinares têm efeito de penas pecuniárias. É o que se pode verificar no Código Administrativo de 1896 nos artigos: 381, 388, 384, 404, 403, 403, 441 n.º 3.º e 447.

A responsabilidade disciplinar é hoje regulada entre nós pelo Regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1917. Não abrange este regulamento os funcionários militares nem os funcionários judiciais, que estão ao abrigo do artigo 37 da Constituição (art. 1.º do Regul.). A acção disciplinar será exercida sobre os funcionários ministeriais nos prazos previstos do Regulamento cujas disposições se aplicarão aos demais funcionários tanto quanto possível (§ 1.º do art. 4º do Regul.). No caso de insuficiência do Regulamento disciplinar aplicam-se as disposições disciplinares contidas

nos regulamentos dos serviços dos diferentes ministérios (§ 2.º do cit. art.).

a) — *Conselhos disciplinares.* Haverá em cada ministério um conselho disciplinar composto de três membros, constituída pelo secretário geral do ministério, que servirá de presidente, e dois directores gerais, nomeados pelo ministro um anualmente e outro para cada caso, sendo este o relator (art. 2.º do regul.). Deverão também verificarse os §§ 4.º a 5.º deste mesmo artigo.

Para os efeitos deste regulamento, os serviços autónomos, directamente dependentes do respectivo ministro, são considerados Direcções Gerais (art. 3.º).

Em cada direcção geral haverá um conselho disciplinar constituído nos termos do artigo 4.º.

b) — *Infracções e penas disciplinares.* É o capítulo mais importante do regulamento o que trata das infrações e penas disciplinares. Considera-se infração disciplinar todo o acto ou omissão contraria aos deveres profissionais do funcionário, e designadamente a prática de actos de manifesta hostilidade contra a República ou ofensivos da sua Constituição, a *inobservância das disposições legais e das ordens* a que estiver sujeito o serviço público respectivo e, em geral, *qualquer acto ou omissão disciplinarmente punida por este regulamento* (art. 5.º). Claramente se avalia o grande valor deste artigo 5.º porque diz o que abrange o conceito de infração disciplinar (¹).

O funcionário tem sempre o direito de reclamar, em termos convenientes, no prazo de vinte e quatro horas, perante o superior, contra a ordem recebida dele e sem prejuízo do seu cumprimento (art. 5.º § 1.º) (²). Para

(¹) Com o artigo 5.º deve ser cfr. o art. 19 do mesmo regul.

(²) Com este § devem ser cfr. o art. 303 do cod. pen. e o art. 135 do Cod. Adm. de 1896.

este efeito o funcionário pode sempre exigir que qualquer ordem verbal lhe seja comunicada por escrito (§ 2.º do cit. art. 3.º).

O processo disciplinar tem absoluta independência não tendo nada que ver com o processo penal (havendo causa para os dois) nem prejudica as consequências mais graves deste (art. 5.º § 3.º).

As penas disciplinares impostas aos funcionários públicos vêm indicados no artigo 6.º do Regulamento e vão desde a advertência (n.º 1.º) até à demissão (n.º 10º). Devem ler-se os quatro §§ do citado artigo 6.º e deve confrontar-se o § 1.º com o 4.º.

c) *Circunstâncias agravantes e atenuantes* — As agravantes para as faltas disciplinares são diversas das agravantes do direito penal. São elas: 1) a premeditação; 2) o ser a falta cometida durante o cumprimento de pena disciplinar; 3) o ser cometida de combinação com outros indivíduos; 4) a acumulação de infrações; 5) a reincidência (art. 7.º devendo também ver-se os seus trez §§).

São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar: 1) o bom comportamento anterior; 2) a confissão exponencial da infracção; 3) ter o funcionário prestado serviços relevantes à República (art. 8.º).

Deve especialmente ver-se em que consiste a acumulação de infrações e a reincidência (art. 7.º §§ 2.º e 3.º).

d) *Competência disciplinar e aplicação das penas* — A competência disciplinar vem expressa nos artigos 10 e seguintes. No artigo 10 para as penas dos números 1.º e 2.º do art. 6.º no art. 11 para as penas dos n.ºs 3.º a 5.º; no art. 12 para as penas dos n.ºs 6.º a 10.º. A competência do funcionário superior compreende sempre a dos seus subordinados (art. 13). A pena do n.º 3.º só será imposta depois de ouvido o conselho disciplinar; o ministro só aplica as penas dos n.ºs 6.º a 10.º depois de

ouvido o conselho do ministério (art. 14 o deve ver-se mais o seu §).

Para os recursos deve ver-se o artigo 13 e 16 (¹).

Antes de ser condenado todo o funcionário tem o direito de ser ouvido, excepto tendo abandonado o lugar. Para a imposição das penas do n.º 5.º e segs. do art. 6.º a audiência previa será por escrito e com exame do processo (art. 9.º). No caso de abandono de lugar, o processo consistirá apenas no levantamento dum auto de abandono pela autoridade (ou seu delegado) a quem compete a fiscalização da comparecência do funcionário ao serviço. O auto será levantado logo que esta autoridade se convença de que o funcionário quiz abandonar o seu cargo, ou logo que se completem trinta dias de não comparecência sem justificação ou explicação, e terá o destino indicado no artigo 34 (art. 36 do regol.).

As penas dos n.ºs 9.º e 10.º serão sempre aplicadas em decreto, as dos n.ºs 6.º e 8.º em decreto ou portaria e as demais serão impostas por despacho da autoridade competente, nos termos deste regulamento (art. 24). Quanto aos efeitos da acumulação de infrações e da reincidência na aplicação da pena disciplinar, veja-se o artigo 21.

Vejam-se também os artigos 20 e 23 do Regulamento.

Quanto às recompensas atribuídas aos funcionários com bom serviço e a ele assíduos devem ver-se os artigos 28, 29 e 27. O reconhecimento do bom serviço e assiduidade não é da competência do funcionário superior e fica expressamente determinado no artigo 27; a determinação do *prejuízo do serviço* é que é da competência do funcionário superior.

(¹) Sobre recurso administrativo cfr. a lei de 4888, art. 88 bis.

Deve também ver-se o artigo 28 e 29 que infelizmente não está efectivado.

e) *Processo disciplinar, função do instructor.* As penas dos n.^{os} 1.^º e 2.^º do art. 6 não dependem de processo. Para todas as demais formar-se-lá processo em termos determinados (art. 31 do regui.). Os processos disciplinares são gerais havendo um único *especial* por abandono de lugar. O processo disciplinar geral é instaurado por despacho da autoridade que tem competência disciplinar sobre o arguido e que nomeará logo, sendo necessário, um sindicante funcionário da sua confiança e de categoria ou antiguidade superior à do arguido (art. 31 do regui.). O ministro poderá nomear ou requisitar para sindicante um magistrado do Ministério Pùblico ou alguma pessoa estranha ao serviço de que depende o arguido (art. 31, § 1.^º). O sindicante servirá de instructor e poderá escolher secretário da sua confiança (art. 31 § 2.^º). O processo segue determinados trâmites, devendo ler-se os artigos a que nos referimos.

O participante tem determinadas garantias, como a de ser ouvido e a de oferecer as suas testemunhas para serem ouvidas (art. 32). Também se acha assegurada a defesa do acusado: tem o direito de examinar o processo, pode apresentar a sua defesa por escrito, pode oferecer prova documental e testemunhal (art. 32 § 1.^º cfr. com o artigo 9.^º); o arguido pode indicar até trez testemunhas para cada facie, mas se as testemunhas tiverem de ser inquiridas fora da localidade, pode o instructor recusar a inquirição quando a julgue *importante* ou simplesmente *dilatoria* (art. 32 §§ 2.^º e 3.^º).

Poderá levantar-se a dúvida se só o funcionário tem direito de examinar o processo, mas dentro dos princi-

pios gerais, podemos afirmar que não, pois o contrario seria coartar a liberdade e o direito de defesa do arguido.

O sindicante indira as acusações que julga provadas e propõe a pena correspondente (art. 33). Quem decide é a autoridade competente; os trâmites do processo poderão às vezes ser abreviados e simplificados (art. 34 e §). Os processos disciplinares são isentos de selos (art. 35).

O processo disciplinar *especial* por abandono de lugar é levantado nos termos indicados nos artigos 36, 37 e 38. O artigo 36 deve ser confrontado com o artigo 9.^º O § único do artigo 38 refere-se somente no caso de absolução havendo dúvidas se também se aplica em caso de despronúncia.

f) *Suspensão das penas* — O cumprimento das penas, de que tratam os números 7.^º e 8.^º do art. 6.^º poderá ficar suspenso, na parte excedente respectivamente a 60 dias e a 6 meses, quando o empregado com *bom serviço*, e a *de assidua*, não tiver no registo biográfico averbamento superior ao do n.^º 2.^º do mesmo artigo e se se derem a fator déle circunstâncias especiais (art. 39). A suspensão da pena poderá ser requerida pelo interessado e autorizada pelo ministro, ouvido o conselho disciplinar do ministerio (art. 39.^º § 1.^º). O artigo 39 deve ser confrontado com o artigo 27 e o § 2.^º do art. 39 com o artigo 7.^º

g) *Revisão do processo* — Pode ser pedida pelo condenado e admitida pelo ministro (cfr. artigos 40 a 43) (1).

(1) Ver também o § 4.^º do artigo 32.

1) Sobre competência disciplinar, vejam-se os seguintes artigos do Cód. Adm., de 1896: 111 n.^º 3.^º, 250 n.^º 11.^º, 278, 291, 300, 304 e 305 § 9.^º. Já nos referimos ao Regulamento Disciplinar a pags. 89-92.

27 — Direitos, garantias, imunidades, prerrogativas e honras dos funcionários públicos. — Os direitos económicos e o direito ao cargo segundo a moderna técnica.

Terá o funcionário público direito ao cargo? Poderá fazer valer por meios judiciais e administrativos o seu direito a exercer o cargo por uma forma estável? Poderá o Estado ver-se obrigado a manter um funcionário em um cargo de que já não precisa?

A resposta varia com as circunstâncias.

Tratando-se dum cargo electivo, isto é, um cargo de representação, o funcionário só tem direito ao cargo pelo espaço de tempo fixado na lei visto tratar-se dum serviço temporário. O funcionário tem direito ao cargo pelo tempo do mandato e este nem sequer pode ser retirado por aquél ou aquéllos que o conferiram (é o caso, por exemplo, dos membros do parlamento). A esta regra geral faz só exceção o caso da dissolução.

Tratando-se de funções de duração indeterminada e dependente da opinião pública, não há direito a exercer o cargo por prazo indeterminado. É o que sucede com os ministros, governadores civis, administradores de concelho (¹) e regedores.

Tratando-se de cargos permanentes, de cargos técnicos e profissionais (jurídicos ou administrativos), já é mais difícil resolver a questão. Stein reconhece ao funcionário o direito ao cargo; Hauriou nega terminantemente que o funcionário tenha o menor direito ao cargo; Orlando igualmente lhe nega esse direito, mas afirma

(¹) Conviso a art. 210 § 1º do Cod. Adm. de 1896, revogado pelo art. 6-3-892, art. VI.

que o Estado deve usar sempre de moderação e equidade. «A doutrina de Orlando e Hauriou inspiram-se no conceito moderno. Em primeiro lugar, considera-se o Estado como o árbitro de ordenar a relação de emprego; em segundo lugar considera-se o Governo revestido dum poder de polícia, pelo qual o referente aos empregos é obra que ha-de reger-se segundo o interesse do Estado — *jus publicum* — E, sem embargo, a ideia de Stein impõe-se dum modo prático em todos os povos civilizados (¹).

«Cremos poder resumir o assunto distinguindo entre funcionários electivos e funcionários não electivos. Quanto aos funcionários electivos, êles, como já fica dito, revestindo as condições que a lei exige, têm direito ao exercício da função. Os funcionários não electivos têm sólamente um interesse legítimo à manutenção no ofício: podendo portanto ser dispensados desde que o interesse público o determine; mas não por mero arbitrio. Aquele interesse legítimo poderá fazer-se valer nos termos das disposições legaes, poderá mesmo suscitar em determinados casos qualquer indemnização mas de modo algum impor a permanencia do ofício e a manutenção do funcionário no cargo. Os proprios ofícios electivos estão sujeitos a supressão, a qual, se se der, arrastará a destituição dos respectivos funcionários» (²).

Nos cargos electivos ha uma só possibilidade de o funcionário não exercer o seu mandato durante todo o tempo por que lhe foi concedido — é o caso da supressão ou dissolução. Esta é feita pelos tribunais administrativos e

(¹) Possada, obr. cit. Tomo I, pag. 236.

(²) Sr. Dr. Guimarães Pedrosa, Obr. Cit. Tomo I, pag. 306.
Aos funcionários não electivos são atribuídas certas garantias: Cod. Adm. de 1896, art. 447 e § unico, cfr. com o regul. de 24-12-1901, art. 71 e cetero o Art. Sup. Trib. Adm. de 12-3-915. A dissolução do serviço público dá muitas vezes lugar a indemnização ou transferência para outra função.

para que se dê às rigorosas formalidades a observar (Cod. Adm. de 1913 artigos 18 e 16 §§ 1.^o e 2.^o e n.^o 4.^o). As consequências mais importantes da dissolução veem indicadas no art. 17, § único e artigo 18.

Os funcionários superiores podem impor penas mas o funcionário inferior tem direito de defesa. Há recursos graciosos e contenciosos (cfr. Cod. Adm. de 1896, artigos 325 n.^o 2.^o, 357 n.^o 2.^o, 332 n.^o 1.^o, 4.^o e 6.^o; Cod. Adm. de 1913 art. 33).

Aos funcionários cumpre manter a ordem dentro das suas funções e para isso lhes é reconhecida autoridade e lhes é facilitado o auxílio da força pública. As leis não visionam com isto Intelkar o funcionário mas sim a função e o seu regular funcionamento. Os funcionários podem requisitar o auxílio da força pública e pode-lo-hiam fazer mesmo que não houvesse reconhecimento expresso deste direito (Cod. Adm. de 1896, arts. 430 e 432; Cod. Adm. de 1913, arts. 24 e 31).⁽⁴⁾

A delegação de funções já atraç nos referimos.

Também já tivemos ocasião de nos ocupar da garantia administrativa que foi abolida no regime republicano e expressamente nas colônias.

Os funcionários gozam também de certas exceções às disposições das leis constitucionais e comuns. As principais exceções encontram-se nos seguintes artigos que vamos citar. Carta Constitucional, art. 23. Lei de 24-7-883 (2.^o acto adicional), arts. 4.^o e 3.^o, cfr. com o art. 38 do Cod. Penal. Carta Constitucional, artigo 41 e § 1.^o (cfr. com a lei de 15-2-1840).

Lei de 24-7-883, art. 2.^o; Cod. Adm. de 896, art. 297.

Reforma Judiciária (aprovada por decr. de 24-3-841)

(4) Cf. também no Cod. Adm. de 1896 os artigos 29, 251 n.^o 1.^o, 278 n.^o 1.^o e 305.

arts. 1122, 1123 e 1125; Regulamento de 9-1-890; artigos 266 e 267 do Cod. Proc. Civ.

Código Civil, art. 297 (permite a recusa de tutela e protetela).

Isenção de penhora; Cod. Proc. Civ. art. 815 n.^o 4.^o cfr. com o artigo 816 do mesmo código.

Decreto de 21-10-907; Regulamento de 9-8-902; Cod. Adm. de 1896, art. 297; Regulamento de Encarte, art. 7.^o

Sobre exceções veja-se ainda o artigo 2.^o da Lei de 23 de Junho de 1905 e a Constituição, artigos 16, 64 e 65.

Direitos Económicos — São os direitos que respeitam à vida económica do funcionário e que derivam do exercício dumha função retribuída. Os direitos económicos não se podem confundir com os direitos de reembolso sob a forma civil (Cod. Civ., art. 1844), ou sob a forma administrativa. O reembolso na vida administrativa não tem lugar porque as próprias leis fixam determinadas verbas para despesas, viagens, etc. O mesmo sucede com as despesas de representação (dos agentes diplomáticos, principalmente) para as quais se fixam determinadas verbas.

Na moderna técnica fazemos desaparecer a pretendida relação de serviço público com carácter contractual. Mas embora o Estado imponha o exercício da função podem desse exercício derivar direitos económicos, como no serviço militar, etc.

Há quatro formas diversas de fixar a *justa remuneração* do serviço prestado pelo funcionário:

a) O pagamento de serviço do empregado, como serviço do Estado ao particular, pagamento feito por este directamente, em forma de direitos ou honorários, sujeitos a tabela regular (emolumentos);

b) O pagamento do serviço do empregado que recebe

fundo do Estado, como um encargo para estes fundos — uns tantos por cento (quotas);

c) O pagamento por dias de serviço efectivo, — rendimento de exercício ou de presença;

d) O pagamento por ordenado.

O ordenado é a quantia prefixada como remuneração normal dos serviços do empregado, em relação a um tempo ou período que serve de reguidor.

Para fixar a remuneração, o Estado olha: — a que o empregado se preparou para o ser, e a preparação corresponde a gasto de tempo e dinheiro; 2.º — a que o empregado aplica a sua actividade pessoal de modo a absorver toda ou a maior parte da sua actividade económico; 3.º — a que o empregado conta com a economia que tem a fazer, ou capitalização, para atender à sua inutilização temporária ou permanente e à subsistência da sua família.

Assim há, dentro do *vencimento total*, as seguintes divisões: a) *vencimento* que o empregado recebe durante o serviço activo; b) *vencimento de disponibilidade* que o funcionário recebe quando temporariamente deixa de fazer serviço; c) *vencimento de aposentadoria* ou reforma, quando o funcionário passa às classes inactivas por velhice ou impossibilidade física; d) *pensões* que às vezes são concedidas às viúvas e orfãos depois da morte do funcionário.

Sobre quem recae o encargo dos ordenados? Nem sempre sobre a entidade ou pessoa administrativa que o funcionário representa ou serve. Assim, entre nós, por exemplo, se o ordenado do governador civil é pago pelo Estado (Lei de 18-3-1889), já o do administrador do concelho é votado no orçamento municipal, podendo ser superior ao mínimo fixado na lei, e é pago pela respectiva câmara municipal (Cod. Adm. de 890, art. 272 e § 1.º n.º 10^o).

Em geral só tem direito ao ordenado o funcionário que tomou posse e que tem o exercício do cargo; porém, há algumas exceções: Cod. Adm. de 1896, arts. 364 a 369.

Havendo cargos que além do funcionário efectivo tem substituto, e sendo, no impedimento do efectivo, chamado o substituto ou nomeado um interino para o desempenho do serviço, estabelecem as leis e regulamentos o modo de efectuar o pagamento do serviço do substituto, ou do interino, em concorrência com os vencimentos do efectivo (Cod. Adm. de 1878, arts. 348 e 349; Cod. Adm. de 1896, art. 363); (1).

Emolumientos. — Os emolumientos são um dos meios de remuneração do serviço do funcionário público.

O Código Administrativo de 1896 refere-se a *tabelas de emolumientos* nos artigos: 272, 297, 313, 371 e § unico, 372; referir-se-hão estes vários artigos à mesma tabela? Referir-se-hão a mais dumas?

«Ao tempo da publicação do código de 1886 estava em vigor a tabela anexa ao código de 1842 com algumas modificações introduzidas por disposições posteriores especiais; e a ela se recorria nos termos do artigo 418 daquele código. (2).

Depois do referido código de 1886 foi promulgada a lei de 23-3-1887, que aprovou uma tabela de emolumimentos das secretarias das corporações, autoridades e tribunais administrativos, a qual principiou a ter vigor em 1-1-1888, e por virtude da autorização conferida ao governo na mesma lei (art. 1.º § 2.º), foram publicados os secretos de 23-2-1888 e 23-3-1888, que aprovaram res-

(1) Vd. Sr. Dr. G. Pedrosa, *cit. s/d.* Tomo I, pags. 313-315.

(2) Vd. port. de 30-4-1842, res. de 7-1-1853, lei de 31-12-1864, art. 50, e dec. de 17-7-1871.

pectivamente as tabelas de emolumentos do Supremo Tribunal Administrativo e da Secretaria da Câmara Municipal de Lisboa.

O decreto de 21-4-1892, extinguindo os tribunais administrativos distritais⁽¹⁾, manteve o capítulo VII da tabela de 23-8-887, convertendo porém os emolumentos designados nesse capítulo VII em receita do Estado, com a restrição do artigo 3.º. O código administrativo de 895, no artigo 479 e o de 1896 no artigo 460 restabeleceram para a auditoria e comissão distrital os emolumentos do citado capítulo VII da tabela de 887, fazendo-se a divisão nos termos dos §§ dos mesmos artigos.

A disposição do artigo 371 do código de 896 refere-se, em vista mesmo do artigo 460, à tabela de 23-8-887; e em diferentes capítulos desta tabela se mandam contar emolumentos pela *tabela judicial*.

Vê-se portanto que além das citadas tabelas administrativas de 1887 e 1888, há emolumentos por actos verificados em serviços administrativos que são contados pela tabela judicial.

As duvidas ou discussões que se levantam a propósito da tabela judicial aprovada por lei de 30-6-864, tabela geral, e da aprovada por lei de 12-4-877, tabela especial para os processos civis e orfanotróficos, e em vista de artigo 3.º desta última lei, que mandava nos actos de processo administrativo fazer a contagem pela tabela de 1864, se já depois da tabela administrativa de 1887 deviam julgar-se terminadas, de modo algum devem ser reavivadas depois da última tabela judicial em vigor, a aprovada por Lei de 13-6-896, a qual é geral e substitui a aprovada por decreto ditatorial n.º 2 de 22-6-895. E' pois

⁽¹⁾ Eram os tribunais de primeira instância criados por J. L. de Castro, e que tais protestos levantaram.

a tabela de 1896 (13-6) que se tem de recorrer, quando as leis administrativas renuem para a tabela judicial; no mais recorre-se às tabelas administrativas citadas. Mas deve notar-se que numa das disposições finais do capítulo V da tabela de 1887 manda, quanto a execuções administrativas, atender ao artigo 22 do decreto de 21-4-886, o qual modifica, segundo a importância das dívidas e as respectivas alçadas, os emolumentos contados na tabela judicial.

Os emolumentos são *invariavelmente* fixados nas tabelas, não admitindo esta interpretação extensiva, nem ainda por identidade ou maioría de razão⁽²⁾; por isto ser matéria de imposto, que deve interpretar-se restritivamente⁽³⁾.

Os emolumentos são como que aderentes ao serviço, pertencendo a quem o desempenha, seja o magistrado efectivo, substituto, interino ou chamado por disposição da lei (Cod. Adm. de 96, art. 370); para os substitutos ou interinos porém nem sempre ha direito à percepção de todos os emolumentos que competem ao lugar; tal é o caso do § único do art. 370 do Código de 1896. Sobre este aspecto os emolumentos diferem de ordenado, pois que este em determinados casos pode ser recebido, embora se não haja prestado serviço; são todavia casos de exceção quanto aos quais dispõem os artigos 364 a 367 do mesmo código⁽⁴⁾.

Prerrogativas e honras — O funcionário tem, na frase de Stein, *direitos honoríficos* que são os relativos à sua vida social. Esses direitos são principalmente: a) os tratamentos de honra; b) o uso de determinadas in-

⁽¹⁾ Cod. Adm. 96, art 371.

⁽²⁾ Vej. tabelas dos emol. jnd. de 1896, art. 71 e 72.

⁽³⁾ Vd. Sr. Dr. G. Pedrosa, *civ. r. Tomo I*, pag. 316 e 318.

signias e uniformes, c) certas exceções de indole privilegiada.

Precedencias - Segundo o artigo 133 do Código Adm. de 1896, os funcionários administrativos tem o primeiro lugar em todos os actos e solenidades públicas, segundo a sua hierarquia e na conformidade das leis e dos regulamentos do governo.

A precedencia das diversas autoridades e corpos colectivos da administração, quando concorrem em quaisquer actos, ou quando se ajuntam com juizes de direito, etc., foi regulada pela portaria de 17-6-1836, publicada com a de 6-6-1843.

A ordem da precedencia será: — governador civil, comissão distrital ou junta geral, administrador do concelho, câmara municipal, regedor de paróquia, junta de paróquia» (¹).

Veja-se também o artigo 26 e § 1.º da Lei n.º 621 (23-6-910).

28 – Cessação do serviço público – Cessação temporária e definitiva. Anexação e conquista.

O serviço do funcionário pode cessar temporária ou definitivamente e muitas podem ser as causas desta cessação.

A cessação temporária do serviço público dá-se:

1) por *incompatibilidade* (Cod. Adm. de 1896, art. 273 §§ 1.º e 2.º; veja estas lições, supra, páginas 144 a 149);

2) por *inacaudação*;

3) por *comissão de serviço público* (Cod. Adm. de 96, art. 365 e 369);

4) por *doença* (Código Adm. de 1896, art. 365 e § 1.º);

5) por *licença* (decr. de 15-12-894 e Cod. Adm. de 1896, art. 364 § 4.º e mais §§, art. 280 n.º 14.º, art. 277 n.º 24.º);

6) por *ausência* (Cod. Adm. de 96, arts. 125 § 1.º, 364, 365, 366 e 402);

7) por *suspensão*, que pode ser determinada pela ausência (Cod. Adm. de 806, arts. 247, 275 e 309, 411 n.º 2.º, 417, 408 e 431, ofício do m. r. de 31-1-1900);

8) por *reorganização de serviços*, o Estado, para mediar, e até para extinguir serviços ou funções públicas, pode colocar funcionários na *disponibilidade* ou *licenciamento*. O funcionário pode sempre ser licenciado por tempo ilimitado e pode ser separado do serviço. Quanto aos licenciados é muito importante a lei de 14-6-913.

Mas a cessação pode também ser definitiva.

O princípio geral, quando se trata de funções que tem carácter de necessidade permanente ou de continuidade, é que o funcionário *nunca* pode deixar o serviço sem autorização superior, de contrario sujeita-se à responsabilidade penal por abandono de lugar (Cod. Pen. art. 308).

A cessação definitiva do serviço público tem lugar:

1) por *terminar o período prefixado*. É o que sucede em quasi todas as funções efectivas. O prazo normal pode as vezes ser alterado, dependendo esta alteração até da vontade do funcionário quando lhe é reconhecido o direito de *renúncia* (Carta Const. arts. 34 e 76 § 1.º; Cód. Adm. de 1896, arts. 5, 132 e 234; decr. de 2-3-1893, art. 5). Confrontem-se também os artigos 71 § 4.º da Carta Const;

(¹) Vd. Sr. Dr. G. Pedrosa, cit. Tomo I, pars. 318; etc.

7, 17, 18 e §§, 19 e 41 do Cod. Adm. de 1896; e 14 do
s.º decreto de 2-3-1895 (¹).

b) *por comissão especial de serviço*, mesmo que não
haja prazo fixo para sua duração, visto que termina
quando a comissão for comprida.

c) *por superveniente de incompatibilidade absoluta*,
reconhecendo a lei, às vezes, ao funcionário o direito de
opção (²).

d) *por promoção*, nos cargos em que esta se pode dar.

e) *por transferência*, quer requerida pelo funcionário,
quer imposta por um superior. A transferência equivale
às vezes a uma pena disciplinar (Cod. Adm. de 1896,
art. 265, 275, 283 § 2º).

f) *por baixa de posto ou por regresso à categoria in-
ferior*.

g) *por reorganização de serviços* que pode determinar
a supressão de algum cargo. Crêmos que ao funcionário
deve sempre ser dada uma compensação, neste caso.

h) *por aposentação*. Esta não traduz uma situação ju-
ridica subjetiva, mas sim uma situação legal objectiva,
como se depreende do artigo 384 do Cod. Adm. de
1896.

Para a aposentação há um regime geral e outro espe-
cial. O regime geral abrange os casos de jubilação, re-
forma e análogos que representam a passagem do fun-
cionário da actividade para a inactividade. Neste caso
deve o funcionário continuar a receber vencimentos (decre-
to n.º 1 e 2 de 17-7-1886 que regulou o regime geral). A
aposentação pode ser fundamentada em doenças de ca-
racter permanente, em limite de idade ou impossibili-
dade física. Da aposentação trata o Código Administra-

tivo de 1896, artigos 373 e seguintes, os já citados decretos n.º 1 e 2 de 17-7-86 (art. 3.º § 1.º) e os decretos de 23 de Agosto e 14 de Outubro de 1886.

A aposentação não é garantida a todos os funciona-
rios do Estado (Cod. Adm. de 1896, art. 374).

A aposentação é regulada pelo Código Administrativo
de 1878 (art. 353), pelo Código Adm. de 1896 (arts. 374
e segs) e pelo decreto de 13-10-910. Quat vigora? Dos
acordões do Supremo Tribunal Administrativo julgamos
nós depreender que deve vigorar o Código de 1896. Com
efeito o decreto de 13-10-910 visa especialmente a des-
centralização administrativa. Por outro lado o sistema
de 1878 já estava fundamentalmente modificado pelos
decretos de 17-7-886.

No Código Administrativo de 1896 aparece uma inova-
ção: a distinção de etades para a aposentação que
pode ser ordinária ou extraordinária.

Esta matéria de aposentações está profundamente
modificada para os funcionários do Ministério das Fi-
nanças, pelo decreto de 9 de Setembro de 1915.

O serviço militar, o serviço prestado ao Estado, o
serviço interino e o serviço prestado a outros corpos
administrativos tem importância para os efeitos da apo-
sentação dos funcionários administrativos.

i) *por exoneração ou demissão* — «Em geral, quando
um funcionário de cargo voluntário requer o termo de
seu serviço, diz-se no diploma respectivo ser ele «exone-
rado» a seu pedido, se a saída do cargo não é pedida diz-
se «exonerado ou demitido» conforme as circunstâncias. Mas
nem sempre é escrupuloso o empregado destes termos,
excepto tratando-se dum a demonstração de desconfiança
ou de infligir uma pena, pois que então se usa do se-
gundo termo.

A demissão é feita por diploma da mesma categoria

(¹) Decreto Eleitoral de 8-8-901 art. 403 e seg.

(²) Cod. Adm. de 1896, art. 9 e §.

jo da nomeação e pela mesma forma (Cod. Adm. de 1896, arts. 247, 270 e 294).

A exoneração ou demissão pode ser voluntariamente obtida, ou ser imposta; e nesta segunda hipótese só pode ser motivada pela conveniência do serviço (na qual se envolve a desconfiança — falta de confiança política — da autoridade superior), tratando-se de cargos não vitalícios, ou, para cargo de qualquer natureza, assentar em razão disciplinar, constituir pena criminal ou derivar dela como efeito. No primeiro caso desta segunda hipótese, a vontade da autoridade superior manifesta-se discricionariamente, demitindo o funcionário (Cod. Adm. de 1896, art. 247, 275 e 300); no segundo caso e no terceiro, e sem atenção à natureza amovível ou vitalícia dos cargos, a pena de demissão é imposta, mediante prévio processo disciplinar ou criminal.

O Código administrativo de 1896 refere-se à demissão como pena disciplinar nos artigos 403 e 411 n.º 3.º, os quais encerram os preceitos gerais (Veja mais os artigos 97 § único e 103 § 1.º; e o decr. de 13-12-894).

Quanto à competência para a imposição da pena disciplinar de demissão, a regra geral do art. 403 e 411 n.º 3.º do Cod. Adm. de 896 não é modificada, como o é para a pena de suspensão, antes sim confirmada pelos artigos 247, 275, 300 e 305 § 9.º. O artigo 291 parece fazer exceção mas tem de ser confrontado com o artigo 283.

A regra geral quanto à competência para a demissão vem indicada no Regulamento Disciplinar de Fevereiro de 1913 nos artigos: 6.º, 9.º e 10.º.

O pedido de exoneração não é por si bastante para pôr termo ao serviço do funcionário (¹); este deve man-

ter-se em exercício enquanto e exoneração lhe não for dada ou por outra forma não for dispensado do serviço; alias poderá incorrer no crime de abandono de emprego (Cod. Adm. de 96, art. 125 § 3.º; Cod. Pen. art. 308).

A demissão também tem lugar no Código Penal, como pena ou como efeito de pena: art. 57 e seg., 76 e seg., 284 e 327, etc.

↓ por morte. Mortis omnia solvit. Os herdeiros ficam com responsabilidades podendo ser chamados a prestar contas pelo falecido e obrigados a pagar certos direitos de encarte (art. 6.º § 4.º do Regul. de Encarte).

Os funcionários públicos acham-se numa situação especial em caso de conquista ou anexação. Este assunto era regulado, no direito público internacional, pela conferência de Bruxelas de 1874, artigo 3.º do protocolo final. Estas disposições não foram respeitadas na presente guerra e na Bélgica os funcionários alemães substituíram os belgas mesmo na regência de cadeiras de ensino. Aguardaremos a conferência da paz depois desta guerra para sabermos o que se ha de resolver sobre o assunto.



(1) Na prática o funcionário abandona muitas vezes o local logo que pede a exoneração.

PARTE II

Serviços administrativos

SECÇÃO I

Serviços de Organização⁽¹⁾

Os serviços de organização são basilares na administração pública. A administração pública garante a vida do Estado e dos órgãos legislativos e judiciais e intervém na formação dos poderes legislativo e judicial por vários modos. Intervém directamente na constituição do órgão legislativo; fornece meios, recursos e edifícios para o seu funcionamento; garante a ordem pública e presta o auxílio da força pública; nomeia os membros do poder judicial, etc.

O parlamento tem certas atribuições em relação à administração. Faz verdadeiros actos administrativos: orça e fixa as despezas (art. 26 n.º 3.º da Constituição); vota os impostos, sanciona e aprova os empréstimos.

O chefe de Estado tem as suas funções próprias. As suas atribuições são: *a) políticas* (Constituição, artigo 47.

(1) Esta segunda parte do Direito Administrativo, vai muito resumida. A falta de tempo não permitiu que ela fosse desenvolvida na sua íntegra, e não me deixou também desenvolver a argl. Da resto, é matéria de Direito Político.

n.^o 1.^a e 2.^a; b) *legislativas*, na factura e promulgação das leis (Constituição, artigo 47 n.^o 3.^a); c) *administrativas*, exercendo a sua faculdade regulamentaria (Constituição, artigo 47, fim do n.^o 3.^a e n.^o 4.^a); d) *diplomáticas* (Constituição, artigos 37 e 47, n.^o 5.^a e 7.^a); e) *jurisdicionais* (Constituição, artigo 47, n.^o 8.^a); f) de *segurança interna e externa* (Constituição, artigo 47, n.^o 6.^a e 9.^a).

Exercendo as suas atribuições administrativas o chefe de Estado intervém em determinados diplomas: uns são assinados por ele e outros apenas emitidos em nome dele. No primeiro caso os ministros *referem-se* aos diplomas, no segundo caso, *assinam-nos*.

Os diplomas em que o chefe de Estado tem intervenção são vários; ocupar-nos-hemos rapidamente deles.

Na *regulamentação independente* (Cod. Adm. de 1913, arts. 34 e 95; Constituição, arts. 67 e 87), *regulamentos de execução*, acompanhados da lei respectiva (Constituição, art. 47, n.^o 3.^a); *regulamentos por autorização especial*, que só visam um determinado fim e que equivalem a uma designação de competência (Constituição, artigo 27). Os *regulamentos* proveem dos ministros e destinam-se a desenvolver ou explicar a significação dos decretos⁽¹⁾.

Os *decretos* são diplomas provenientes do poder executivo e destinados a facilitar a aplicação das leis. Os decretos são *individuais* e *gerais*, conforme dizem respeito a um só indivíduo ou à colectividade⁽²⁾.

As *instruções* emanam também do poder executivo e são dadas pelos ministros às autoridades suas subordinadas para *melhor aplicação* das leis em vigor.

Os *regimentos* são equiparáveis aos regulamentos e são precedidos dum decreto que os autoriza.

⁽¹⁾ Sobre regulamentos, veja estes livros, supra, pag. 46.
⁽²⁾ Vá, estas lições, supra, pág. 49.

O chefe do Estado exerce ainda a sua faculdade regulamentaria sobre os *alvarás*, as *portarias* (que são preciosos elementos de interpretação), *resoluções* e *cartas*. Na *cartas de rectificação* (para as outras potências), *cartas credenciais* e *cartas de naturalização* (Código Civil arts. 19 e 21; decreto de 2-12-1910; decretos de 8-10-1910 e de 9-9-11).

O nosso Presidente da República é responsável nos termos dos artigos 55 e 63 da Constituição.

Ao lado da função do chefe de Estado, há a função ministerial. Os ministros são inteiramente subordinados ao Presidente (Constituição, art. 47 n.^o 1.^a).

Ao lado dos Ministros há os *sub-secretários* que podem ser *permanentes*, *parlamentares* ou *comissários* (ou delegados) *do governo*. O sub-secretariado em Inglaterra equivale ao ministerio. Na na Gran-Bretanha os chamados *sub-secretários parlamentares*, encarregados apenas de representar o ministro no Parlamento: além destes há os *sub-secretários permanentes e de carreira*. Em França e Espanha os sub-secretários são *comissários ou delegados do governo*, verdadeiros agentes administrativos sem funções políticas e sem direito a fazerem-se ouvir nas Camaras.

Os *sub-secretários* que existem em Portugal diferem de todos estes e são *mistas* porque são nomeados pelos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado⁽³⁾.

Os nossos *sub-secretários* de Estado fazem parte da hierarquia e foram criados pela lei de 5-5-918, devendo existir apenas durante o estado de guerra. Uma nova Lei de 15-5-917 criou mais o *sub-secretariado de Trabalho* e o decreto de 18-5-917 fez desaparecer o das Co-

⁽³⁾ Uma lei já disse que de Maio, só desaparecer o sub-secretariado das Colónias de modo que o presidente do Senado já não nomeia nem nomeava os sub-secretários (Decreto de 18-5-917).

juntas, que era o único a ser nomeado pelo presidente do Senado. O Presidente da Câmara dos Deputados nomeia os sub-secretários da Guerra, Finanças e Trabalho.

A demissão do ministro determina a demissão do sub-secretário, mas a demissão deste não acarreta a do ministro.

A remuneração é de 2.400\$00, sem direitos de encarte e sem possibilidade de acumulações.

No tempo da Monarquia havia entre nós *Ministros sem pasta* que desapareceram no regime republicano.

Sob o ponto de vista formal, a ação do Ministério recebe unidade e direção do Presidente do Ministério; e do Conselho de Ministros, sob o ponto de vista administrativo. A responsabilidade ministerial acha-se elevidada entre nós, não podendo portanto haver Ministros sem pasta (Constituição, art. 33.).

Tem-se discutido bastante quem deve presidir ao conselho de Ministros quando este se reúne na presença do Chefe de Estado. O presidente do ministério é que devia presidir, mas por efeito da praxe, e por motivos de deferencia, quem costuma assumir a presidência é o Chefe do Estado.

O gabinete, isto é, os Ministros tem atribuições *gerenciais e propriamente administrativas*. No exercício das suas atribuições propriamente administrativas, os Ministros exercem a *referência* (Constituição, artigo 49). Como as Resoluções do Supremo Tribunal Administrativo não têm força exentória, estando dependentes da homologação do ministro, o gabinete, até certo ponto, tem *atribuições continuosas* (Cod. Adm. de 1896, artigo 355).

Os ministros tem *responsabilidade política, civil e penal*. Os seus crimes de responsabilidade são julgados pelos Tribunais vulgares (Constituição, artigos 31 e 33; Lei da 27-7-914).

As *Secretarias de Estado* variam, principalmente em numero, de paiz para paiz e dentro até de cada paiz.

Orlando apresentou uma classificação de harmonia com os fins do Estado.

"Não ha um criterio uniforme para a distribuição dos ministerios; o que estes compreendem são os serviços fundamentaes da administração nacional: com efeito os ministerios dos diferentes paizes abarcam, segundo as distribuições que vamos ver, a Administração: 1.º, dos serviços de carácter *interior*; 2.º, das relações do Estado com a *cida local*; 3.º, dos *fins sociaes* do Estado; 4.º, de *ordem económica*; 5.º, do *Poder Judicial*; 6.º, da *força armada*; 7.º da *ordem internacional*. Ora bem: se fosse possível ordenar sistematicamente o Ministerio de um Estado, compor-se-ia dos ministerios (secretarias) que poderiam intitular-se: do *Interior ou Governo*; da *Administração Local*, da *Instrução Pública, Beneficencia, Industrias* (cultura social, beneficencia, trabalho), da *Fazenda*, da *Justica*, da *Guerra*, da *Marinha e das Relações Internacionaes* (1.)."

Na prática o numero de ministerios vai-se alargando continuadamente (Constituição de 1820 e Carta Constitucional, art. 101). No reinado de D. Maria II houve tempo em que existiu um só ministro: *Mousinho da Silveira, Saldanha e o Sr. Pimenta de Castro* também sobreçaram provisoriamente todas as pastas, mas foi em periodos anormaes de ditadura.

O numero de ministerios entre nós tem tambem aumentado continuamente. Em 1870 aparece pela primeira vez o Ministerio da Instrução, desaparece em seguida,

(1) Orlando, *obr. cit.* pag. 38 e 60. O da Justica podia escusar-se entregando por interro ao Poder Judicial, a sua administração.

Rosada, *obr. cit.* T. I. pag. 379 e 380.

reaparece em 1890 para de novo desaparecer em 1892. Em 1882 foi criado o Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria. Em 1910, no tempo da Monarquia, havia os seguintes ministérios (7): Reino, Justiça, Fazenda, Marinha e Colónias, Guerra, Obras Públicas, Comércio e Indústria, e Negócios Estrangeiros.

Com o advento da República não só se mudaram os nomes de alguns ministérios, mas foram criados outros. O Ministério do Reino passou a chamar-se «do Interior»; a da Fazenda passou para «Finanças»; o Ministério das Obras Públicas passou a designar-se «Ministério do Fomento».

O Ministério da Marinha e Colónias foi desdobrado em dois. «Ministério da Marinha» e «Ministério das Colónias» (1911). O «Ministério do Interior» (antigo do Reino) foi desdobrado em «Ministério do Interior» e «Ministério da Instrução Pública», pela Lei de 7-6-913. Do «Ministério do Fomento» saiu em 1916 o «Ministério do Trabalho e Previdência Social».

O Ministério do Interior (Reino) foi reorganizado em 24-6-901, dando-se nova organização à Repartição de Instrução Pública. Neste Ministério há trez Direcções: Direcção Geral de Administração política e civil; Direcção Geral de Assistência Pública; Direcção Geral de Saúde (decr. de 26-5-914).

O decreto de 9 de Fevereiro de 1911 criou a «Direcção Geral de Saúde» donde se desintegrou a Direcção dos Serviços de Beneficência. O decreto de 26 de Maio de 1911 organizou a Direcção Geral de Saúde e reorganizou os Serviços Estatísticos. A Direcção Geral de Estatística faz parte do Ministério das Finanças. A Direcção Geral de Saúde tem a seu cargo um reduzido número de trabalhos estatísticos.

Em todos os Ministérios há órgãos consultivos. Teo-

ricamente tem-se por vezes afirmado que tais órgãos, desde que não temem força executoria, não deviam existir porquanto não trazem grandes vantagens aos serviços públicos, antes os podem prejudicar tornando-os mais morosos. Nós somos partidários deles. Neste período da guerra actual tem-se nitidamente provado a tendência para aumentar enormemente o numero dos *órgãos consultivos*.

Entre nós, eriou-se há pouco tempo o *Conselho Económico Nacional* (C. E. N.).

SEÇÃO II

Órgãos Locais

Já tivemos ocasião de nos ocupar da divisão orgânica do território no parágrafo 10 (páginas 58 a 63) destas lições. O que ali dissemos tem aqui pleno cabimento.

O problema da divisão orgânica ou fundamental do território é de muita importância, como vimos. Três são os mais importantes sistemas de divisão: o sistema da divisão uniforme (defendido em França no período revolucionário, e evitado dos inconvenientes do seu radicalismo); o sistema da divisão natural (que procura respeitar as condições naturais e as tradições históricas); e o sistema misto que é o mais recomendável e que consiste na formação de novas circunscrições reconhecendo legalmente as divisões já existentes com as suas tradições históricas (tem sido praticado principalmente na Inglaterra).

Dentro do sistema mixto há ainda o critério da população e o critério da territorialidade.

A divisão administrativa é feita em três graus em quasi toda a parte. Entre nós a divisão actual é também tripartida, mas nem sempre assim sucedem, tendo começado por ser bipartida.

A nossa fundamental divisão administrativa data da Revolução de 1820. Depois dessa época numerosas teem sido as leis publicadas, modificando algumas profundamente o sistema de divisão. A lei de 29 de Abril de 1885 fez desaparecer as Províncias que foram substituídas por 17) dezassete distritos e numerosos concelhos; a paróquia ou freguesia não era obrigatória, visto que já tinha sido abolida pelos decretos de **Monsinho da Silveira** (16-3-832). A Província existia desde 82 e com carácter militar. Hoje discute-se ainda o reaparecimento

das Províncias, tendo a câmara alta entendido geralmente que deve reaparecer e a câmara baixa que não. Os Códigos de 78 e 86 fizeram reaparecer a paróquia; foi abolida pelo Código de 92 e reapareceu com o Código de 96, sendo mantida pelo Código de 1913. As paróquias passaram a chamar-se *freguesias* (Lei n.º 621, art. 2.º).

Os concelhos teem também passado por várias modificações e vicissitudes. As leis de 97, 98, 99 e 100 criaram e extinguiram vários concelhos. Depois da República também se teem criados alguns, sendo o último o da Maciúba Grande em Janeiro de 1917.

Teem-se levantado dúvida quanto à classificação dos concelhos e não devemos esquecer que a disposição em vigor, a única, é o artigo 16º da Lei n.º 621, desaparecendo assim as dúvidas do regimen de 1896.

Para todos os efeitos são considerados concelhos de 1.ª ordem os que forem capitais de distrito, os que tenham 40.000 ou mais habitantes e os que tiveram as suas sedes em cidades contanto que a população do concelho não seja inferior a 16.000 habitantes. São concelhos de 2.ª ordem os que tenham de 16.000 a 40.000 habitantes, exclusivamente, e de 3.ª ordem os de população inferior a 16.000 habitantes (art. 16 da lei 621).

Para evitar novas e frequentes modificações nas divisões administrativas teem as leis tornado mais difíceis tais modificações (Constituição, artigo 26 n.º 14; Lei n.º 621, art. 4.º e art. 4.º, sen. n.º 1.º, art. 3.º e art. 11.º).

Entre os órgãos dos interesses gerais estão o governador civil, o administrador do concelho e o regedor da freguesia.

Os governadores civis são autoridades. Quanto à sua nomeação, e competência para ela, deve recorrer-se ao Código de 1878 e às vezes ao de 1896. Para ser governador civil é preciso satisfazer às condições gerais. A

única condição especial é ter a confiança política. O Cod. Adm. de 1896 (art. 243 e § único) regula o caso de subsistuição. Para a demissão veja-se o artigo 257 do Cod. Adm. de 1896. As atribuições vêm indicadas no Código Adm. de 1878, nos artigos: 183, 184, 190, 196 e 272; no Cod. Adm. de 1896, artigos: 249, 250, 251, 252 (esta timete já desapareceu para os corpos administrativos), 253 n.º 2.º (revogado pelo art. 49 n.º 8.º do Cod. Adm. de 1913).

Aos *administradores do concelho* se referem também os vários artigos. Pela portaria de 28 de Outubro de 1878, parece que se exigia a residência na localidade, para a nomeação. O Código Adm. de 1896 trata do administrador nos artigos 283 a 284. Quanto a ordenados e emolumentos devem ver-se as leis de 23 de Agosto de 1913 e 13 de Setembro de 1915 confrontadas com as leis de Outubro de 1913 e 17 de Maio de 1916.

Do *regedor de paróquia* trata o Código de 1896 nos arts. 294 a 306. O regedor tem emolumentos (art. 297).

Vêm dos órgãos dos interesses gerais, que acabamos de examinar, há os *corpos administrativos* com funções gratuitas e obrigatórias. Quanto aos corpos administrativos deve ver-se o Código Administrativo de 1913, artigos: 3.º § único, 4.º, 5.º, 6.º (cfr. com art. 25 e com art. 45 da Lei 621), 7.º e § único, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º (cfr. com art. 45 da Lei 621), 13.º e 14.º a 19.º (cfr. o § único do art. 17.º com o art. 32).

Para a convocação, veja-se o Código Adm. de 1913: art. 20, 21 (cfr. com art. 38); 22, 23, 24, 25 (muito importante, deve ser cfr. com art. 6.º e art. 14 da Lei 621), art. 26 (cfr. com art. 19 da Lei 621), 27 e 28 (cfr. para as penalidades, arts. 169 e 166 e mais 190 § único e art. 41 da Lei 621); art. 29, 30 (cfr. com art. 332 de

Cod. Adm. de 1896); 31, 32 (é fundamental e cfr. com art. 30 da Constituição), 33, 34, 35, (cfr. com arts. 28 e 29 da Lei 621 e com o art. 190 do Cod. Adm. de 913), 36 cfr. com art. 172 e com art. 33 da Lei 621), 37 (cfr. com art. 32 da Lei 621) e art. 38.

O caso do artigo 43 do Cod. Adm. de 1913 foi efectivado na Lei de 15 de Maio de 1915.

Os empréstimos dos corpos administrativos são regulados pela Lei 621, artigos 37 a 40 (cfr. o art. 37 com o art. 101 do Cod. Adm. de 1913). Veja-se também os artigos 41 (cfr. com art. 18 n.º 4.º do Cod. Adm. de 1913) e 47 da Lei 621.

Entre os corpos administrativos está a *junta geral do distrito* (Cod. Adm. de 1913, artigos 39 a 45) (1). Deve confrontar-se o n.º 8.º do art. 45 do Cod. Adm. de 1913 com o artigo 42 da Lei 621. Veja-se também: Constituição art. 66.º (para as *comissões executivas dos distritos*); Cod. Adm. de 913, arts. 26 a 37 e 46 a 50 (principalmente 49, 52, 53, e 42, 55 e 56); e a Lei 621, artigo 27.

Quanto às *câmaras municipais* veja-se: Lei n.º 624 (arts. 13, 17, 26 e §§ 1.º e 2.º, 27); Cod. Adm. de 1913 (arts. 88 a 97, é principalmente os arts. 91, 94, 96 a.º 11 e 13, 98, 100 e 101); Constituição art. 66 n.º 3.º.

Relativamente às *pontas de freguesia*, veja-se o Código Adm. de 1913, artigos 141 a 154 (especialmente os arts. 143, 145 e 148).

(1) Cfr. art. 44 com os arts. 92 e 27; e art. 55 com art. 66 (Cod. Adm. de 913).

ÍNDICE

INTRODUÇÃO

Premoções e determinação da ciéncia

	Pág.
1 — Premoções — Sociedade, suas origens — Estado: causas determinantes, suas relações com a Sociedade.....	3
2 — Construção jurídica do Estado. Corrente personalista e realista. Teoria da representação. Teoria jurídico-orgânica. Diferencição das funções, sua harmonia.....	8
3 — Actividade do Estado — Actividade geral; política; política e jurídica — Expiação contínua do direito — Diferença entre actividade legislativa e jurídica — Actividade social — Actividade patrimonial.....	10
4 — Determinação do conceito de Administração. Determinação do conceito de Direito Administrativo; critérios das feis administrativas, do poder executivo, dos serviços públicos e das relações entre o Estado e os cidadãos, da actividade do Estado. O novo conceito.....	14
5 — Espécies de administração: geral e particular, central e local. Administração activa, deliberativa e consultiva. Administração graciosa, cuestionosa, disciplinar e policial	22
6 — Meios de que se utiliza a ciéncia da administração: dados estatísticos; exposições; e inquéritos. Os dados estatísticos, seu valor. As leis da lógoica estatística.....	30
7 — Fontes do Direito Administrativo em geral: costume, lei, jurisprudência, doutrina. Fontes do Direito Administrativo português: a Constituição, Leis administrativas, Código Civil, processo e penal; decretos, regulamentos, instruções, portarias, resoluções, regulamentos locais, costume, Fontes doutrinárias.....	33
8 — Estudo dos caracteres do Direito Administrativo. Codificação deste ramo do Direito. Método. Divisão sistemática do nosso programa.....	49

PARTE I
Bases gerais da vida administrativa do Estado

CAPÍTULO I

Teoria das relações administrativas

9 — Sujeitos das relações administrativas: pessoas administrativas. Aspecto público e privado das pessoas administrativas. Corporações e finalidades. Associações temporárias e permanentes. As constituições civil e estatística. A importância destas distinções. Administradores e administrados.....	104
10 — A divisão orgânica do território; origem das circunscrições administrativas. Sistemas a gratis da divisão. Sistema uníforme, natural e mixto. A população e a supervisão. Sistema português.....	23
11 — Relações de Direito Administrativo — Natureza e espécies — Nascente, modificatória e extinção.....	38
12 — O acto administrativo. Seus elementos. Distinções dos actos administrativos — condições de validade desses actos. Modos de sacar a invalidade dos actos administrativos. Sua forma e revogação.....	43
13 — Responsabilidade das pessoas administrativas. Fundamento da responsabilidade. Responsabilidade para com as pessoas administrativas. Infracção disciplinar. Exercício do poder hierárquico e disciplinar.....	51
	80

CAPÍTULO II

Teoria da organização administrativa

14 — Princípios gerais. Órgãos constitucionais e administrativos. Órgão e ofício público. Órgãos: diretos, indiretos, autárquicos e imobiliários; nacionais e locais; gerais e especiais; burocráticos e colegiados. A hierarquia. Colegiados; a hierarquia e os órgãos colegiados.....	90
15 — Agentes da ação administrativa. Representantes ou governantes e agentes (Duguit). Funcionários. Critérios da função pública da ordenação, do modo de designarão, da natureza da prestação, do exercício do poder público, da dureza inerente ao serviço público. Crítica destes critérios. O vosso critério.....	103
16 — Serviço público, seus caracteres e definição. Definição de funcionários. Auxiliares e requeritados. Os funcionários de direito, de facto e usurpadores. Funcionários incompetentes.....	108
17 — Situação das pessoas encarregadas de agir em nome das pessoas colectivas. Teoria do mandado, da representação e jurídico orgânica. Natureza jurídica da relação entre os funcionários e as pessoas administrativas. Teoria unitária, e as teorias bilaterais. Uma classificação orientada por estas doutrinas.....	117

18 — O recrutamento do funcionários: o acto da nomeação e o acto da ação. A retro-actividade da eficácia dos actos jurídicos. Actos legislativos, jurídicos, actos concelho e jurisdicionais. A sucessão jurídica do recrutamento.....	116
19 — Condições de admissão às funções públicas. Condições gerais e específicas. Condições gerais das leis portuguesas. Condições relativas ao estado civil; condições morais e civis; condições físicas; condições de capacidade.....	122
20 — Designação e forma de admissão dos funcionários públicos: hereditariedade, venda, doação, arrendamento ou crenagem, sorteio, nomeação, exercício e imposição de acto. As formas atuais. Os funcionários existentes nos vários organismos administrativos. Formas e diplomas de designação.....	124
21 — Capacidade e incapacidade no sentido lato e estrito. Incompatibilidades: absolutas e relativas. Incompatibilidades absolutas e relativas. Efeitos. As incompatibilidades e as ineligibilidades nas nossas leis.....	129
22 — Deveres gerais dos funcionários: a) deveres inerentes à inabilitação de cargo; liberdade e coodinência, posse, imposições fiscais; direitos de merecê, emolumentos, impostos sobre si. Direitos de encarte.....	136
23 — Deveres gerais dos funcionários: b) deveres inerentes aos serviços dos seus respectivos cargos.....	139
24 — Responsabilidade dos funcionários: a) responsabilidade administrativa: 1) judicial, sendo esta: 1) civil; e 2) criminal.....	144
25 — A responsabilidade disciplinar em Portugal, segundo o Regulamento Disciplinar de 22-2-1913.....	182
26 — Direitos garantiz, imunitários, prerrogativas, bens dos funcionários públicos. Os direitos económicos e o direito ao cargo segundo a moderna técnica.....	190
27 — Cessação temporária do serviço público. Cessação definitiva. Aposentadoria dos funcionários. conquista e anexação.....	198

PARTE II

Serviços Administrativos

SEÇÃO I

Os serviços de organização.....	203
	SEÇÃO II
Os órgãos locais.....	212
Indice	217

Algumas correções

Na impossibilidade de indicar aqui todas as correções, indico apenas as principais. O desejo de terminar estas Lições o mais cedo possível, para servir-me aos que fazem exame no próximo mês, impede-me de indicar todas as correções de doutrina. Espero poder juntar a estas Lições aquelas que posteriormente conhecer.

Nº pag.	Linha	Onde está	Onde deve estar
5	22	que se publiquem as actas das sessões câmarares,	que se dê publicidade aos actos das câmaras,
22	10	Jesae	Jeze
22	14	Barthelemy	Berthélémy
23	9	autarquia	autarquia
30	9	por lei, são	por lei. São
37	1	disposição lei	disposição de lei
41	34	frição	fricção
43	4	Barthélémy	Berthélémy
44	23 e 26	"	"
47	9	"	"
60	1	formar-se	formar
61	25	dóvida:	dúvida:
64	32	Braancamp Martens	Braancamp e Martens
66	27	Constituição:	Constituição:
68	13	renunciaram	renuncia
70	44	extensiva	extintiva
71	24	dos actos	para os actos
89	26	tendo	tendendo
89	29	pessoas	pessoas
87	6	trata	tratava
99	32	jurisdicionaçōes	jurisdicções
99	9	com autorizaçōes	sem autorisação
109	12	que só	que se
109	14	justamente	juntamente
113	7	incompetentes estão fora da lei	incompetentes estão fora da lei,
117	21	por mandado	por mandado
132	7	ainda h̄a	ainda a h̄a
132	9	pôdem	podem
132	10	confrontar-se	confrontar-se:
133	29	satisfaçōe	satisfazem
145	8	EDito.	Efeitos.

No pag.	Linha	Onde está	Deve estar
134	21	incapacidade	incapacidades
144	22	parânticidades (quando)	parânticidades. Há incapacidade, no sentido próprio e restrito, quando falta alguma das condições gerais ou especiais para o exercício do cargo; há incompatibilidade quando
149	20	quando os	quando dos
151	15 e 16	também se limitam a fazer	nem sequer são obrigados a fazer
151	17	(Regulamento de 8-2-1911).	(Regimento de 8-2-1911, que não exige essa elaboração);
151	18	o juramento	essa declaração;
151	26	nem mesmo nos	e ate alguns
151	27	administrativos (3):	administrativos (e.g., deixado de exigir declaração de obediência à autoridade (3);
451	29	cer o antigo juramento.	cer a declaração de compromisso, nos termos do decreto de 18-10-1910.
152	5 a 10	Parece... juramento.	(nada)
159	22	se exiba	se exiba
161	3	câncio ou fiança	câncio e fiança
164	6 e 7	dos seus respectivos cargos.	do seu respectivo cargo.
167	4	deve	deve
171	10	queira a	querer a de

